

REVISTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADO DO PARÁ - VOLUME 21. ANO 24

REVISTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Estado do Pará



DOCTRINA · JURISPRUDÊNCIA · LEGISLAÇÃO

Revista do TJE	Belém	Ano 24	V. 21	1 - 248	1980
----------------	-------	--------	-------	---------	------

Presidenta do Tribunal de Justiça:
DESEMBARGADORA LYDIA DIAS FERNANDES

Comissão da Revista
Boletim e Biblioteca:
DES. ALUIZIO DA SILVA LEAL
DES. ANTÔNIO KOURY
DES. ARY DA MOTTA SILVEIRA

Direção:
GENGIS FREIRE

Assessoria Técnica:
ANA ROSA CAL FREIRE DE SOUZA

Redação: Ed. do Palácio da Justiça
3o. andar

Revista do Tribunal de Justiça do Estado
do Pará. Ano 1 - No. 1 - 1891-1892 -
Belém, Tribunal de Justiça.
v. trimestral

1. Direitos-Periódicos. I. Pará. Tri-
bunal de Justiça.

C.D.D. 340.05
C.D.U. 34(05)

Poder Judiciário do Estado do Pará

Desembargadora LYDIA DIAS FERNANDES
Presidenta
Desembargador OSWALDO POJUCAN TAVARES
Vice-Presidente
Desembargador RAYMUNDO HÉLIO DE PAIVA MELLO
Corregedor

TRIBUNAL PLENO
Reúne às 1as. e 3as. Quartas-Feiras

Desembargadora LYDIA DIAS FERNANDES ✓
Presidenta
Desembargador ALUIZIO DA SILVA LEAL ✓
Desembargador OSWALDO POJUCAN TAVARES ✓
Desembargador MANOEL CACELLA ALVES ✓
Desembargador ANTÔNIO KOURY ✓
Desembargador RICARDO BORGES FILHO ✓
Desembargador ARY DA MOTTA SILVEIRA ✓
Desembargador EDGAR MAIA LASSANCE CUNHA ✓
Desembargador MANOEL DE CRISTO ALVES FILHO ✓
Desembargador RAYMUNDO HÉLIO DE PAIVA MELLO ✓
Desembargador NELSON SILVESTRE RODRIGUES DE AMORIM ✓
Desembargador OSSIAM CORRÊA DE ALMEIDA ✓
Desembargador STÉLEO BRUNO DOS SANTOS MENEZES ✓
Desembargador ALMIR DE LIMA PEREIRA ✓
Desembargador CALISTRATO ALVES DE MATTOS ✓

CONSELHO DA MAGISTRATURA
Reúne às 2as. e 4as. Quartas-Feiras

Desembargadora LYDIA DIAS FERNANDES
Presidenta
Desembargador OSWALDO POJUCAN TAVARES
Desembargador ARY DA MOTTA SILVEIRA
Desembargador RAYMUNDO HÉLIO DE PAIVA MELLO
Desembargador NELSON SILVESTRE RODRIGUES DE AMORIM
Desembargador STÉLEO BRUNO DOS SANTOS MENEZES
Desembargador ALMIR DE LIMA PEREIRA

CÂMARAS REUNIDAS (CÍVEIS E CRIMINAIS)
Sessões às Segundas-Feiras

Desembargador	OSWALDO POJUCAN TAVARES Presidente
Desembargador	ALUIZIO DA SILVA LEAL
Desembargador	MANOEL CACELLA ALVES
Desembargador	ANTÔNIO KOURY
Desembargador	RICARDO BORGES FILHO
Desembargador	ARY DA MOTTA SILVEIRA
Desembargador	EDGAR MAIA LASSANCE CUNHA
Desembargador	MANOEL DE CRISTO ALVES FILHO
Desembargador	NELSON SILVESTRE RODRIGUES DE AMORIM
Desembargador	OSSIAM CORRÊA DE ALMEIDA
Desembargador	STÉLEO BRUNO DOS SANTOS MENEZES
Desembargador	ALMIR DE LIMA PEREIRA
Desembargador	CALISTRATO ALVES DE MATTOS

CÂMARAS ISOLADAS (CÍVEIS E CRIMINAIS)
1as. CÂMARAS
Reúnem às Terças-Feiras

Desembargador	OSWALDO POJUCAN TAVARES Presidente
Desembargador	ALUIZIO DA SILVA LEAL
Desembargador	MANOEL CACELLA ALVES
Desembargador	ANTÔNIO KOURY
Desembargador	RICARDO BORGES FILHO

2as. CÂMARAS
Reúnem às Quintas-Feiras

Desembargador	OSWALDO POJUCAN TAVARES Presidente
Desembargador	ARY DA MOTTA SILVEIRA
Desembargador	EDGAR MAIA LASSANCE CUNHA
Desembargador	MANOEL DE CRISTO ALVES FILHO
Desembargador	NELSON SILVESTRE RODRIGUES DE AMORIM

3as. CÂMARAS
Reúnem às Sextas-Feiras

Desembargador	OSWALDO POJUCAN TAVARES – Presidente
Desembargador	OSSIAM CORRÊA DE ALMEIDA
Desembargador	STÉLEO BRUNO DOS SANTOS MENEZES
Desembargador	ALMIR DE LIMA PEREIRA
Desembargador	CALISTRATO ALVES DE MATTOS

MINISTÉRIO PÚBLICO

Dr.	ARTHUR CLÁUDIO MELO Procurador Geral do Estado
Dr.	AFONSO DE LIGÓRIO BOUTH CAVALLÉRO 1o. Subprocurador Geral
Dr.	AFONSO PINTO DA SILVA 2o. Subprocurador Geral
Dr.	WILTON VIEIRA DE NÓVOA Corregedor
Dra.	EDITH MARÍLIA MAIA CRESPO Secretária

SECRETARIA DO TRIBUNAL

Dr.	LUIS ERCÍLIO DO CARMO FARIA Secretário
Dr.	GENGIS FREIRE DE SOUZA Subsecretário

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Dr.	VALÉRIO DE MELLO ALVES Chefe de Gabinete
-----	---------------------------------------------

JUIZES DE DIREITO DA CAPITAL

Dr.	/ ROMÃO AMOÉDO NETO – 1a. Vara Cível
Dr.	/ WILSON DE JESUS MARQUES DA SILVA – 2a. Vara Cível

- Dr. PEDRO PAULO MARTINS – 3a. Vara Cível
 Dra. FLORINDA DIAS RICKER – 11a. Vara Cível
 Dra. MARIA DE NAZARÉ BRABO DE SOUZA – 5a. Vara Cível
 Dr. ORLANDO DIAS VIEIRA – 6a. Vara Cível
 Dra. ITALZIRA BITTENCOURT RODRIGUES – 7a. Vara Cível
 Dra. CLIMENIE BERNADETTE DE ARAÚJO PONTES – 8a. Vara Cível
 Dra. MARIA LÚCIA CAMINHA GOMES DOS SANTOS – 9a. Vara Cível
 Dra. IZABEL DE NEGREIROS LEÃO – 10a. Vara Cível
 Dra. RUTÉA NAZARÉ VALENTE DO COUTO FORTES – 1a. Vara Penal
 Dra. YVONE RODRIGUES SANTIAGO MARINHO – 2a. Vara Penal
 Dr. HUMBERTO DE CASTRO – 3a. Vara Penal
 Dr. ELZAMAN DA CONCEIÇÃO BITTENCOURT – 4a. Vara Penal
 Dra. LÚCIA CLAIREFONT SEGUIN DIAS CRUZ – 5a. Vara Penal
 Dr. WERTHER BENEDITO COELHO – 6a. Vara Penal

AUDITOR MILITAR

Vago

PRETORES DA CAPITAL

- Dra. MARIA LÚCIA XAVIER HANAQUE – 1a. Pretora Cível
 Dra. MARIA CECÍLIA DE LIMA PEREIRA – 2a. Pretora Cível
 Dra. MARIA STELLA DE CASTRO PEIXOTO – 1a. Pretora Criminal
 Dra. IGNÁCIA NAZARÉ SALGADO FRIAS – 2a. Pretora Criminal
 Dra. ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CORTES – 3a. Pretora Criminal
 Dra. NANETTE GUIMARÃES VIEIRA – 4a. Pretora Criminal

JUIZES DE DIREITO DO INTERIOR

- ABAETETUBA – Dra. Maria Helena Couceiro Simões
 AFUÁ – Vago
 ALENQUER – Vago
 ALTAMIRA – Dra. Marta Inês Antunes Lima
 BAIÃO – Vago
 BRAGANÇA – Dra. Heralda Dalcinda Blanco Rendeiro – 1a. Vara
 BRAGANÇA – Dra. Edna Anjos Nunes – 2a. Vara
 BREVES – Dr. Otávio Marcelino Maciel
 CACHOEIRA DO ARARI – Dra. Raimunda do Carmo Gomes
 CAMETÁ – Vago

- CAPANEMA – Vago
 CASTANHAL – Dr. Carlos Fernando S. Gonçalves
 CHAVES – Vago
 CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA – Dr. Paulo Sérgio Frota e Silva
 CURUÇÁ – Dra. Carmencin Marques Cavalcante
 GUAMÁ – Dra. Emília Belém Pereira
 GURUPÁ – Vago
 IGARAPÉ-AÇU – Dra. Conceição Mercês Gusmão Falcão
 IGARAPÉ-MIRI – Vago
 ITAITUBA – Vago
 MARABÁ – Vago
 MARACANÃ – Dra. Lia Rosa Guimarães de Azevedo
 MARAPANIM – Dr. Jaime dos Santos Rocha
 MOJU – Dra. Therezinha Martins da Fonseca
 MONTE ALEGRE – Dra. Maria do Céu Cabral Duarte
 MUANÁ – Dra. Maria de Nazaré Silva Barbosa
 NOVA TIMBOTEUA – Dra. Ana Tereza Sereni Murrieta
 ÓBIDOS – Dra. Maria Angélica Ribeiro Lopes
 ORIXIMINÁ – Dr. Rômulo José Ferreira Nunes
 OURÉM – Dra. Osmarina Onadir Sampaio Nery
 PARAGOMINAS – Dra. Sônia Maria de Macêdo Parente
 PONTA DE PEDRAS – Dr. Manoel da Conceição Silva
 SANTA IZABEL DO PARÁ – Dra. Maria Izabel Benone Sabbá
 SANTANA DO ARAGUAIA – Vago
 SANTARÉM – Dra. Albanira Lobato Bemerguy – 1a. Vara
 SANTARÉM – Dra. Sidney Floracy Sant'Ana da Silva – 2a. Vara
 SOURE – Dra. Maria de Lourdes de Oliveira Costa
 TOMÉ-AÇU – Dra. Carmen Lúcia Monteiro Faria
 TUCURUI – Dra. Rosa Maria Portugal Vieira da Costa
 VIGIA – Dra. Maria Helena Almeida Ferreira
 VISEU – Dra. Brígida Gonçalves dos Santos

PRETORES DO INTERIOR

- ABAETETUBA (ABAETETUBA) – Dra. Dahil Paraense de Souza
 ACARÁ (CAPITAL) – Dr. Antônio Carlos Moraes de Souza
 ALENQUER (ALENQUER) – Dr. Mário José dos Santos
 ALMEIRIM (MONTE ALEGRE) – Dr. João Duarte de Oliveira
 ANAJÁS (AFUÁ) – Dr. Florêncio Nabor de Athayde Leite
 ANANINDEUA (CAPITAL) – Dr. Carlos Samico de Oliveira

AUGUSTO CORRÊA (BRAGANÇA) – Dra. Maria Dinete L. Monteiro
AVEIRO (ITAITUBA) – Dra. Zuleide Pimentel Leite
BAGRE (BREVES) – Dra. Maria da Conceição Gomes de Souza
BAIÃO (BAIÃO) – Dra. Maria de Fátima da Silva Monteiro
BARCARENA (CAPITAL) – Dra. Roma Keiko Kobayashi
BENEVIDES (SANTA IZABEL DO PARÁ) – Dra. Maria Thelma P.F. de Souza
BONITO (GUAMÁ) – Dr. Ademar Calumby Filho
BUJARU (CAPITAL) – Dr. João Mirlha Pereira
CAPITÃO POÇO (OURÉM) – Dra. Isolina Sales de Lima
CHAVES (CHAVES) – Dr. Carlos Alberto Flexa de Oliveira
COLARES (VIGIA) – Dra. Clélia Maia
CURRALINHO (BREVES) – Dra. Míriam Pinho Pereira
CURUÇÁ (CURUÇÁ) – Dra. Marneide Trindade Pereira Merabet
FARO (ORIXIMINÁ) – Dr. Reginaldo da Consolação Monteiro
IGARAPÉ-AÇU (IGARAPÉ-AÇU) – Dra. Maria Lúcia Jares P. de Oliveira
IGARAPÉ-MIRI (IGARAPÉ-MIRI) – Dr. Renato João Barbosa de Lima
INHANGAPI (CASTANHAL) – Dra. Maria de Nazaré Vaz A. da Rocha
IRITUJA (GUAMÁ) – Dra. Maria da Providência Abdulmassih
ITAITUBA (ITAITUBA) – Dr. Ivan da Rocha Botto
ITUPIRANGA (TUCURUI) – Dra. Vera Guimarães Araújo
JURUTI (ÓBIDOS) – Dr. Idamor da Mota
LIMOEIRO DO AJURU (CAMETÁ) – Dra. Rosi Maria Gomes de Farias
MAGALHÃES BARATA (MARAPANIM) – Dra. Maria Leite Brito
MELGAÇO (BREVES) – Dr. Jair Guimarães Filho
MOCAJUBA (CAMETÁ) – Dra. Diracy Nunes Alves
MOJU (MOJU) – Dra. Edna Castelo Reis
NOVA TIMBOTEUA (NOVA TIMBOTEUA) – Dr. Jair Galvão de Lima
OBRAS DO PARÁ (BREVES) – Dra. Iracema Viana Santana
PEIXE-BOI (NOVA TIMBOTEUA) – Dra. Maria da Conceição Viana Figueiredo
PONTA DE PEDRAS (PONTA DE PEDRAS) – Dra. Maria de Fátima Monteiro Matias
PORTEL (BREVES) – Dra. Eliete Contente Barbosa
PORTO DE MOZ (GURUPÁ) – Dra. Maria Lúcia da Silva Nogueira
PRAINHA (MONTE ALEGRE) – Vago
PRIMAVERA (CAPANEMA) – Dr. Basílio de Paula Rodrigues
SALINÓPOLIS (CAPANEMA) – Dra. Eliana Rita Daher Abufaiad
SALVATERRA (SOURÉ) – Dra. Maria do Carmo S. de Araújo
Sta. CRUZ DO ARARI (CACHOEIRA DO ARARI) – Dr. Carmelino S. das Dôres
Sta. MARIA DO PARÁ (NOVA TIMBOTEUA) – Dra. Carmen Leão Sanches
SANTANA DO ARAGUAIA (C. DO ARAGUAIA) – Dr. Juracy Marques Tavares
SANTARÉM NOVO (MARACANÃ) – Dra. Maria Vitória Tôres do Carmo

Sto. ANTÔNIO DO TAUÁ (VIGIA) – Dr. Mário Cláudio Tavares
SÃO CAETANO DE ODIVELAS (VIGIA) – Dra. Eleonora Tavares de Tavares
SÃO DOMINGOS DO CAPIM (GUAMÁ) – Dra. Maria Soares Palheta
SÃO FÉLIX DO XINGÚ (ALTAMIRA) – Dr. Raimundo Guimarães de Almeida
SÃO FRANCISCO DO PARÁ (CASTANHAL) – Dra. Yvette Pinheiro Mendes
SÃO JOÃO DO ARAGUAIA (MARABÁ) – Dr. Eronides Souza Primo
SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA (MUANÁ) – Vago
SEN. JOSÉ PORFÍRIO (ALTAMIRA) – Dr. Mair Guimarães Moraes
TOMÉ-AÇU (TOMÉ-AÇU) – Dra. Floracy de Jesus Pamplona Dantas
VISEU (VISEU) – Dra. Elena Farag de Souza

Sumário

DOCTRINA

O Topless e o Código Penal – **SILVIO HALL DE MOURA** 5

A Polícia Militar e o Foro Especial – **ALMIR DE LIMA PEREIRA** 13

Aborticídio – **MIGUEL ANTUNES CARNEIRO** 17

Denúnciação da Lide – **RENATO MANESCHY** 29

Aspectos Controversos do Pacto Amazônico – **GEORGENOR FRANCO FILHO** 35

NOTAS E COMENTÁRIOS

Auto-Applicabilidade do Art. 144, §4o., da Constituição – **JARBAS MARANHÃO** 57

Alguns Aspectos dos Problemas Sexuais nas Prisões – **EDUARDO LASSANCE** 62

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS DO TJE

Matéria Criminal 75

Matéria Cível 107

DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA 209

LEGISLAÇÃO 227

REGISTRO 231

ÍNDICE 247

Aos Leitores

Esta Revista circula na data da instituição dos Cursos Jurídicos de São Paulo e Olinda. Sua principal finalidade é divulgar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado, mostrando ao público o propósito de seus membros de servir ao Direito e à Justiça.

Além da jurisprudência, este número contém artigos doutrinários, notas e comentários de autoria de magistrados, promotores, advogados e cultores das letras jurídicas.

O padre Antônio Vieira dizia: "Toda vida (ainda das coisas sem vida) não é mais que uma união. Uma união de pedras é edifício; uma união de tábuas é um navio; uma união de homens é exército, e sem essa união tudo perde o nome e, mais, o ser. O edifício sem união é ruína; o navio é despojo. Até o homem (cuja vida consiste na união do corpo com a alma) com união é homem, sem união é cadáver". E conclui: "Desunidos somos menos, unidos seremos mais. E por que? Porque assim como é natureza da união de muitos fazer um, assim é milagre da união de poucos fazer muitos".

Portanto, a colaboração de magistrados, advogados e promotores é muito importante porque só assim, conjuntamente, melhor serviremos à Justiça, concorrendo para a grande obra da unidade política e cultural do Brasil.

Lygia Dias Fernandes

DOCTRINA

O Topless e o Código Penal

Sílvio Hall de Moura

Tua estatura é semelhante à palmeira; e teus peitos são semelhantes aos cachos de uva — Dizia eu: subirei à palmeira, pegarei dos teus ramos; e, então, os teus peitos serão como os cachos da vida — Salomão — Cantares, VII, 7 e 8.

O Código Penal de 1830, nos seus arts. 279 e 280, considerava crimes policiais a ofensa evidente da moral pública em papéis impressos, litografados ou gravados ou em estampas e pinturas que se distribuíssem por mais de 15 pessoas, bem assim a respeito das que estivessem expostas publicamente à venda e à prática de qualquer ação, sendo em lugar público, que na opinião pública fosse considerado como evidentemente ofensiva da moral e bons costumes.

O Código Penal de 1890, inspirado no Projeto italiano de 1887, que tinha disposições semelhantes aos dos Códigos da França e da Bélgica, não cogitou expressamente da ofensa por meio de publicações, parecendo limitar-se às ações públicas, por meio de exposições atos ou gestos obscenos atentatórios da moral pública e dos bons costumes.

Dizia o art. 282 do Código de 1890: "Ofender os bons costumes com exposições impudicas, atos ou gestos obscenos, atentatórios do pudor, praticados em lugar público, ou freqüentado pelo público, e que, sem ofensa à honestidade individual da pessoa, ultrajam e escandalizam a sociedade".

Reza o art. 233 do Código Penal vigente: "Praticar ato obsceno em lugar público ou aberto ou exposto ao público".

A desnudação dos seios das mulheres, em público, o **topless** dos americanos, é um ato obsceno?

Seria demasiado puritanismo chamar de obsceno a amostra dos seios nus.

Obsceno é qualquer ato que, pela sua imoralidade intrínseca, ou pela sua inoportunidade, possa causar constrangimento ou desagrado a quem o assista.

A doutrina e a jurisprudência pátrias esclarecem que não é indispensável que o ato represente uma expansão erótica ou vise a excitação da lascívia alheia. Acentua Nelson Hungria que, desde que sob o prisma objetivo se apresente em colisão com o pudor público, ou idôneo a suscitar o sentimento comum de vergonha (*verecundia*), pouco importa que o agente, embora deva ter a consciência disso, haja procedido, por exemplo, *jocandi animo* ou *demonstrandí causa*, ou para exercer uma vingança, sem qualquer intuito de lubricidade (*Comentários ao Código Penal*, vol. VIII, pág. 310).

Obsceno, diz Caudas Aulete, é o que se revela contrário ao pudor, torpe, imundo, impuro, desonesto, impudico, lascivo, sensual (*Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa*).

E, segundo a lei, o que caracteriza a obscenidade do ato não é a sua ilicitude, mas sim a sua prática em circunstâncias que contrariam o sentimento do pudor dos homens. Trata-se de crime de perigo. Basta a possibilidade de ofensa ao pudor público e ainda que esta não seja a intenção do agente.

A questão do ultraje ao pudor público tem sido muito discutida, porque a noção do pudor é tão variável quanto é o da moral, que muda às vezes de pessoa para pessoa.

Os atos, portanto, que ferem a moral de um povo devem ser encarados à luz da realidade, isto é, dos usos e costumes de cada lugar.

Alexandre Herculano, no *Monge de Cister*, falava no pudor da donzela que vai trocar a sua coroa virginal pelo grave título de dona.

De acordo com a concepção romana, o beijo era considerado extrema impudicícia — *exécrabile scelus*, tanto que Catão imputara a Manlio a prática de ignomínia, por haver beijado a própria mulher em presença da filha.

Hoje o beijo é considerado ato nobre, tanto que até os políticos se beijam quando concluem acordos eleitoreiros.

Pascal, criticando o relativismo efêmero de seu tempo, no conceito de Justiça, dizia que este mudava, variando o território ou o meio em que se manifestava, atribuindo-lhes uns a essência à autoridade do legislador, outros, à comodidade do príncipe, outros, aos ditames do costume atual.

As relações entre o direito e a moral têm sido tão tormentosas que Ihering as batizara de Cabo Horn da ciência jurídica e Battaglia de Cabo

dos Naufragos.

Os gregos, não obstante terem-se agigantado na especulação filosófica, não discerniram as prescrições éticas das jurídicas.

Os romanos, apesar de sentirem que o direito e a moral se moviam em esferas diferentes, não chegaram a precisar o limite dessa caminhada.

Somente no século XVIII Tomásio circunscrevera a ação da moral ao campo exclusivo da consciência, e a do direito à vida exterior.

Kant acentuara que a moral se rege por um código íntimo, cujos preceitos emanam do imperativo categórico que existe no fundo da alma de todos os homens, ao passo que o direito é a legislação externa da convivência dos indivíduos.

Essa teoria separatista é assaz combatida, mas, *data venia*, preferimos ficar com Vanni quando ensina que o direito considera, principalmente, o momento exterior da ação, enquanto a moral o íntimo, e nesta prevalência se revela a direta função e o caráter diferencial das duas normas de conduta.

Hoje, desnudar os seios não fere o pudor de ninguém.

Enfatizava Nelson Hungria: "Para a fixação do conceito de pudor público, objetividade jurídica do crime em questão, é imprescindível que se consultem os hábitos sociais variáveis, no espaço e no tempo, no seio de um mesmo povo e até no âmbito de uma mesma cidade. Assim, se uma mulher, na praia de Copacabana, exhibe à crua luz tropical a sua provocante seminudez, somente incorrerá na reprovação dos moralistas caturras ou demodés; mas, se tiver o arrojo de fazer o mesmo na Avenida Rio Branco, será uma infratora do art. 233 do Código Penal. Nos três dias de carnaval, como é sabido, a imoralidade obtém um armistício; impunemente, sob o olhar indiferente dos policiais, praticam-se, de público e raso, impudicícias que, nos outros dias do ano, fariam corar a um fuzileiro naval, incidindo abertamente na sanção penal. A relatividade da moral pública ainda mais se evidencia quando cotejamos usança de um povo com as do outro" (a mesma obra e volume, pág. 308).

Humberto de Campos, em 18 de setembro de 1920, na revista *Para todos* . . ., escreveu uma deliciosa crônica intitulada "As Uvas Sagradas". Nela o grande cronista dizia que há cinquenta anos (1870) seria um escândalo social escrever sobre os seios das damas, mas que naquela época (1920) os críticos e os pesquisadores estavam autorizados a

escrever sobre a plástica das mulheres, porque eram elas mesmas que a patenteavam, tirando-lhe o encanto das coisas misteriosas. "Como os vestidos de agora" — dizia o saudoso imortal —, mostrando a totalidade do colo que ligam a frente às costas, com uma simples fita por cima do ombro, ficam os escritores desempedidos de aludir ao seio das damas, dizendo em prosa aquilo que elas ouvem em verso, freqüentemente, nos salões mais aristocráticos".

Humberto de Campos se reporta, na sua crônica aos poetas brasileiros que cantaram os mais lindos atributos femininos de suas amadas, "mesmo no tempo em que elas os escondiam, pudicamente, guardando-os com um escrúpulo religioso como as hóstias de sua inocência".

Fala de Alvarenga Peixoto, que fez a mais antiga referência a um seio de virgem:

"Do peito as ondas
são tempestades
onde as vontades
vão naufragar".

Do Barão de Paranaguá, que dizia "de oitava e de oitava":

"Se ela tem seio espaçoso,
as ondas neles espraçadas,
já batidas e cansadas,
dormem como em morto mar.
No teu, meu bem, ao contrário
empoladas ondas vagam
onde as vontades naufragam
se nelas se vão banhar".

De Álvares de Azevedo:

"Quando os vejo . . . de paixão
sinto pruridos na mão
de os apalpar e conter.
Sorristes ao meu desejo?
Loucura! bastava um beijo
para neles se morrer".

De Castro Alves sobre a sua Maria:

"É noite ainda! Brilha na cambraia
— desmanchando o roupão, a espádua nua

o globo de seu peito entre os arminhos
como entre as névoas se balança a lua!"

Ainda de Castro Alves sobre a sua outra Maria, a heroína da "Cachoeira de Paulo Afonso":

"Ó doces horas de suave enleio!
Quando o peito da virgem mais arqueja
como o casal da rola sertaneja
se a ventania lhe sacode o ninho!"

Do baiano Melo Moraes, já valorizando a mulata:

"Sob a camisa bordada,
fina, tão alva, rendada,
treme-lhe o seio moreno:
que é como o jambo cheiroso
que pende em galho frondoso
coberto pelo sereno!"

De Luís Guimarães Júnior:

"Cantei-te o seio lânguido e alvejante
— pomba aninhada em flocos de cambraia".

De Aristeu de Andrade, sobre os seios de Madalena:

"Os meus dois seios são duas pombas de arminho,
que, juntas, a arrulhar num fofa e olente ninho,
aos seus bicos sustem dois bagos de romã . . ."

De Bilac:

"E de entre as rendas e arminho
saltam seus seios rosados
como de dentro de um ninho
dois pássaros assustados".

O único poeta brasileiro que nenhuma importância deu a esses atributos da beleza feminina foi Hermes Fontes:

"Todas os têm; são meros acessórios
de carne púbere, expressão de sexo;
este, mais róseo, aquele mais convexo,
e todos, entre si, banais e inglórios".

Mas Hermes Fontes se suicidou e isso explica a sua má-vontade para com as uvas sagradas.

Júlio Dantas, no seu delicioso *O Amor em Portugal no século XVIII*, nos relata com aquele seu estilo inconfundível:

"O seio nu foi, desde o terceiro quartel do século XVIII até o primeiro quartel do século XIX, a moda admitida e consagrada".

"A nudez coleante dos ombros; a revelação da polpa gloriosa das espáduas e dos colos, branca de polvilhos da França, ou da apoiadura forte e ondulosa dos peitos, coalhada de trêmulas de diamantes e dos topázios tão queridos, não ofendiam nem a virtude das mulheres, nem a hipocrisia dos frades, nem o sentimento da posse exclusiva que caracterizava, no seu orgulho crassamente espanhol, a honra tradicional dos maridos".

"Os portugueses passavam já pela nudez d'um seio com a indiferença maravilhosa de quem não via outra coisa à roda de si, só os estrangeiros paravam na rua, perturbados, curvando-se, assentando o óculo e exclamando, como em 1977 o *ci devant* Duque de Châtelet: — "Que encanto, o das portuguesas! Não há européia alguma que tenha melhor carnação".

"O costume dos grandes decotes entranhara-se de tal modo nos hábitos nacionais que, quando, em 1764, apareceu a moda de velar o colo com lenços transparentes, à húngara, as mercuriais choveram, os moralistas gritaram, a opinião geral considerou os peitos semivelados como uma solicitação abominável ao pecado; voaram os lenços para sempre, — e a polpa branca de todos os seios voltou, livre e nua, a flamejar diamantes nos serenis de Queluz e nos faraós do Paço, nas forçuras italianas dos Condes e na Ópera Real de Belém. Chegara-se ao absurdo de proclamar a nudez — em nome da mais rigorosa moral".

Os decotes modernos são tão atrevidos que os seios são vistos através deles. Aqui, em Belém, uma sociedade grã-fina fez, no carnaval deste ano, o concurso do decote mais ousado, e os jornais diários publicaram a fotografia da vencedora, com um decote que ia até o umbigo.

Entretanto, quando a primeira moça suburbana desfilou na Praça da República em uma motocicleta, com os seios nus, a Polícia escandalizou-se e no domingo seguinte a Praça foi tomada pela Polícia Militar e Montada, armada de metralhadoras e acompanhada de cães amestra-

dos, a fim de punir, até com espancamento, a atrevida que se apresentasse em *topless*.

Dois pesos e duas medidas.

A propósito do umbigo, este não foi proibido de ser mostrado mas impediu-se que as funcionárias comparecessem às repartições com o mesmo à mostra.

É que nenhum colunista social se lembrou de instituir o concurso do umbigo mais mimoso entre as mulheres da mais alta sociedade.

Desnudar os seios publicamente não é ato obsceno. A prática do *topless* não contraria o sentimento do pudor da sociedade. É curial que a Polícia não deve permitir que as mulheres desfilem pelas ruas com os seios à mostra; mas, nas praias, deve ser permitida tão bonita prática (sobretudo se os seios forem bonitos), como bonito é o espetáculo dos biquínis exibindo opulentas e mimosas plásticas. Dos biquínis ousados para a nudez completa o que é que falta?

Neste fim de século os homens não se escandalizam mais com a nudez feminina, por isso a desnudação dos seios nas praias não constitui crime. Como ensinava o saudoso mestre Nelson Hungria, o ultraje público ao pudor é uma dessas entidades criminais cuja identificação prática nos dá a conhecer o quanto a *consuetudo* é uma força viva na esfera do direito penal. A interpretação deste, na espécie, não pode abstrair os usos e costumes, pois aí é que o exegeta tem de buscar o sentido e o valor do texto da incriminação legal. Para a fixação do conceito de *pudor público*, objetividade jurídica do crime em questão, é imprescindível que se consultem (ainda é a lição do mestre) os hábitos sociais variáveis, no espaço e no tempo, no seio de um mesmo povo e até no âmbito de uma mesma cidade (ainda a mesma obra citada).

Depois do advento do biquíni, abriu-se a clareira para o *topless*. Por isso é que o saudoso humorista Vão Gôgo, em 7 de junho de 1959, escreveu o seu "poeminha de louvor ao *strip-tease* secular":

"Eu sou do tempo em que a mulher nem mostrava o tornozelo.

Que apelo!

Depois, já rapazinho, vi as primeiras pernas

de mulher sob a curta saia;

que gandaia!

A moda avança,
a saia sobe mais,
mostra os joelhos
lupercais!
As fazendas, com os anos,
se fazem bem mais leves
e surgem figurinhas, pelas ruas,
as roupas mais que transparentes
mostrando as lindas formas quase
nuas.

E a mania do **sport**
trouxe o **short**,
o **short** amigo
que trouxe consigo
o maiô de duas peças.
E logo, de audácia em audácia,
a natureza, ganhando terreno
sugeriu o biquini,
o maiô, de pequeno, ficando mais
pequeno,
não se sabendo mais até onde
um corpo branco
pode ficar moreno.

Deus, a graça é imerecida,
mas dai-me ainda
uns aninhos de vida!"

A Polícia Militar e o Foro Especial

Almir de Lima Pereira

A nossa Instância Superior tem sido instada para decidir **Habeas-Corpus** em que pacientes procuram trancar ação penal sob a jurisdição da Justiça Comum, reclamando a sua condição de militares da Polícia Estadual, e por isso estão sob a égide do foro militar.

Os feitos, como não poderia deixar de ser, são adstritos aos policiais que, no exercício de missão civil, atinente ao policiamento das cidades, praticam crimes definidos na legislação penal.

Na verdade, os oficiais e praças pertencentes às Polícias Militares Estaduais, quando ocupando funções civis, não tinham a seu favor a ação da Justiça Militar, pois, em tal situação, não eram considerados militares.

Assim dirimiu o Excelso Pretório através da Súmula 297, que expôs: "Oficiais e praças das milícias dos Estados, no exercício da função policial civil, não são considerados militares para os efeitos penais, sendo competente a Justiça Comum para julgar os crimes cometidos por eles ou contra eles".

Entretanto, após a vigência da emenda Constitucional no. 7, houve uma inversão nesse procedimento, entendendo-se que os integrantes dessa corporação, embora na função de polícia civil, têm os seus débitos dirimidos nas Justiças Militares.

A interpretação foi anunciada através de decisões do STF em recursos de **Habeas-Corpus** interpostos, onde se concluiu que: "Policiais militares dos Estados. Pelos crimes militares que praticarem, ainda que no exercício de função policial civil, seus integrantes respondem, agora, perante as Justiças Militares Estaduais, nos termos da nova redação dada ao art. 144, § 1o., letra d, da Constituição, pela E.C. no. 7 de 1977, que prejudicou, em parte, o enunciado da Súmula 297" (RHC 56.059 e 56.068 — Plenário, em 1.6.78) **Habeas-Corpus** denegado (RHC 55.962 — SP 1o. T, em 2.6.1978 — V. em Rel. Min. Xavier Albuquerque. DJU de 16.06.1978, p. 4394).

Diante desses arestos modificativos, é interessante analisarmos o alcance interpretativo da nova orientação legal sobre o assunto em questão.

Há quem tenha dúvida quanto à competência da Justiça Militar Estadual para conhecer de todos os crimes praticados por policiais militares, quando na manutenção da ordem pública, representando a polícia judiciária.

Negam estes tal privilégio, pois entendem que nem todos os crimes praticados por elementos pertencentes às polícias militares, naquelas funções, têm a jurisdição da justiça militar de primeira instância.

Na verdade o aresto emanado da Colenda Corte de Justiça, consubstanciado no voto do Min. Xavier Albuquerque, agora sustentáculo do novo entendimento em julgamentos específicos, merece ser discutido.

Diz o decisório: "Pelos crimes militares que praticarem ainda que no exercício de função policial civil . . ." Então quer nos parecer que está explicitada a natureza "crimes militares, por onde, não obstante a condição de mantenedor da ordem pública, submetido à função civil, leva o foro privilegiado de sua justiça especializada.

Os crimes militares vêm definidos através do Decreto Lei no. 1001/69 e foram expressos pelo citado diploma legal no seu art. 9o., com as características assim enumeradas:

"
II — Os crimes previstos nesse Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

- a) por militares, em situação de atividade ou assemelhada, contra militar na mesma situação, ou assemelhado;
- b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- c) por militar, em serviço em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou à ordem administrativa militar;
- f) por militar em situação de atividade ou assemelhado que, embora não estando em serviço, use armamento de propriedade militar ou qualquer material bélico, sob guarda, fiscalização ou administração mili-

tar, para a prática de ato ilegal;

III — Os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no no. I, como os do no. II, nos seguintes casos:

- a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;
- b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério Militar, ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;
- c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;
- d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior".

Então o Dec.-Lei no. 1.001 especifica ou qualifica o que realmente se constitui crime militar. E, nessas, disposições, acima enunciadas, conclui-se que, na verdade, tais infrações são colocadas em ângulos diferentes, desde aquelas que não estão caracterizadas na lei comum, até os delitos que são praticados contra militar, qualquer que seja o agente, no exercício de sua função e nos lugares destinados à sua jurisdição.

Por outro lado, o diploma legal faz uma referência particular na parte em que admite como crime militar os que são infligidos contra militar nos serviços de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, que representem função de natureza civil. Note-se que se tem, nestes casos, o militar como vítima e não como agente.

Agora, pergunta-se, será crime militar o praticado por policial contra civil? Acreditamos que não. A lei específica não o identifica e, por isso, não há razão para aplicação nesses casos da Emenda Constitucional no. 7 de 1977.

Aliás, o citado dispositivo constitucional não diz o contrário, pois no art. 144, § 1o., letra d, afirma:

"A Justiça Militar Estadual, constituída em primeira Instância pe-

los Conselhos de Justiça, e, em segunda, pelo próprio Tribunal de Justiça, com competência para processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os integrantes das polícias militares”.

Ora, os “crimes militares definidos em lei” estão contidos no Decreto-Lei no. 1001, que é a legislação especial vigente para os casos na espécie. Também nesse prescritivo está reconhecido o foro especial para os crimes daquela natureza, bem delineados no Decreto acima.

Desde que não venha o fato com o condicionamento legal característico, passará ao âmbito da Justiça Comum; por isso entendemos que não há porque se atribuir à Justiça Militar Estadual o julgamento dos crimes praticados por policial contra civil, admitindo-se que para tal a norma legal exige locais e condições (art. 9o., item III, letra d, do Dec.-Lei 1001/69).

Ademais é impossível se aceitar a preponderância da competência jurisdicional ao fato de ser o agente integrante das polícias militares, relegando-se o critério “função de natureza militar” face ao próprio disposto na Constituição Federal que, claramente, firma a competência aos “crimes militares definidos em lei”.

Aborticídio

Miguel Carneiro

Problema socialmente grave, já enfrentado pela nossa legislação, é o do aborto. Volta à baila o assunto com o novo enfoque que lhe vem sendo dado pelo deputado federal João Menezes (PP-Pará), que, preocupado com sua prática clandestina e, sobretudo, prejudicial à saúde das que se submetem à sua prática, ofereceu projeto para sua livre prática, extinguindo o chamado crime de aborto.

2. A clandestinidade da prática, evidentemente, não seria motivo bastante, assazmente quanto necessário, para decretar a extinção do crime de aborto, nem de qualquer outra infração penal. Tanto que muitas espécies delituosas são cometidas às escondidas, o que não justifica a sua extinção. Por exemplo, o contrabando, o adultério, a sedução, o estupro, etc. e a grande maioria dos delitos.

3. Em verdade, o objetivo de nosso emérito deputado federal e professor de Direito parece ter sido a preocupação com o duplo mal resultante do aborto criminoso: mal do ponto de vista demográfico, causado pela desnatalidade e desajustado modo de planejamento familiar, e, sobretudo, mal do ponto de vista médico ou de saúde, ocasionado pelas lesões que decorrem, para a mulher, das intervenções clandestinas.

4. A. F. de Almeida Júnior, professor de Medicina Legal da Faculdade de Direito de São Paulo, a propósito do assunto, escreveu: “Vale a pena citar a vasta e concludente experiência feita pela Rússia, quase tão vasta e tão concludente quanto à dos Estados Unidos em matéria de alcoolismo. Uma e outra—tanto a que permitiu o aborto, como a que proibiu o álcool—malograram nos seus desígnios, mas deram ao mundo uma sugestiva lição de política social. A atitude do legislador soviético foi lógica: a causa fundamental do aborto é de ordem econômica; e um dia, quando a houvermos afastado, o aborto cessará. Mas, por ora, não podemos fazê-lo. Contentemo-nos, pois, com suprimir um dos males, ou seja, o prejuízo determinado na mulher. Em vez do aborto clandestino, praticado em condições anti-higiênicas, sem a observância das regras técnicas,

institua-se o aborto oficial, em hospitais bem instalados, feito por médicos especialistas sob o olhar vigilante do poder público. E assim se fez lei na Rússia soviética, desde 1.920, o aborto econômico. Instituíram-se abortários em várias cidades. Moscou tinha dois e ali abortavam, por dia, mais de cem mulheres. No ano de 1.934, só na capital da Rússia, houve mais de noventa mil abortos legais. Os resultados práticos foram admiráveis. Centralizavam-se, nos abortários soviéticos, as melhores instalações, as mais perfeitas técnicas, os mais hábeis cirurgiões abortadores . . . Portanto, o que ali se conseguiu deve ser havido, do ponto de vista médico, como o mais alto padrão em matéria de aborto. Pois bem: os russos voltaram atrás! Não pelos efeitos demográficos da lei, aos quais previamente haviam fechado os olhos. Mas pelos efeitos sobre a própria saúde da gestante. A vantagem do aborto legal em relação ao aborto clandestino não fora, afinal de contas, muito grande. Diminuíra, sem dúvida, a mortalidade; mas a morbidade continuava ainda alta, acumulando-se os casos de disfunções endócrínicas, de doenças pélvicas, de esterilidade, de neuroses. Em 1.936 o governo russo resolveu abrir os debates em torno do assunto. Falaram principalmente os médicos, para condenar a lei e para solicitar a sua revogação. Ainda mais: médicos e leigos apontaram, ao lado dos efeitos materiais, os perniciosos efeitos morais que a prática ocasionara, determinando nos moços atitude de permanente leviandade, em face de problema tão grave e tão profundamente vital, como seja o da procriação.

E, em 1.936, a permissão foi revogada, voltando a Rússia, em matéria de aborto legal, a posição tão severa quanto a nossa. Todavia o que ali ocorreu nos dezesseis anos de vigência da lei vale como importante experiência social e deverá ser recordado sempre" (in Revista Forense, vol. XCI, págs. 37 a 45).

5. Subordinado ao título "Dos Crimes contra a Pessoa", o crime de aborto está previsto no Código Penal Brasileiro nos arts. 124-128.

6. Há atitude radical e intransigente da Igreja Católica contra a prática do aborto. Dois argumentos importantes sustentam essa formal proibição. Em primeiro lugar, a imposição peremptória do quinto mandamento do decálogo: "Não matarás". Em segundo, a concepção do pecado original. Assim que se forma, o ovo recebe a alma, tornando-se desde então passível das penas pelo pecado original. Sacrificar a criatura durante a vida pré-natal representa privá-la do batismo e, assim, impedir o aces-

so ao Paraíso. Essa a posição da Igreja Católica, lógica e coerente com seus próprios dogmas. Convém repetir a célebre Encíclica Casti Connubi, de 1.930, quando o Papa Pio XI reafirmou a proibição absoluta do aborto: "Quer a morte seja infringida à mãe, quer ao filho, é contra preceito de Deus e a voz da natureza (. . .) Os que tem o supremo governo das nações (declara o Papa) não podem licitamente esquecer-se de que é dever da autoridade pública defender a vida dos inocentes e, muito especialmente, a das crianças ainda escondidas no seio materno". E mais recentemente, na sua homilia da missa de meia noite do último Natal, João Paulo II declarava: "Como não reafirmar solenemente hoje que a vida do ser humano é sagrada desde que se destaca, sob o coração da mãe, no momento da concepção? Como esquecer que, no mesmo ano consagrado à criança, tenha atingido níveis assustadores o número de crianças destruídas no seio materno? Hecatombe muda, mas que não pode deixar indiferentes os responsáveis pela coisa pública. Em nome de Jesus, "vivendo em Maria, como dizia o Venerável Olier, o que o transportava em suas entranhas do meio de um mundo indiferente e hostil (em Belém recusaram-se a acolhê-lo e no Reino de Herodes tramou-se a sua morte); em nome desse menino Deus e Homem, suplico aos homens conscientes da dignidade inelutável desses homens ainda não nascidos tomarem uma posição digna do homem, para que esse sombrio período, que ameaça envolver de trevas a consciência humana, possa ser finalmente ultrapassado". E, entre nós, a propósito do livre aborto, o inteligente e estimado cônego Geraldo Menezes classificou sua instituição como "pena de morte aos inocentes".

7. Em medicina o aborto consiste na interrupção da gravidez no período em que o feto não é ainda viável, i.e., nos seis primeiros meses de vida intra-uterina, interrupção essa que tanto pode ser natural como determinada, não importante se a expulsão do feto resulta ou não de manobras abortivas adequadas. É então denominado ovular, se a expulsão se dá até o vigésimo dia da concepção; **embrionário**, até o terceiro mês, e **fetal**, até o sexto mês. Daí por diante, até o nono mês, **parto prematuro**, porque a criança pode nascer com vida e, depois de decorrido o nono mês, **parto a termo** (Cfr. Ary de Azevedo Franco, "Dos Crimes Contra a Pessoa" — Tratado de Direito Penal Brasileiro, vol. VI, pág. 133).

8. A título de curiosidade, historiemos entendimentos anteriores sobre o assunto. Certo é que a gravidez existe desde que haja existência do feto no útero. Esta existência começa desde o momento da con-

cepção. Antigamente, divergências existiam entre os escritores para determinar-se a época em que se poderia ter o feto em condições de ser sujeito passivo do crime. João Romeiro faz uma satisfatória síntese dessas divergências numa passagem de seu *Dicionário de Direito Penal*: "Entendia Aristóteles que o feto animava-se no fim de quarenta dias, se masculino, e de sessenta, se feminino, pelo que, conforme essa doutrina, para existência do aborto, em sua forma perfeita, exigia-se como condição uma prenhez bimensal. Segundo Hipócrates não havia prazo fixo para animar-se o feto, sendo necessário verificá-lo em todo caso ocorrente, quase impossível de conseguir-se. O direito canônico estabelecia as mesmas distinções, para decidir da criminalidade do ato tendente à expulsão do fruto da concepção: se o feto era formado, dotado de vida, constituía um verdadeiro homicídio; se não passava de uma matéria inerte e inanimada, constituía delito menos grave, passível unicamente de uma pena pecuniária. Mas, em que época entendia poder-se considerar o feto dotado de uma alma? Dentre as várias opiniões propostas pelos doutores, o prazo de 40 dias, indicado por Acúrcio na glosa, era a regra mais acreditada, porém ainda insuficiente para resolver as dificuldades que apareciam na prática; porque antes de tudo era preciso provar a época exata de gravidez. E como fazê-lo" (verbete **Aborto**).

9. Problema atuante e atual é o do aborto em razão das condições econômicas.

Jimenez de Asúa, em seu livro *Libertad de Amar*, defendeu seu ponto de vista com uma vivacidade estonteante e dialética sedutora, que nenhum outro talvez haja ultrapassado.

O dilema surge inexorável: ou o filho nasce, sem haver recursos para sustentá-lo; ou se faz o aborto e, por esse meio, é possível manter o racionado sustento dos outros filhos já nascidos.

Respondendo ao argumento de que será um crime esse aborto, responde o pai à sociedade: "Que me darás em troca?" "Dar-me-á, por acaso, a sociedade os alimentos de que preciso para sustentar esse filho?" "Receberei eu melhor ordenado de meus patrões?" "Encontrarei estabelecimento público onde esse filho possa ser criado?"

Como as respostas sejam negativas, por imposição da realidade, encontram nelas os adeptos dessa doutrina a evidência de que razões econômicas legitimam o aborto. Com Nelson Hungria entendemos que o argumento econômico é impressionante: "É força reconhecer que, no

seio de uma família pobre, o advento de mais um ou dois filhos é uma agravação de penúria e de infortúnio. E chega ser mesmo um mal social: se um ou dois filhos podem ser sofrivelmente amanhados para a luta da vida, com os poucos recursos do casal, a superveniência de outros exclui essa possibilidade e todos acabam por se alistar na dolorosa legião dos semi-homens, inaptos para a concorrência nos setores da vida social e fatalizados à perpétua miséria. A **quantidade** prejudica a **qualidade**" (in *Comentários ao Código Penal*, 5o. vol., Editora Forense). Esse o **aborto econômico** que a experiência soviética comprovou ser prejudicial.

10. **Aborto eugênico**. Também não é admitido pela legislação penal brasileira, que o considera criminoso. Consiste na interrupção da gravidez, havendo suspeita de que o nascituro apresente doenças ou anomalias graves, que um dos genitores teria transmitido. Todavia a ciência, especialmente a genética, não está ainda em condições para orientar o conhecimento exato e sem erro desses casos.

11. **Aborto estético**. Nem merece ser levado a sério. A deformação corporal da mulher, motivada pela gravidez, quando determinasse desarmonias no lar, como se alega, teria apenas duração transitória. E o lar que entra em desarmonia por uma razão dessas, principalmente na época em que a mulher precisa de maiores desvelos e cuidados para sua pessoa, merece realmente ser desfeito. O marido revela-se despedido dos sentimentos mais rudimentares, o que torna impossível a continuação da vida em comum. A deformação corporal da mulher foi um mero pretexto. O aborto nada resolveria, porque outro surgiria para alimentar a desarmonia. O mal não está no pretexto, mas na deformação moral do homem que dele se serve.

12. O **aborto social** ou **aborto livre** tem sido legalizado em vários países, sem maiores motivos do que a do simples desejo da mulher ou do marido ou do casal. Tal modalidade, em pouco tempo, apresentou estatísticas assustadoras nos países de baixa população e densidade demográfica. Ou, então, o aborto social seria admitido quando a situação de penúria da mulher fosse tal que tornasse inviável o aumento de sua prole, pela absoluta impossibilidade de alimentar e de sustentar os filhos com o mínimo necessário. É um aspecto do aborto econômico, também.

13. O **aborto ético** ou **sentimental** concede licitude penal ao procedimento e foi adotado para solucionar os casos de estupro surgidos durante a I Grande Guerra nos países envolvidos pelo conflito. Mais tarde

foi acolhido em outras legislações por razões de humanidade. Para os que defendem essa solução, o aborto nesse caso se justifica porque não se pode impor à mulher uma maternidade odiosa, originada da violência, talvez de um degenerado, que transmitirá, pela hereditariedade, suas taras físicas e psíquicas.

14. O aborto racista, segundo Anibal Bruno (*Direito Penal, Parte Especial*, Editora Forense, 1966, tomo 4o., pág. 155) foi um episódio do nacional-socialismo alemão, em uma lei de 14.07.1933, fundada no ideal de pureza e aperfeiçoamento para evitar uma descendência indesejável do ponto de vista racial, excluindo a proibição penal do aborto às gestantes não alemãs.

II

15. Punindo pela prática do delito de aborto não só a gestante que o pratica ou dá o seu consentimento, mas também terceiros que intervenham no mesmo, a legislação penal brasileira reconhece as seguintes modalidades criminosas: 1 — o aborto provocado pela gestante ou auto-aborto (art. 124 do Código Penal); 2 — o aborto provocado por terceiro com o consentimento da gestante (arts. 124, 2a. parte, e 126 do Código Penal); 3 — o aborto provocado por terceiro sem o consentimento da gestante (art. 125 do Código Penal) e 4 — o aborto preterintencional (art. 127 do Código Penal). O aborto consiste na interrupção da gestação em qualquer fase em que ela se encontre, com a destruição do produto da concepção. São requisitos essenciais à configuração do crime de aborto: a) a gravidez; b) a interrupção do desenvolvimento do feto até seu nascimento normal, com a morte do produto da concepção; e c) o dolo.

16. Cogitando da hipótese do aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento, dispõe o art. 124 do Código Penal: "Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque. Pena — detenção de um a três anos". O auto-aborto consiste em provocar o aborto em si mesma. O agente no caso é a própria mulher grávida. O terceiro que participa do fato, instigando, auxiliando ou de qualquer modo contribuindo para o delito incide nas mesmas penas e pratica o mesmo crime. Já no aborto praticado com o consentimento da gestante há duplo crime: o daquele que praticou o aborto e o da gestante que consente em que outrem lho provoque. Aqui ocorre, contudo e excepcionalmente, uma exceção à regra do art. 25, do C.P.B., porque, embora haja um con-

curso na mesma ação delituosa, os agentes praticam crimes autônomos. A mulher que consente incidirá nas penas do auto-aborto (cfr. art. 124, 2a. parte, do C.P.B.). Quem provoca o aborto com o consentimento da gestante pratica o crime do art. 126 do C.P.B., sendo a pena de reclusão de um a quatro anos. Não interessa à lei o estado civil da gestante: solteira, casada, viúva, separada judicialmente ou divorciada. Nem tão pouco sua idade: seja maior ou menor de 21 anos. O consentimento da gestante pode ser expresso ou tácito. Essencial, porém, que a gestante tenha capacidade para consentir. Se não houver, não estará ela sujeita à repressão. Não tem a gestante capacidade para consentir, quando for menor de 14 anos, alienada ou débil mental. Além disso, o consentimento precisa ser dado livremente. Assim, é como se não existisse, quando obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

17. Sobre a hipótese do aborto praticado sem o consentimento da gestante é a forma mais grave do crime, sendo a pena de reclusão de três a dez anos. Preceitua o art. 125 do Código Penal: "Provocar o aborto, sem o consentimento da gestante. Pena — reclusão de três a dez anos".

Não interessa que a falta do consentimento da gestante resulte do fato de ela ignorar que o terceiro tentava o aborto ou da circunstância de ter conhecimento da provocação, tendo sido vítima de violência física ou moral para submeter-se ao aborto provocado contra sua vontade. O dissenso da mulher imprime ao crime do terceiro aspecto de maior gravidade, o que justifica a imposição de pena mais grave. Realmente, o fato torna-se mais grave, porque maiores obstáculos nesse caso encontra o agente para a prática do crime, revelando ao mesmo tempo maior perversidade, desde que sua ação não se limita a ser contra o feto, estendendo-se, também, contra a gestante. O sujeito ativo do crime é um terceiro, qualquer que seja, parente ou estranho, profissional ou leigo. Se o crime for praticado por médico, será sempre aplicável a pena acessória prevista no art. 69, no. IV, do Código Penal, pois há nesse caso abuso de profissão ou infração de dever a ela inerente.

18. Dispondo sobre a forma qualificada do aborto, reza o art. 127 do Código Penal:

"As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte".

São requisitos para aplicação desse dispositivo: o aborto e o emprego de quaisquer meios para provocá-lo, tendo de um ou de outro resultado grave lesão ou a morte da gestante, sem que o agente tenha querido determinadamente esses resultados (*dolus eventualis*). Se o agente quis, porém, a morte, será culpado de homicídio. Aplica-se o art. 127 em qualquer hipótese: quer o aborto tenha sido provocado sem o consentimento da gestante (art. 125), quer haja esse consentimento (art. 126). O agente que participa do auto-aborto de que resultem lesões corporais graves ou a morte da gestante será punível, conforme o caso, por lesões culposas ou homicídio culposo. As lesões corporais graves que qualificam este crime não são as constituídas pelo próprio aborto. Este é sempre um processo violento sobre o corpo da mulher grávida, que provoca necessariamente lesões e, com frequência, lesões graves. Para que se configure a agravante-qualificativa, é de mister que as lesões sejam extraordinárias, isto é, não devidas ao simples aborto, v.g., as infecções (septicemia, peritonite, etc.).

18. **Aborto legal.** Sobre a interrupção impunível da gravidez, dispõe o Código Penal Brasileiro, em seu art. 128:

"Não se pune o aborto praticado por médico;

I — se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

II — se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal".

São duas hipóteses completamente distintas. A primeira é a do chamado **aborto necessário** ou terapêutico, que, segundo a opinião dominante, constitui caso especial de estado de necessidade (art. 20 do Código Penal). A ação deverá ser praticada por médico, isto é, profissional habilitado a exercer a medicina no país (excluem-se, portanto, as parteiras). Somente ocorrerá a exclusão do crime se houver situação de grave risco de morte com o desenvolvimento da gravidez e o parto, devendo o aborto ser praticado com todas as precauções. Só deverá ser ele realizado para evitar a morte da mulher, segundo prognóstico seguro. O erro do médico, mesmo que derive de culpa, constituirá discriminante putativa, mas a dúvida basta para configurar o dolo eventual. Os casos mais frequentes de aborto necessário são os graves vômitos incoercíveis (toxemia gravídica), estado epilético, estenose mitral, coréia gravídica, insuficiência cardíaca e gravidez ectópica, diante dos quais vê-se o médico forçado a interromper a gravidez com a ocisão do feto ou do embrião.

19. O aborto legal por motivo de estupro, inovação introduzida em nosso direito pelo Código Penal vigente, no no. II do art. 128, decorre da tutela do bem jurídico que é o da liberdade sexual da mulher. Avizinha-se este tipo do aborto eugênico e do aborto terapêutico, porque, em geral, o estupro é um anormal, cujos maus fatores hereditários podem transmitir-se aos filhos. Na mesma hipótese se coloca a vítima alienada ou oligofrênia. Do aborto terapêutico aproxima-se porque algumas vezes o abalo psíquico produzido pelo estupro pode afetar a saúde mental da gestante. Excluindo o crime de aborto no caso de interrupção da gravidez resultante de estupro, o legislador brasileiro deu solução corajosa a questão altamente controvertida. É este o chamado aborto sentimental ou por indicação ética, ao qual se opõem importantes autores, defendendo a proteção à vida do nascituro, principalmente por preconceitos de natureza religiosa. O debate surgiu por ocasião da Grande Guerra (1914 - 1918), em face dos inúmeros casos de gravidez resultante de estupro praticado pelos invasores.

20. **Tentativa.** Aspecto relevante é o de saber se é punível a tentativa de aborto. Os que admitem a tentativa partem do pressuposto de que a disposição geral sobre tentativa (art. 12, II, do C.P.B.) deve ter aplicação a todos os crimes, salvo àqueles que forem expressamente excetuados ou os que, por sua natureza, não comportarem a tentativa. Os que não admitem a tentativa argumentam que o intuito da lei foi punir apenas o delito consumado, porque o aborto não consumado, além de não causar dano algum à sociedade, é de difícil prova. Carrara faz sentir, ainda, que, sob o ponto de vista político, é indiscutível a inconveniência de admitir uma acusação de tentativa. Ela acarretará sempre uma escandalosa publicidade e graves desordens nas famílias. Se não houver danos a deplorar, porque a criatura foi salva, é mais nocivo provocar desordens, propalando as faltas da mulher do que deixar impune o fato sob o manto do segredo. As mesmas razões que levaram todas as sábias legislações a não conceder ao Ministério Público, indiscreto, a livre acusação do adultério, militam para negar o poder de perturbar a paz de uma família tranqüila, porque veio a saber que a jovem illicitamente fecundada, em dia de temor, mas sem nenhum efeito, bebeu um abortivo.

O nosso Código não contém dispositivo igual ao Código Penal italiano que, expressamente, previu a tentativa de aborto punível (art. 503). O que se deve concluir, portanto, é que a tentativa de aborto é punível,

de acordo com a regra geral do art. 12, § único, do Código Penal, in verbis:

"Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços". Não o seria se o Código Penal tivesse seguido a orientação do de 1890, para o qual o aborto era crime formal, sabido como é que os crimes formais não comportam a tentativa.

Em que pesem as douras opiniões em contrário, todavia, o Código Penal vigente não considera formal o crime de aborto. No direito anterior, sim, é que o crime se consumava só com o emprego de meios capazes de provocar o aborto, não se exigindo, para a existência do crime, nem a expulsão do produto da concepção, nem a morte do feto (C.P.B. de 1980, art. 300). O Código vigente limita-se a dizer: "provocar aborto, etc." Vale dizer: exige que o aborto seja uma realidade, com a expulsão ou morte do feto. Nessas condições, evidentemente, não é, nem pode ser considerado o aborto como um crime formal.

21. **Aborto resultante de ofensas físicas.** Estabelece o art. 129, § 2o., inciso V, do Código Penal:

"Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem
Se resulta: aborto: Pena — reclusão de dois a oito anos".

Nesse caso, a infração é punida, agravando a penalidade pelo resultado produzido, ainda que não desejado. Essencial é que a agressão não tenha tido o objetivo de provocar o aborto. Se tivesse, o crime seria de aborto.

22. **Aborto culposo.** Resultando de imprudência, descuido ou negligência da própria gestante, o aborto simplesmente culposo não é punível. Seria desumano, observam os mestres, agravar neste caso os sofrimentos da mulher, com um processo criminal (João Romeiro, in *Dicionário de Direito Penal*, pág. 5).

23. **Contravenção.** A lei das Contravenções Penais (decreto-lei no. 3688, de 3 de outubro de 1941, com as alterações introduzidas pela lei no. 6.416, de 24 de maio de 1977) prevê, em seu art. 20, a contravenção de anúncio de meio abortivo ou anticoncepcional, nos seguintes termos:

"Anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto ou evitar a gravidez". É uma verdadeira letra morta, essa contravenção, raramente apreciada pela Justiça. Teve sentido nas décadas de 30

e 40, mas perdeu o sentido em nossos dias.

24. **Denominação.** Detalhe de importância, pela discrepância existente, é relativa à denominação do crime de aborto.

A palavra aborto, etimologicamente, do latim *abortus*, com o significado de perecer, morrer, fenecer, é empregada para designar o fato de uma gestação interrompida em sua evolução, com a expulsão ou não do produto da concepção. Nesse sentido, tanto designa a ação quanto o efeito de abortar.

Alguns autores, porém, fazem uma distinção entre *abortamento* e *aborto*. O primeiro seria o ato de abortar e o segundo o produto ou efeito desse ato. A palavra *abortamento*, segundo Ary de Azevedo Franco, foi empregada pela primeira vez na língua portuguesa pelo Dr. Antônio José de Lima Leitão, ao traduzir a obra de Sedillot, publicada em Lisboa em 1855, que afirma claramente ser o autor do termo. Almeida Júnior, que durante certo tempo empregou o termo *abortamento* para significar o ato e *aborto* para designar o produto, declarou, posteriormente, a sua preferência pelo termo *aborto* pelas seguintes razões: está no gênero da língua portuguesa dar preferência às formas contraídas; o uso corrente dá-lhe preferência; é o termo usado em italiano e espanhol, línguas neolatinas mais próximas da nossa do que o francês; a expressão é tradicional nas leis portuguesas, não sendo conveniente criar-se dualidade de vocabulário. E *legem habemus*. Nossa preferência pela expressão *aborticídio*, título destas considerações, está em que o mesmo foi usado pela primeira vez por um jurista cearense, Olavo Oliveira, em o *Delito de Matar*. É a denominação apropriada para designar a ação delituosa, v. g., homicídio, suicídio, infanticídio, etc. O conceito de *aborticídio* dirá respeito, preferencialmente, à destruição do feto, no próprio útero, vale dizer a interrupção da gravidez, sendo sinônima de aborto. Trata-se de aborto provocado, o *aborticídio* como crime, envolvendo a ação de matar o feto, não se referindo ao aborto espontâneo. E nestas considerações é um repúdio à instituição do aborto livre, para tentar expressar uma mortandade ampla e indiscriminada de inocentes. Note-se, ainda, que é expressão registrada pelo grande dicionarista Saraiwa, como neologismo.

25. **Competência.** Tratando-se de crime doloso contra a vida, o aborto é submetido ao julgamento do Tribunal do Júri. Art. 153, § 18, Constituição Federal. E a lei no. 263, de 23 de fevereiro de

1.948, deu a seguinte redação ao § 1o. do art. 74 do Código de Processo Penal:

"Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, § 1o., 121, § 2o., 122, § único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados" (sublinhamos).

BIBLIOGRAFIA

- 1 – ENCICLOPÉDIA SARAIVA DO DIREITO, vol. 1, verbete **aborto**
- 2 – REPERTÓRIO ENCICLOPÉDICO DO DIREITO BRASILEIRO, vol. 1, verbete **aborto**
- 3 – A. ALMEIDA JÚNIOR, *Lições de Medicina Legal*
- 4 – NELSON HUNGRIA, *Comentários ao Código Penal*, 5o. vol., Editora Forense
- 5 – E. MAGALHÃES NORONHA, *Direito Penal*, Saraiva, 7a. edição, 72, 2o. vol.
- 6 – HELENO CLÁUDIO FRAGOSO, *Lições de Direito Penal*, vol. 1

Denúnciação da Lide

Renato Maneschy

O inc. III do art. 70 do Código de Processo Civil dispõe que a denúncia da lide é obrigatória àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.

Trata-se de uma inovação introduzida no Código de Processo Civil de 1973, visando, em nome do princípio da economia do processo, evitar a propositura de nova ação com o objetivo de fazer efetivo o direito de regresso, porventura existente em favor daquele que perder a demanda.

Ao invés de remeter-se o perdedor para uma nova demanda, contra o terceiro responsável, em face da lei ou do contrato, pelo prejuízo que foi obrigado a compor, admite-se seja a lide a este denunciada, para que, desde logo, aquela responsabilidade se defina, valendo a sentença como título executivo.

Opera-se como que uma duplicação de demandas dentro de um mesmo processo, que passa a conter a pretensão contra o denunciante e a deste contra o terceiro, em face do qual aquele pode, em tese, exercer o direito de regresso.

Como escreve José Carlos Barbosa Moreira, em *Estudos sobre o Novo Código de Processo Civil*, pág. 87 e segs., filiando-se à corrente legislativa germânica, passou o Código a admitir que o direito regressivo pode ser exercido dentro do mesmo processo em que se está discutindo a relação jurídica litigiosa entre as partes primitivas. Quando qualquer dessas partes denuncia a lide ao terceiro, o que ela está fazendo, na realidade, é, antecipadamente, propor a ação de regresso, em caráter quase condicional, pois ainda não se sabe se vai, efetivamente, nascer o direito regressivo, o que só ocorrerá se o denunciante for vencido na ação primitiva.

Mas essa duplicação há que se restringir, sob pena de obstacular-se o reconhecimento do direito das partes, às hipóteses em que realmente haja possibilidade do exercício da ação regressiva, como está expresso no no. III do art. 70, não sendo lícito admitir a denúncia da lide para

nela encartar uma demanda diversa, sem conexão necessária com a ação em curso, e que não tenha como base o direito de regresso.

Regresso significa volta, retorno e, especificamente em direito, a faculdade assegurada, a quem pagou dívida de outrem, de voltar-se contra este para dele haver o que houver pago.

Regresso, do latim *regressus*, de *regredi* (retroceder, retroagir, voltar para trás), diz-se da ação ou do direito que se atribui ao credor, ou a quem por outra pessoa pagou, de ir buscar deste a quantia ou importância desembolsada, para que a reembolse.

O regresso a respeito das propriedades imobiliárias, isto é, quando importa do direito de ir contra o vendedor, para reaver o valor da coisa adquirida, perdida por culpa do mesmo, recebe a denominação própria de *evicção*.

Em regra, o regresso ou direito regressivo aplica-se às questões creditórias, ou àquelas em que se fixa o direito de reembolso de quantias despendidas ou pagas (V. *Vocabulário Jurídico*, vol. IV, pág. 1.330, De Plácido e Silva).

O direito de regresso, assim, nasce em favor daquele que se vê compelido a pagar dívida a outrem pertencente, em face de obrigação contratual ou legal. Como pagou tal dívida e não podia furtar-se a fazê-lo, mas como ela, na realidade, competia ao terceiro, que com o pagamento não se libera, assume o solvens a posição do credor satisfeito, sub-rogando-se nos seus direitos contra o verdadeiro devedor.

Na base do direito de regresso está o instituto da sub-rogação, cujas origens mais remotas repousam no *beneficium cedendarum actionum* dos romanos, cujo direito pretendia tutelar o terceiro que viesse a solver dívida alheia. No propósito de coibir o empobrecimento sem causa por parte desse terceiro, previu o direito romano o questionado benefício, de fundo nitidamente equitativo e através do qual, em substância, se operava uma verdadeira sub-rogação judicial, consistente na cessão das ações, impostas pelo juiz ao credor que viesse a receber pagamento emanado de terceiro.

Direito de regresso só o tem, assim, aquele que, pagando dívida de terceiro ou sofrendo prejuízo em razão da ação deste, sub-roga-se nos direitos do credor para haver o reembolso do que pagou ou despendeu.

Exemplo desse direito nos é dado pelo contrato de seguro, onde a sub-rogação do direito da vítima contra o causador do sinistro opera

de pleno direito em favor da empresa seguradora, que paga à vítima no cumprimento da apólice de seguro. Decorre do art. 985, III, do Código Civil, porque, no crédito da vítima contra o culpado pelo acidente, a seguradora é terceiro tornado interessado pela ocorrência do sinistro, uma vez que a apólice lhe impõe a obrigação contratual de indenizar, dentro dos limites do seguro. Cessando com a liquidação da apólice o direito da vítima contra o culpado, nada aconselha que, em consequência, desapareça a obrigação do culpado de reparar o dano, a qual vai encontrar no citado art. 985, III, do Código Civil, a designação do novo credor que é a empresa seguradora, nos limites da indenização por ela paga, e com o que se depara nos princípios gerais o meio de aplicar aos seguros terrestres o princípio que o Código Comercial consigna para os seguros marítimos pelo art. 728.

Tem o segurador, destarte, ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até o limite previsto no contrato (Súmula no. 188).

A ação regressiva também é assegurada ao transportador, no transporte de passageiros, cuja responsabilidade não é elidida pela culpa de terceiro, contra o qual aquela ação se exercita.

O entendimento corrente na doutrina e na jurisprudência é o de que a culpa de terceiro por acidente ocorrido na ocasião do transporte não se equipara ao caso fortuito ou à força maior, inscrevendo-se como risco natural de quem explora tal espécie de atividade, daí não isentar tal culpa o transportador em face do passageiro, a quem aquele deve indenizar pelo prejuízo causado.

Mas seria incivil que o responsável pelo evento não viesse a responder por ele, perante o transportador que indenizou, e essa responsabilidade se efetiva por via de regresso, que ao mesmo transportador fica assegurado, como sub-rogado nos direitos da vítima (Súmula no. 187).

Também em se tratando de responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público, de natureza objetiva, vamos encontrar presente o direito regressivo daquelas contra o funcionário responsável, que nessa qualidade houver procedido com culpa ou dolo. A pessoa jurídica de direito público indeniza a vítima do dano, comprovado este e sua relação de causa e efeito com a ação do servidor, mas fica-lhe o direito de regresso contra aquele, se o mesmo se houve com culpa ou dolo (parágrafo único do art. 107 da Constituição Federal).

Inúmeras outras hipóteses existem em que se faz presente o direito de regresso, conseqüente à existência de sub-rogação:

a) o co-devedor em obrigação indivisível, mesmo que o seja somente *solutione*. Em havendo indivisibilidade, há responsabilidade pelo todo e interesse em pagar. Efetuado o pagamento, por qualquer um dos co-devedores, fica este, desde logo, sub-rogado nos direitos do credor, para reaver, em via de regresso, dos outros a parte que lhe toca na obrigação extinta.

b) o herdeiro ou sucessor do devedor que remir o penhor ou a hipoteca, relativamente aos outros herdeiros ou sucessores (art. 766, parágrafo único, do Código Civil).

c) o que ofereceu em garantia hipotecária, ou pignoratícia de dívida de terceiro, os seus próprios bens.

d) o mandatário ou administrador que se obrigou a pagar por seu mandante, por conta e em nome deste, e que se acha assim exposto a ser demandado por terceiros, em caso de não-pagamento.

e) o adquirente de estabelecimento que paga contribuição a Instituto de Previdência sub-rogar-se nos direitos deste contra o devedor originário, dele podendo haver, em via de regresso, o que houver pago.

A estas situações é que atende o inciso III do art. 70, assegurando a quem é chamado a pagar dívida que não seria propriamente sua, mas pela qual tem responsabilidade imediata, o direito de denunciar a lide àquele de quem poderá, ulteriormente, pedir o reembolso do que por ele pagou.

Se o direito a que se arroga a parte que pede a denunciação da lide a terceiro tem outra origem que não a que decorre da perda da demanda, a justificar uma ação direta, mas não uma ação regressiva, por inexistência de sub-rogação, e, conseqüentemente, do direito de regresso, a denunciação não cabe.

Um ilustre comentarista do Código de Processo Civil de 1973, a propósito do chamamento do terceiro sujeito à ação regressiva, comete, a nosso ver, dois equívocos, sendo que um ao dar como exemplo típico de denunciação ao terceiro, que estaria sujeito a ação regressiva, o da empresa de transporte (denunciante) à de seguro (recedora da denúncia), na ação proposta contra aquela, visando indenização em razão de acidente ocorrido no veículo transportador.

Ora, a hipótese indicada não encerra direito de regresso do trans-

portador contra a seguradora (denunciada), que estará obrigada a indenizar como decorrência apenas da existência do contrato de seguro e não em via regressiva.

Vencido o transportador na demanda, não se sub-rogar ele nos direitos do passageiro ou do dono da carga, de sorte que se possa afirmar que daí nasce em seu favor direito regressivo contra a seguradora, cuja obrigação de pagar a indenização conseqüente ao sinistro se regula, exclusivamente, pelo contrato de seguro existente. A ação contra ela é ação direta, e não ação de regresso, de forma que em tal caso não se justifica a denunciação da lide.

O outro equívoco apontado se prende às conseqüências que podem decorrer do desatendimento da obrigação imposta pela lei de denunciar a lide, no caso do inciso III, que seria, segundo o comentarista mencionado, a perda da ação regressiva contra o terceiro.

Tal conseqüência não está prevista na lei, e não se pode deduzi-la do só fato de a denunciação ser obrigatória.

Direito de regresso é instituto de direito material, cujo exercício, ao contrário do que ocorre na hipótese da evicção, em que, para poder exercitar o direito, que da evicção lhe resulta, o adquirente é obrigado a notificar do litígio o alienante, quando e como lhe determinarem as leis do processo (art. 1.116), não se subordina à notificação do terceiro obrigado ao reembolso.

Como assinala José Carlos Barbosa Moreira, houve omissão de uma cláusula que figurava no texto anterior, segundo a qual, se o denunciante não prosseguisse na defesa, ficaria privado do direito de regresso contra o denunciado.

A despeito de rotulada de obrigatória a denunciação da lide, não vemos como a sua falta, salvo na hipótese do inciso I do art. 70, e isto por efeito da norma contida no citado art. 1.116 do Código Civil, possa acarretar a perda do direito de regresso, que poderá ser deduzido em ação autônoma.

Uma última observação merece o artigo em exame.

Trata-se da expressão *indenizar*, empregada no inciso III, que poderia levar o intérprete e aplicador da lei a restringir sua incidência aos casos de responsabilidade civil, onde se possa fazer efetivo direito de regresso.

A limitação a nosso ver não se justifica, pois *indenizar* tem o senti-

do genérico de toda compensação ou retribuição monetária, feita por uma pessoa a outrem, para o reembolso de despesas ou para o ressarcimento de perdas havidas.

Nesse sentido, indenização tanto se refere ao reembolso de quantia que alguém dispendeu por conta de outrem, ao pagamento para recompensa do que se fez, ou para a reparação do prejuízo ou dano que se tenha causado a outrem.

Em sentido amplo é, portanto, toda reparação ou contribuição pecuniária para satisfazer um pagamento a que se está obrigado ou que se apresenta como um dever jurídico. Traz a finalidade de integrar o patrimônio da pessoa daquilo que se desfalcou pelo desembolso, de recompô-lo pelas perdas ou prejuízos sofridos (danos) ou ainda de acrescentá-lo dos proventos a que faz jus a pessoa pelo seu trabalho (De Plácido e Silva, ob. cit.).

Aspectos Controversos do Pacto Amazônico(*)

Georgenor de Sousa Franco Filho

Sinto-me bastante honrado com o atencioso convite do Prof. Milcíades Braga para proferir esta palestra a respeito do Pacto Amazônico, em seus aspectos controversos, para estudantes de Economia Brasileira, do Curso de Economia da nossa Universidade Federal do Pará.

Primeiro que tudo, portanto, registro meu agradecimento pelo convite, que aceitei com grande satisfação, porque sempre é uma alegria poder falar sobre a Amazônia — especialmente sobre o Tratado de Cooperação Amazônica — para estudantes desta mesma Amazônia.

1. — INTRODUÇÃO — Por iniciativa do Governo brasileiro, foram iniciadas, a 30 de novembro de 1977, as conversações com o objetivo de se transformar em realidade um antigo sonho que alimentavam os países integrantes da Amazônia: um tratado multilateral com o objetivo de proporcionar desenvolvimento e integração à vasta área geográfica.

Os primeiros passos foram dados através de um anteprojeto encaminhado pela Chancelaria brasileira, o Itamaraty, a todos os Governos dos sete outros Estados soberanos e independentes que possuem características amazônicas: Bolívia, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela.

A idéia, levada à frente pelo Governo brasileiro, foi objeto de estudo durante o Seminário "La nueva dimensión de la Amazonía", promovido, em julho de 1977, sob os auspícios da Fundação Universidade de Bogotá "Jorge Tadeo Lozano". Nas conclusões finais desse encontro, verifica-se, na primeira delas, "la conveniencia de ser firmado por todos los países de la hoya amazónica un pacto subregional amazónico". E, prossegue a conclusão geral, "dentro de este pacto podrían sugerirse políticas concretas de integración y cooperación, especialmente en los aspectos culturales, sociales y económicos" (Diversos. La nueva dimensión de la Amazonía. Bogotá, Centro de Estudios Internacionales e Centro de Investigaciones Científicas da Fundação Universidade de Bogotá

* Palestra proferida aos concluintes do Curso de Economia da Universidade Federal do Pará a 10.10.1979.

"Jorge Tadeo Lozano", 1978. p. 116).

Esse encontro colombiano demonstrou interesse de país outro que não o Brasil pela questão da integração da Amazônia. Mas, veja-se bem, o Brasil é, sem dúvida, o mais importante país da "cuenca" amazônica, logo a ele deveria caber, como efetivamente coube, a iniciativa de promover as reuniões preliminares que deram origem ao Tratado de Cooperação Amazônica.

Três reuniões, destarte, se sucederam: duas em Brasília e uma em Caracas, Venezuela, oportunidade em que se debateram as diversas fórmulas viáveis para, através de um consenso geral, se alcançar, e afinal se vir a obter, uma convenção internacional, de nível subregional, que, de maneira pragmática, pudesse apresentar, a curto ou médio prazo, propostas para uma solução para os problemas — que são múltiplos e de tal porte — que afligem, de forma generalizada e abrangente, os países pan-amazônicos.

2. — ORIGENS — A proposta brasileira, encaminhada aos demais países pan-amazônicos, apresentava-se em 19 artigos, assemelhando-se ao anterior Tratado da Bacia do Prata. Este último documento, assinado, a 23 de abril de 1969, pela Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, visa a incrementar o desenvolvimento dos países platinos, isto é, dos Estados que fazem margem aos rios formadores do estuário do rio da Prata: Paraná, Paraguai e Uruguai. É um tratado que, articulado pelo Governo brasileiro, objetivou promover o desenvolvimento integrado daquela faixa continental da Sul América e que, naquela ocasião — e já se vai mais de uma década — foi recebido com bons olhos e distinguidos aplausos pelos Governos e setores vários de todos os quatro signatários.

Tomando, então, por paradigma o modelo platino, o anteprojeto brasileiro do Pacto Amazônico retrata a intenção nacional de transplantar do sul do continente para o extremo norte um tratado de características semelhantes. Assinalou, a respeito, o então Presidente Geisel, que, "na Prata, dez anos de experiência provaram a validade de uma fórmula que só não se estendeu antes à Amazônia porque nesta era maior a dimensão do desafio e menor, até data recente, a densidade dos contatos" (apud Franco Filho, Georgenor de Sousa. *O Pacto Amazônico: Idéias e Conceitos*. Belém, Falângola, 1979. p. 23). Efetivamente, na região platina, o desenvolvimento chegou mais rápido, a concentração demográfica é maior, as possibilidades de comunicações são mais fáceis. Diversa-

mente na Amazônia, onde há carência de habitantes — em alguns pontos, tanto na Amazônia brasileira, quanto na Amazônia equatoriana, como em qualquer outra, vezes há em que a densidade demográfica não chega a ultrapassar os 0,0 hab./km² —, o desenvolvimento, especialmente o industrial, ainda é rarefeito, mercê das dificuldades de comunicação e da distância com os grandes centros produtores, exportadores, compradores e importadores. Até bem pouco, chegar de Belém a Manaus representava uma odisséia fluvial, em pequenas gaiolas ou navios desprovidos de maior conforto. Hoje, a viagem se pode processar via rodoviária, quer indo até Brasília e, de lá, via Cuiabá, até Porto Velho e Manaus, ou pela BR-020, a Transamazônica, via Santarém, até a capital amazonense. Lembram-se todos, por certo, das deficiências da nossa própria cidade, até início dos anos 60, sem a Belém-Brasília, que nos aproximou, de forma significativa, do centro-sul brasileiro. Desta forma, o Tratado da Bacia do Prata veio servir de modelo ao anteprojeto brasileiro do Pacto Amazônico. É claro que, dos sócios do "Clube Platino", apenas um poderia pertencer ao novo clube, o "Clube Amazônico": o Brasil. Daí, então, razões bastantes para garantir ao Brasil o privilégio de promover a convocação de reuniões para produzir o Pacto.

Os nossos vizinhos amazônicos — e, no final, todos os demais Estados do continente sul-americano — jamais viram com bons e confiantes olhos o nosso país. Sempre houve temor evidente de uma possível tendência imperialista por parte do Brasil, em relação aos nossos vizinhos. O temor se vê revelado em diversos artigos publicados em revistas e jornais dos países amazônicos, como, v.g., o do colombiano Joaquín Molano Campuzano. "As Multinacionais na Amazônia", que, em certo trecho, afirma, "do ponto de vista neocolonial o Brasil só pode crescer a custa de seus vizinhos, tanto geográfica quanto economicamente, e isto pode ser observado com maior amplitude em relação à Amazônia, pois muitos dos recursos naturais de que carece — petróleo, carvão, etc. — estão nos países amazônicos". E, mais incisivo, conclui: "estas são apenas algumas motivações atraentes (sem falar na saída para o Oceano Pacífico) pelas quais o Brasil motivou, com grande habilidade diplomática, os governos dos países da bacia Amazônica, sob o disfarce da integração amazônica" (in *Encontros com a Civilização Brasileira*, no. 11, Rio, Civilização Brasileira, 1979. pp. 25/6).

Outros vêem o documento com certo ceticismo. Omar Emir Chaves

acha que "o Tratado de Cooperação Amazônica é, a nosso ver, apenas um protocolo de intenções". Mas, ressalva, "nem por isso a idéia perdeu em grandiosa e oportuna, especialmente para o Brasil que, para o seu desenvolvimento acelerado em termos de América do Sul, poderá condicionar melhor a sua estratégia política, a partir de suas próprias bases, pela aceleração da integração nacional" (Chaves, Omar Emir. *O Pacto Amazônico. Rio, in Carta Mensal, Ano XXV, no. 289, 1979, p. 13*).

De outro lado, o ex-Chanceler peruano Mercado Jarrín, em artigo intitulado "Pacto Amazônico: Dominação ou Integração", opina que "o tempo amazônico chegou, e se o deixarmos ir-se teremos cometido um pecado de abstenção que as gerações futuras nos censurarão justamente. A ocupação do vazio amazônico se inscreve na agenda do homem sul-americano. O século XXI já tem um nome para a América do Sul: o século da Amazônia. O Pacto não é só viável, como urgente" (in *Encontros com a Civilização Brasileira cit... p. 77*).

Finalmente, criticado o anteprojeto brasileiro, criticado o próprio texto final, em julho do ano passado, os 19 artigos propostos pelo Governo do Brasil se transformaram num tratado de 28 dispositivos, afora um preâmbulo, que, como quer Kelsen, também é fonte de Direito e de interpretação da norma jurídica internacional, onde se revelam os propósitos e princípios que nortearam os signatários e os nortearão futuramente.

3. — 1o. ASPECTO: RECURSOS HÍDRICOS — Escolhi para tema desta palestra "Aspectos Controversos do Pacto Amazônico". Entendo que o primeiro deles se refere a recursos hídricos.

O anteprojeto brasileiro apresentava-se, algumas vezes, mais minucioso que o texto final. Por exemplo, ao tratar da utilização racional dos recursos hídricos da região, nossa proposta foi detalhada na diferenciação entre rios internacionais. Distinguiu os rios contíguos dos sucessivos, aqueles com "a soberania compartilhada, qualquer aproveitamento agrícola ou industrial de suas águas deverá ser precedido de um acordo bilateral entre os países ribeirinhos"; estes, "não sendo compartilhada a soberania, cada Estado pode aproveitar as águas de acordo com suas necessidades, sempre que não cause prejuízo sensível ao outro Estado" (art. V, a e b, do anteprojeto brasileiro, in *O Pacto Amazônico: Idéias e Conceitos cit... p. 71*).

Como sabido, rios sucessivos são as vias fluviais que atravessam dois

ou mais Estados e o Estado exerce soberania no trecho que atravessa seu território. Assim o caso do Madeira, que atravessa territórios boliviano e brasileiro. Contíguos são os rios que separam dois ou mais Estados, com a soberania sendo exercida, de regra, até a metade de cada lado, o meio do rio, ou na sua parte mais profunda, o denominado *thalweg*. Assim o caso do Courantyne, que separa a Guiana do Suriname.

Objetivou a proposta nacional evitar a ocorrência de problemas do nível do que sucede na Prata, quanto à exploração do potencial hídrico do Paraná, pelo Paraguai e pelo Brasil, com a construção da hidrelétrica de Itaipu, e, mais abaixo, com a construção da hidrelétrica de Corpus, pela Argentina e Paraguai. Lá no Prata o Brasil é um Estado de montante, isto é, de nascente, dificilmente a utilização por um Estado de jusante prejudicar-lhe-á o aproveitamento do potencial do rio. Aqui, na Amazônia, o Brasil é Estado de jusante, de foz, e a utilização desenfreada do potencial hídrico pode prejudicar-lhe. Este é um dos aspectos controversos do Pacto Amazônico. A proposta brasileira de distinção expressa dos rios contíguos e sucessivos não prosperou. A redação final do artigo dedicado ao aproveitamento dos recursos hídricos é, comparativamente, pobre, não expressando a preocupação nacional, mas dando provas de que não há intenção dos vizinhos de montante em prejudicar nosso país. O art. V do anteprojeto foi desdobrado nos arts. V e VI do texto definitivo. Diz o art. V que, "tendo em vista a importância e multiplicidade de funções que os rios amazônicos desempenham no processo de desenvolvimento econômico e social da região, as Partes Contratantes procurarão envidar esforços com vistas à utilização racional dos recursos hídricos"; e completa o art. VI que, "com o objetivo de que os rios amazônicos constituam um vínculo eficaz de comunicação entre as Partes Contratantes e com o Oceano Atlântico, os Estados ribeirinhos interessados num determinado problema que afete a navegação livre e desimpedida empreenderão, conforme for o caso, ações nacionais, bilaterais ou multilaterais para o melhoramento e habilitação dessas vias navegáveis". Ressalva, por fim, o parágrafo único do art. VI que, "para tal efeito, estudar-se-ão as formas de eliminar os obstáculos físicos que dificultam ou impedem a referida navegação, assim como os aspectos econômicos e financeiros correspondentes, a fim de concretizar os meios operativos mais adequados".

Silenciou o legislador a respeito dos prejuízos que, por ventura,

venha a causar o aproveitamento dos recursos hídricos pelos Estados de montante no ou nos Estados de jusante. "Na verdade", acentua Samuel Benchimol, "como o Brasil é detentor de geografia de escala na região amazônica, e com peso estratégico dominante na jusante e no mediterrâneo, grande parte das concessões tiveram que ser feitas pelo nosso país, sendo, deste modo, os países vizinhos os grandes beneficiários do Pacto" (Samuel Benchimol. *O Pacto Amazônico e a Amazônia Brasileira*. Manaus, ed. xerografada, 1978. p. 17). Todavia, não me parece questionável o temor por parte do Governo brasileiro quanto à utilização do potencial hídrico dos rios amazônicos por parte dos vizinhos de nosso país. Estamos todos, Brasil e demais, ligados às deliberações da 7a. Conferência Pan-Americana, realizada em Montevidéu, em 1933. Naquela ocasião, foram aprovadas determinadas regras de Direito Internacional que, intrinsecamente, o Tratado resguardou como, v.g., no caso do art. XVI, revelando o respeito ao Direito Internacional. O aproveitamento, quer industrial, quer agrícola, de rio sucessivo ou de rio contíguo não pode prejudicar direito igual do outro Estado, não pode gerar impedimentos à livre navegação de tais rios, e o Estado que tenciona realizar as obras deve comunicar aos demais interessados naquele curso d'água a intenção de as efetuar. Assim procederam o Brasil e o Paraguai com relação à Argentina, na questão de Itaipu. Assim certamente agirão nossos vizinhos com relação ao Brasil, sobre o aproveitamento dos rios amazônicos internacionais.

4. — 2o. ASPECTO: ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA — Outro aspecto que me parece controverso no nosso Pacto Amazônico é o relativo a sua parte administrativa. O Tratado instituiu determinados organismos, alguns permanentes, outros temporários, mas que se destinam a cuidar da boa administração do Tratado e de tudo quanto nele se contém.

Pela estrutura organizacional criada, temos uma entidade central, principal, a Reunião de Ministros das Relações Exteriores das partes contratantes. A seguir, trata o documento do Conselho de Cooperação Amazônica, o C.C.A., reunindo representantes diplomáticos de alto nível, em encontros anuais, para debaterem sobre a aplicação do Pacto. Dentro do C.C.A. criou-se uma Secretaria, *pro-tempore*, encarregada de coordenar essas reuniões e cuja sede será no território do Estado onde deve realizar-se a reunião seguinte do C.C.A.. Há, ainda, duas Comissões: as

Comissões Nacionais Permanentes, com cada Estado possuindo a sua, e as Comissões Especiais, constituídas para fim determinado, dentro das atribuições do Tratado, e compostas por representantes de tantos quantos forem os países interessados no objetivo da Comissão Especial criada. Seria, v.g., o caso de uma comissão especial para estudar problemas entre Bolívia e Brasil e o acesso daquele país ao Atlântico através de rios brasileiros.

O aspecto controverso da organização administrativa do Pacto, a meu ver, repousa na Reunião de Chanceleres. Na Prata, existe organismo semelhante, que se reúne anualmente; em compensação, lá inexistente um "Conselho de Cooperação Platina", digamos assim. As atribuições do C.C.A. são amplas, fixam diretrizes básicas, elaboram projetos e programas desenvolvimentistas, apreciam e avaliam o processo de cooperação, adotam decisões para a efetiva aplicação do Tratado. A mim, me parece que deveria ter sido fixada uma época determinada para as reuniões de Chanceleres. O anteprojeto brasileiro propunha, no art. XII, a realização de reuniões bienais. O texto oficial fixa a realização da primeira reunião para dois anos após a entrada em vigor do tratado, e as demais serão sempre extraordinárias, convocadas por diversas fórmulas, adotando o critério de rodízio por ordem alfabética para sede desses encontros, procedimento também adotado para as reuniões do C.C.A., que serão realizadas na Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela.

Pela importância da Reunião de Chanceleres, como órgão principal e que reúne os Ministros das Relações Exteriores dos países signatários, esses encontros deveriam ter data fixada. Se não anuais, como na Prata, ou bienais, como pretendido no anteprojeto brasileiro, pelo menos trienais ou quadrienais, mas com data certa para a sua realização, e não ficar, como se encontra, na dependência da oportunidade ou da conveniência, ou de recomendação do C.C.A.. As funções das Reuniões de Chanceleres são mais amplas que as do C.C.A., mais amplas e importantes, e não podem, nem devem, ficar jungidas ao prazer de alguns e à subordinação de um organismo, no caso o C.C.A., que lhe é hierarquicamente inferior.

Todavia, vale ressaltar que o art. XX, instituidor da Reunião de Chanceleres, preocupou-se em abraçar, de forma discreta, a proposta brasileira, ao iniciar o dispositivo com a ressalva de que, "sem prejuízo

de que posteriormente se estabeleça a periodicidade mais adequada", o que, em última análise, nos dá esperança de termos fixadas datas certas para as Reuniões de Chanceleres.

5. — 3o. ASPECTO: UNANIMIDADE DAS DECISÕES — Um terceiro aspecto também me parece controverso: a necessidade de unanimidade em quaisquer decisões de quaisquer órgãos. Reiteradamente, o Tratado revela a necessidade da unanimidade para a aceitação de qualquer posicionamento por parte dos signatários do Pacto. A norma remonta ao art. XV do anteprojeto brasileiro e foi mantida na redação final dada em Caracas, durante a III Reunião Preparatória.

As decisões da Reunião de Chanceleres serão adotadas pela unanimidade dos membros. O mesmo sucede com o C.C.A. e com as Comissões Especiais, estas com a ressalva da unanimidade dos participantes da comissão. Nas Comissões Nacionais Permanentes não há necessidade de unanimidade pelo óbvio: país membro da Comissão Nacional Permanente é um só, logo...

Muito se tem criticado essa unanimidade, mas a doutrina em torno do Pacto, que não é das mais vastas, se tem colocado favorável a esse critério. O então Chanceler brasileiro Azeredo da Silveira, na Exposição de Motivos que encaminhou o texto final à Consideração do Congresso Nacional, ressaltou que esse critério identifica a igualdade jurídica das partes, visando a "garantia contra o surgimento de quaisquer hegemonias. Esse mecanismo constitui, por sua vez, uma salvaguarda a mais em tudo o que diz respeito à soberania e aos interesses nacionais" (apud *O Pacto Amazônico: Idéias e Conceitos* cit. p. 11), embora, como já me referi noutra ocasião, "esse critério da unanimidade de votos para as decisões traz, por um lado, inconvenientes por impedir que, embora com a aprovação da maioria e a negativa de um apenas, se alcance determinados objetivos" (ob. cit. p. 11).

Essa unanimidade tem certa semelhança com o veto existente no Conselho de Segurança das Nações Unidas (Art. 27 da Carta de São Francisco), onde um grupo de cinco membros permanentes detém o poder decisório do mais importante órgão da O.N.U.. Mas, diversamente do que se passa na principal organização do mundo, onde o veto significa desigualdade jurídica, contrária aos próprios princípios e propósitos da Carta, no caso amazônico é sinônimo mesmo de igualdade de direitos e deveres.

O fato é que a unanimidade é presente no Tratado e princípio asente como norma subregional para a solução de qualquer questão ou tomada de qualquer posicionamento com fundamento no Pacto. Vale, acima de tudo, por dar maior significação e importância à igualdade jurídica dos Estados, seguindo o lema de Alexandre Dumas: "um por todos e todos por um".

6. — 4o. ASPECTO: RESERVAS E DECLARAÇÕES INTERPRETATIVAS — É defeso, segundo o texto do Tratado, às partes contratantes aporem reservas ao documento. Em Direito Internacional, as reservas ou são excludentes, quando o Estado declara que se abstém ao cumprimento de determinada ou de todas as cláusulas de um tratado, ou são interpretativas, quando o Estado esclarece a maneira pela qual entende deva ser considerado tal dispositivo.

O art. XXVI do Pacto é expresso, vedando qualquer espécie de reserva excludente ou declaração interpretativa. Os signatários devem aceitá-lo como um todo e entendê-lo tal como se encontra redigido.

Sucedo, e aí repousa a controvérsia, a possibilidade de conflito nas traduções oficiais do texto em português para os demais idiomas. Palavras há que se assemelham, mas não são iguais. O art. XXVIII, 3, revela que todas as traduções fazem igualmente fé, mas pode ocorrer que a tradução não corresponda, efetivamente, ao que quiseram dizer os negociadores do Tratado.

Recentemente — e o assunto foi objeto de bastante controvérsia — foi negada autorização ao Governo da União, pelo Supremo Tribunal Federal, para conceder a extradição de Gustav Franz Wagner, criminoso nazista, sargento das SS de Hitler e que atuou, com "invulgar devotamento", no campo de concentração de Sobibor, cujo pedido extradicional foi formulado, separadamente e por razões diversas, por quatro países: Alemanha Federal, Polônia, Israel e Áustria. A documentação alemã, ao ser traduzida para o vernáculo, incorreu em sério erro de versão: o termo *antrag*, que significa denúncia, foi versado como *pedido*, daí uma das causas da negativa do S.T.F. para que se efetuasse a entrega do criminoso (v., a respeito, Russomano, Gilda. *Caso Wagner: a Revolta dos Fatos contra a Lei*. São Paulo, in *O Estado de São Paulo*, ed. de 8.07.1979).

Como vêem, palavras podem ser parecidas, mas não são iguais. Uma coisa é bonita, mas o belo é mais bonito que o bonito. Coisas parecidas,

mas, ou na forma ou no conteúdo, diferentes. Uma tradução mal feita pode causar sérios e graves problemas jurídicos internacionais.

As reservas excludentes creio-as impróprias à finalidade do tratado. Entretanto, as declarações interpretativas, desde que não violem a real intenção do legislador, deveriam caber para esclarecer dúvidas quanto a determinados termos do Pacto, especialmente quando versado para idiomas como o holandês e o inglês, bastante diversos do português, e para o espanhol, que, embora de origem latina como o nosso, possui termos semelhantes de significado completamente diverso. Mas o tratado proíbe um e outro tipos de reservas, e, já disse alguém, "lei é lei, e está acabado".

7. — 5o. ASPECTO: NÃO-ADESÕES AO TRATADO — Em julho do ano passado, quando publiquei o primeiro trabalho comentando o Pacto Amazônico, abordei o problema da impossibilidade de adesões. A meu ver, a posição adotada pelo Tratado representa barreira intransponível para casos novos e que não podem, nem devem, ser olvidados.

Referi-me, naquela ocasião, e renovo agora minha preocupação com a Guiana Francesa. A tendência atual do mundo civilizado é acabar com toda e qualquer forma de colonialismo. Vejam as recentes repúblicas surgidas na África, independentes de Portugal, e isso basta para concluir pela absoluta necessidade de alteração do art. XXVII do Pacto Amazônico.

O Suriname conquistou sua independência dos Países-Baixos. A Guiana obteve sua independência do Reino Unido. Por que, então, não poderá suceder a mesma coisa com a Guiana Francesa, e ela vir a transformar-se na República de Caiena, por exemplo? Ocorrendo sua independência, Caiena — chamemo-la assim — ficará excluída dos benefícios pactuados, embora possua 100% de seu território como área descrita amazônica, com todas as características da região.

Da forma como se acha redigido o art. XXVII, Caiena, deixando de ser Departamento Ultramarino francês, ficará fora do Tratado. É uma posição discricionária, à qual coloco-me frontalmente contrário. Por esta razão, sugeri a inclusão de um parágrafo único ao art. XXVII, redigido da seguinte forma: "Somente serão permitidas adesões ao presente Tratado de novos Estados que surgirem na área por ele abrangida, e que manifestem seu expresso desejo de ingressarem na comunidade amazôni-

ca" (O Pacto Amazônico: Idéias e Conceitos, cit., p. 50).

Ou assim se faz ou o Pacto Amazônico será considerado discricionário. No momento atual, diante da ratificação de seis dos oito signatários (restam apenas que sejam depositados os instrumentos ratificatórios da Colômbia e da Venezuela, onde o processo legislativo é mais demorado), é necessária a convocação de uma reunião conjunta de Chanceleres, ou um termo aditivo ao texto oficial, para que se corrija o equívoco e se abra a necessária exceção beneficiadora da futura Guiana Francesa independente, solucionando-se, como já afirmei anteriormente, "em termos futuristas e pragmáticos, um problema que inevitavelmente surgirá" (Ob. cit., p. 50).

8. — 6o. ASPECTO: PARTICIPAÇÃO DAS EMPRESAS PRIVADAS — O Pacto Amazônico não se dedica ao problema de investimentos privados na área. A questão é tratada em nível governamental, e os particulares não adquiriram direitos ou deveres com a assinatura do Tratado, pelo menos em tese.

Nada obsta, entretanto, a participação do empresariado pan-amazônico. Nas conversações preliminares, a convite do Itamaraty, esteve participando uma delegação da Associação dos Empresários da Amazônia, entidade privada, que reúne investidores brasileiros na Amazônia, com sede em São Paulo.

Cogitou-se, posteriormente, da constituição de uma entidade privada subregional para, sob as normas do Pacto, desenvolver as relações comerciais e industriais na área. A questão, entretanto, pelo lado brasileiro, o mais preocupado com o problema, não passou de uma reunião sem maiores sucessos realizada na SUDAM, sob os auspícios da entidade paulista.

A meu ver, o Pacto não é expresso quanto à participação da iniciativa privada, dando margem à formação de entidades particulares com fins cooperativistas e integracionistas. Contudo, é importante ressaltar a necessidade da participação do empresariado eminentemente amazônico, isto é, que reúna os homens de empresa da região, através de suas entidades competentes (Federações do Comércio, da Indústria, da Agricultura dos Estados da Amazônia brasileira, no nosso caso). Excluir, como foram anteriormente, os investidores locais, os naturais da Amazônia, em favor de investidores alienígenas, me parece uma atitude negativa. Deve-se dar um voto de confiança a esses investidores, que, no caso bra-

sileiro, com o apoio da SUDAM e do BASA, vêm tentando desenvolver a Amazônia, aplicando tecnologia nossa, e dando oferta de emprego para a mão-de-obra do habitante da região, através, certamente, de um salário justo e de condições que visem a seu desenvolvimento racional.

9. — 7o. ASPECTO: INCREMENTO DA INDÚSTRIA DO TURISMO — O Pacto, no art. XIII, proclama a necessidade de incrementar a indústria do turismo, favorecendo correntes turísticas entre as partes e com terceiros Estados. No caso dos demais países o incremento turístico é viável, e, até certo ponto, benéfico, para eles... Porém, no caso brasileiro, esbarramos no célebre depósito prévio ou compulsório, instituído pelo Decreto-Lei no. 1.470/76, e hoje, devidamente corrigido, no valor de Cr\$ 22.000,00.

Há, no Decreto no. 77.745/76, que regulamentou o Decreto-Lei 1.470, algumas exceções ao depósito compulsório, a relação daqueles que estão isentos de fazê-lo. Uns poucos, enquanto a grande massa dos potencialmente turistas fica impedida de retirar-se do país.

Não vejo, à luz do próprio Pacto, e considerando o disposto em nossa lei interna, qualquer possibilidade de se tratar de incremento do turismo subregional amazônico diante do depósito compulsório.

Apresentei, anteriormente, seis sugestões, desde a eliminação do depósito prévio (pura e simples) até a celebração de acordos bilaterais específicos ou a criação de uma taxa fixa não restituível, entre outros (O Pacto Amazônico: Idéias e Conceitos, cit., p. 54).

Ademais, sugeri, como válvula de escape, a adesão dos países pan-amazônicos ao Convênio sobre Transporte Internacional Terrestre, celebrado, em 1966, entre Argentina, Brasil, Chile, Paraguai e Uruguai. Através do Anexo III desse Convênio é que o brasileiro — e, reciprocamente, os nacionais dos demais signatários — pode sair de seu território e ingressar no território dos demais sem qualquer outra formalidade, se não a apresentação da carteira de identidade ou documento equivalente. Essa adesão é franqueada a qualquer membro da ALALC, e todos o são, exceto Guiana e Suriname.

Uma saída é esta. A outra, mais justa por não-discriminatória, favoreceria a todos: a inclusão de uma cláusula que, a exemplo do Anexo III do Convênio citado, determinasse que "todo nacional, natural ou naturalizado, de um país signatário do Convênio (no caso amazônico, do Tratado), poderá ser admitido a ingressar em qualquer dos outros países

signatários, em qualidade de turista, mediante a apresentação de um só documento identificador, válido no país de outorgamento (passaporte, carteira de identidade, título de eleitor), expedido pela autoridade competente".

Recentemente, a imprensa tem insistentemente noticiado a possibilidade de extinção do depósito compulsório ainda vigente. Se isso suceder, poder-se-á falar, clara e objetivamente, em incremento das correntes turísticas no vale amazônico. Caso contrário, o art. XIII será letra morta dentro do contexto do Pacto, pelo menos em relação a nosso país.

10. — 8o. ASPECTO: CRIAÇÃO DE UM TRIBUNAL AMAZÔNICO DE JUSTIÇA — Deixei para o final este aspecto da nova realidade amazônica. E o deixei por tratar-se de um assunto de alta relevância. A proposta que, aproveitando este encontro, irei formular poderá, queira Deus, ter ótimas repercussões e produzir excepcionais resultados.

Todos já ouvimos falar do Pacto Andino, o Acordo de Cartagena, celebrado, a 26 de maio de 1969, pelos países dos Andes (Chile, Colômbia, Equador e Peru), aderido, a 13 de fevereiro de 1973, pela Venezuela, sendo que o Chile foi excluído do Tratado a 30 de outubro de 1976. Mercado Jarrín, citado há pouco, revela que "o Pacto Andino e o Pacto Amazônico são estruturalmente diferentes. O Pacto Andino é de caráter econômico e comercial, enquanto o Pacto Amazônico é de natureza geográfica e jurídica" (Art. cit.. In *Encontros com a Civilização Brasileira*, cit., p. 63). Efetivamente, o Pacto Andino é minucioso ao tratar de assuntos econômicos e comerciais. Cria determinadas faculdades para alguns de seus membros, como, v.g., um sistema tarifário especial para Bolívia e Equador, e certas salvaguardas de maior efeito que as instituídas pelo GATT. O Pacto Amazônico, em oposição, como já afirmou Omar Emir Chaves, é "um protocolo de intenções" (Chaves, Omar Emir. Art. e loc. cit., p. 13), mas, tomando-se por base a evolução do Pacto Andino, que chega, até certo ponto, a ser mais positivo, atual e prático que a própria ALALC, tão futurista a ponto de, na reunião de cúpula recentemente realizada, haver sido decidido que, a 25 de outubro deste ano, será subscrito um tratado criando o Parlamento Andino, que se instalará a 17 de dezembro de 1980, poderíamos cogitar, de imediato, considerando a possibilidade de participação de pessoas físicas e jurídicas dos Estados partes no Tratado de Brasília, de constituir um tribunal judiciário, ampliando a visão geográfico-jurídica que o Pacto nos oferece, para um

aspecto supranacional, muito comum na Europa ocidental, através das Comunidades Europeias, e ainda raro nas Américas.

Falo a respeito da criação de um Tribunal Amazônico de Justiça, cujas decisões, à luz do Pacto Amazônico e das resoluções dos órgãos competentes, produzissem efeitos jurídicos, direitos e obrigações, para as partes litigantes.

Analisando os sistemas de atribuição de competência no âmbito do Pacto Andino, García-Amador acentua que "a diferencia de outros sistemas, como por ejemplo el de las Comunidades Europeas y el de la ALALC, en los cuales se destaca una verdadera distribución o repartición de competencias y poderes entre los órganos de la integración y los Estados miembros, en el sistema del Pacto Andino no se aprecia ese fenómeno, al menos en cuanto a las competencias *ratione materiae*. En efecto, las llamadas competencias 'materiales', salvo algunas excepciones, están reservadas a los órganos subregionales. Se trata, precisamente, de una de las más destacadas características del sistema del Acuerdo; a través de la cual se revela la vastísima esfera de acción que se ha confiado a dichos órganos, así como el rol preponderante de sus actos en el proceso de integración subregional" (F. V. García-Amador. *El ordenamiento jurídico andino*. Buenos Aires, Depalma, 1977, pp. 112/3).

Como se verifica, a comunidade andina está mais adiantada, em termos de atribuição de competência, que, v.g., as Comunidades Europeias, caracteristicamente supranacionais.

Em 1972, iniciaram-se estudos no sentido da criação de um órgão jurisdicional, que estaria encarregado "de dirimir las controversias que se susciten con motivo de la aplicación del Acuerdo, las decisiones de la Comisión y las resoluciones de la Junta" (*Idem. Ibidem.* p. 101). Esse Tribunal de Justiça, denominado Tribunal Andino de Justiça, foi constituído e suas principais atribuições fixadas pela Declaração de Bogotá de 8 de agosto de 1978.

Caicedo Perdomo recorda que "el texto del Acuerdo de Cartagena, firmado en 1969, no se refiere en ningún momento, en términos generales, al concepto de supranacionalidad", mas ressalva adiante: "en el capítulo 1o. del Tratado por el cual se crea el Tribunal Andino de Justicia, titulado 'Ordenamiento Jurídico del Acuerdo de Cartagena' aparece una nueva definición de la supranacionalidad" (J. J. Caicedo Perdomo. *Los particulares ante el Tribunal Andino*. Bogotá, in *Síntesis Men-*

sual, Ano VIII, no. 98, 1978. p. 3).

O conceito de supranacionalidade é muito vasto — e vago —, requer bastante profundidade para uma análise minuciosa do seu real significado e, neste momento, é despidendo fazê-lo. Basta que saibamos que supranacional é o ente que se encontra acima dos Estados. Uma entidade, ou um tribunal, supranacional desempenha papel superior à atividade jurisdicional dos Estados membros dessa entidade, enfim "dispõe de soberania delegada por certos Estados ou pessoas anômalas de Direito Internacional, o que a torna capaz de impor decisões aos Países-membros do Ajuste Criador" (Belfort de Mattos, J. Dalmo Fairbanks. *Manual de D.I.P.*. Rio, Saraiva, 1979, p. 239).

No âmbito andino, as decisões do Tribunal Andino de Justiça se aplicam, inclusive, em ações de pessoas físicas ou jurídicas no território dos Estados membros. No tratado firmado a 28 de maio de 1979, em Cartagena, ficaram estabelecidas as três ações que podem ser levadas a cabo pelo Tribunal Andino de Justiça: ação de nulidade, onde os particulares estão em pé de igualdade com os Estados e os demais órgãos do Acordo; ação de incumprimento, exclusiva dos Governos dos Estados membros; e ação de interpretação prejudicial, que, ressalta Caicedo Perdomo, "pertenece casi exclusivamente a los particulares, por tratarse de una interpretación auténtica del derecho comunitario a solicitud de un juez nacional ante el cual estén litigando unos particulares" (J. J. Caicedo Perdomo. *Art. cit.*, p. 7).

Transplantando-se o modelo andino para o modelo amazônico, poder-se-ia criar um tribunal de justiça similar, guardadas as devidas proporções, com vistas a garantir os direitos dos Estados membros do Pacto Amazônico e a participação dos particulares nas vantagens que o Tratado venha a produzir, até porque o documento amazônico não dispõe acerca dos meios para solução de controvérsias entre as partes, o que é uma omissão que justifica que se crie um órgão competente para dirimir esses conflitos que venham a surgir.

Dirão alguns que a proposta é antecipada demais para o momento amazônico presente. Contesta-se: precisamos de uma década de experiência na Prata para se conceber um tratado amazônico; os andinos levaram outra década para, dentro da estrutura do Acordo de Cartagena, criar um Tribunal de Justiça, e, outro tanto para, à semelhança do Parlamento Europeu, institucionalizar o Parlamento Andino. Se agirmos as-

sim e agora, levaremos mais duas décadas para alcançar uma supranacionalidade que pode surgir já, aqui e agora, e não no ano 2.000.

Mercado Jarrín, já citado, opina que "para os países do Grupo Andino o Pacto Amazônico deve significar um instrumento complementar ao Acordo de Cartagena. Neste aspecto, o Tratado da Amazônia, diferentemente do Tratado da Bacia do Prata, não se refere à integração física, a tal ponto que esta expressão, depois de longas deliberações prévias, foi excluída e substituída por **cooperação amazônica**, com o que se pretendeu, talvez, dissipar a objeção de velhos conflitos de soberania territorial, laivos do desenho de nossas parcelas nos conchaves da estratégia européia do século XIX e que hoje vão-se agrupando em subregiões, racionalizando assim o uso do espaço de uma nova ação no sentido de conformar o ser integral da América Latina" (Art. cit., in *Encontros com a Civilização Brasileira*, cit. p. 63).

Se, então, para os andinos o Tratado Amazônico representa um instrumento complementar, por que não podemos abraçar o avanço jurídico do processo de integração andina e, com os devidos retoques, especialmente o referente à cooperação amazônica, expressão adotada no texto do tratado, transplantá-lo para o ambiente amazônico?

Dáí aproveitar esta ocasião para sugerir que, no âmbito de atuação do Pacto Amazônico, se crie um Tribunal Amazônico de Justiça, transformando a Amazônia pactual numa entidade de caráter supranacional, que, desta forma, poderá ser mais atuante tanto no continente como em todo o mundo, vez haver um órgão responsável pela boa aplicação da Justiça através dos princípios que devem nortear as decisões dos julgadores.

A criação de um organismo como um tribunal de justiça para decidir, em nível supranacional, as questões amazônicas, à luz do Tratado, pode adquirir uma conotação meramente administrativa ou consultiva, sem a mesma força coativa de um judiciário, mas que tenha poderes bastante para deliberar sobre atividades públicas e privadas na região, mormente se pensarmos no alerta dado por Mercado Jarrín de que "esta grande reserva ecológica do mundo deve ser explorada da maneira mais conveniente aos oito países signatários do Pacto, que deverão impedir a penetração descontrolada das corporações multinacionais" (Art. cit., pp. 62/3).

Com isso o Brasil estará — se dele partir a idéia — fazendo desfale-

cer a opinião pública de alguns vizinhos pan-amazônicos de que "o Tratado Amazônico é simplesmente transferir a concepção brasileira, seu modo fascista de desenvolvimento, para nossas próprias regiões. Nós, colombianos — reproduzo trecho de carta de Gabriel Silva, leitor do jornal "El Tiempo", de Bogotá —, sempre tão diplomáticos, aceitamos sem discutir. É indubitavelmente um grande triunfo para a política expansionista do Brasil, que não só conseguiu novos horizontes para as pujantes multinacionais brasileiras como também conseguiu legitimar internacionalmente sua agressiva política de penetração fronteiriça" (apud Mozano Campuzano, Joaquín. Art. cit., in *Encontros com a Civilização Brasileira* cit. p. 30).

Um tribunal judiciário, com poderes adstritos às normas do Pacto e às resoluções e deliberações oriundas da Reunião de Chanceleres e do C.C.A., sem dúvida seria o solucionador, porque, pelo princípio assente da boa-fé, correto e incorruptível, das prováveis demandas entre Estados e Estados e particulares, numa visão antecipada dos frutos que a árvore que a diplomacia brasileira plantou na vasta floresta amazônica está a produzir.

11. — **CONCLUSÃO** — A situação atual do Pacto Amazônico apresenta-se em compasso de espera. O Tratado começará a vigor 30 dias após o depósito de último instrumento de ratificação pelas partes contratantes (art. XXVIII, 1). Ainda restam Venezuela e Colômbia ratificarem o documento. Só então o Pacto começará a produzir seus efeitos jurídicos. O que se vê, entretanto, é o interesse que, por razões várias, o Tratado tem despertado e deve continuar a despertar.

Há, finalmente, um ditado popular que diz: "de tudo fica um pouco". Estou certo de que não se fez, aqui e agora, a análise geral e profunda de todo o Tratado de Cooperação Amazônica. Escolhi o tema "Aspectos Controversos do Pacto Amazônico" por entender que, no momento atual, a análise de todos os artigos que compõem o documento multilateral de julho do ano passado já não é tão imperiosa quanto seus dispositivos mais provocadores de dúvidas e quanto ao silêncio no que se refere a outros institutos jurídicos.

Creio que, na medida do possível, atendi à solicitação com que me honrou o Prof. Milcades Braga. Deixo ressaltado, por oportuno, alguns pontos que reputo de relevância especial, dentre os oito que abordei. Primeiro: a necessidade de se alterar o dispositivo impedindo adesões.

Segundo: a supressão, ou ato similar, do depósito compulsório brasileiro para se efetivar o incremento do turismo subregional. Terceiro: a importância da participação da empresa privada, especialmente do empresário eminentemente amazônico, nos benefícios que advirão do documento subregional. Quarto: a imperiosa necessidade de se supranacionalizar a Amazônia, através de um tribunal judiciário de caráter administrativo ou consultivo, com fundamento e à luz do Pacto, para que aplique as normas de Justiça e de boa administração, deixando o Tratado de ser apenas um enunciado de propósitos e princípios filosóficos e improdutivos.

Esses quatro aspectos me parecem de todos os mais relevantes. Se a posição brasileira, agora como antes, continuar a mesma, de preponderante no ambiente amazônico, como o potencialmente mais importante Estado da área, devemos nós, brasileiros, de balde os protestos de uns poucos, imprimir nova forma ao Pacto Amazônico, sem alterar-lhe o conteúdo, para torná-lo mais ativo, mais pragmático, mais objetivo e mais realista, adequando-o à nova Amazônia que se criou, e esta Amazônia, para o ano 2.000.

BIBLIOGRAFIA

- 1 — BELFORT DE MATTOS, J. D. Fairbanks. Manual de D.I.P.. Rio, Saraiva, 1979
- 2 — BENCHIMOL, Samuel. O Pacto Amazônico e a Amazônia Brasileira. Manaus, ed. mimeografada, 1978
- 3 — CAICEDO PERDOMO, J. J.. Los particulares ante el Tribunal Andino. Bogotá, in Síntesis Mensual, ano VIII, no. 98, 1978. pp. 3 e 7
- 4 — CHAVES, Omar Emir. O Pacto Amazônico. Rio, in Carta Mensal, ano XXV, no. 289, 1979. pp. 1/13
- 5 — DIVERSOS. La nueva dimensión de la Amazonía. Bogotá, CEC/CIC — Fundação Universidade de Bogotá "Jorge Tadeo Lozano", 1978
- 6 — FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. O Pacto Amazônico: Idéias e Conceitos. Belém, Falângola, 1979
- 7 — GARCÍA-AMADOR, F. V.. El ordenamiento jurídico andino.

Buenos Aires, Depalma, 1977

- 8 — MERCADO JARRÍN, E.. Pacto Amazônico: Dominação ou Integração. Rio, in Encontros com a Civilização Brasileira, no. 11, 1979, pp. 57/77
- 9 — MOLANO CAMPUZANO, Joaquín. As multinacionais na Amazônia. Rio, in Encontros com a Civilização Brasileira, no. 11, 1979, pp. 21/34
- 10 — RUSSOMANO, Gilda Maciel Corrêa Meyer. Caso Wagner: a revolta dos fatos contra a lei. São Paulo, in O Estado de São Paulo, ed. de 08.07.1979

NOTAS E COMENTÁRIOS

Auto-Applicabilidade do Art. 144, § 4º, da Constituição

Jarbas Maranhão

O artigo 144, § 4o., da Constituição Federal contempla os Desembargadores com os mesmos vencimentos dos Secretários de Estado.

A natureza auto-executável dessa norma, segundo o vocabulário de clássica teoria norte-americana ou o seu caráter de plena eficácia e aplicabilidade imediata em termos mais contemporâneos, conforme a evolução e as exigências atuais da ciência jurídica, ressaltam evidente, transparecem nitidamente, na limpidez de textos constitucionais, em exemplos de jurisprudência e em observações de base doutrinária.

Nos Textos Constitucionais

Do mesmo modo que a Constituição Federal (art. 72, § 3o.) equipara os Ministros do Tribunal de Contas da União aos Ministros do Tribunal Federal de Recursos, as Constituições dos Estados-Membros, como a de Pernambuco (art. 54, § 2o.), usando idêntica linguagem e repetindo iguais palavras, dizem textualmente que "os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado".

Por outro lado, a Lei Maior do país, expressa e taxativamente (art. 144, § 4o.), assegura aos Desembargadores vencimentos não inferiores aos que percebam os Secretários de Estado, repetindo, aliás, dispositivos das Constituições Federais de 1934 (art. 104, letra e), de 1937 (art. 103, letra d) e de 1946 (art. 124, item VI).

Normas constitucionais essas, sem dúvida, como veremos, de natureza mandatária, preceptiva, auto-executável ou, em linguagem mais recente, de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral.

Na Jurisprudência

Em Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal

No campo da jurisprudência, o Tribunal de Justiça do Piauí, por

exemplo, decidindo mandado de segurança pertinente, concedeu, à unanimidade, o writ, em acórdão cuja ementa diz:

"aumentados os vencimentos de um Secretário de Estado, automaticamente serão aumentados os dos Desembargadores, por força do disposto no art. 124, inciso VI, da Constituição Federal" . . . (os grifos são nossos).

O art. 124, inciso VI, é da Constituição de 1946, e corresponde ao art. 144, § 4o., da atual Carta Magna.

Em face disso, o Secretário devolveu a importância correspondente às gratificações recebidas a mais que os Desembargadores, mas o Tribunal considerou irrelevante a restituição, pois o aumento dos vencimentos da magistratura era fato consumado e executado e decorrente da força de preceito constitucional.

No Supremo Tribunal Federal

Dessa decisão recorreu para o Supremo Tribunal Federal a Fazenda Estadual — recurso extraordinário no. 36.230.

O Supremo conheceu do recurso e negou-lhe provimento.

O Ministro Vilas Boas, relator, disse "que não havia texto ou princípio de que se pudesse extrair algo contra a decisão . . . Não se tratava de uma fixação de vencimentos, objeto de lei especial. A majoração estava feita. Toda a matéria do art. 124 da Constituição de 1946 é self-executing, diz o douto Pontes de Miranda. Não devia o Tribunal, em face do ordenamento constitucional, manter-se em atitude passiva, à espera de atos declarativos dos outros Poderes".

Foi unânime este pronunciamento da 2a. Turma do Supremo, que acentuou o caráter de automaticidade da equiparação de vencimentos entre Desembargadores e Secretários de Estado e o de auto-aplicabilidade do dispositivo constitucional que rege a matéria, pois dispensa qualquer norma posterior, e tudo como se depreende claramente da ementa do referido acórdão, que a seguir transcrevemos:

"Os vencimentos dos desembargadores ficam, automaticamente, acrescidos, à simples verificação do aumento, a qualquer título, dos Secretários de Estado.

O Tribunal de Justiça é o órgão competente para cumprimento do preceito do art. 124, inciso VI, da Constituição Federal, e é self-exe-

cuting, não sendo, pois, necessário lei especial" (Revista Forense no. 194, págs. 161 e 162).

Repete-se que o art. 124, inciso VI, aludido, é dispositivo da Constituição de 1946, correspondendo ao art. 144, § 4o., da Carta atual (Emenda Constitucional no. 7).

Com esse entendimento, o Supremo deixou absolutamente claro:

1o. — que a retribuição dos desembargadores cresce automaticamente se for aumentada a remuneração dos Secretários de Estado, pois o dispositivo constitucional a respeito é de caráter auto-executável, repugnando-lhe, em consequência, qualquer regulação integrativa ulterior.

2o. — que a competência para cumprir ou fazer cumprir aquele comando constitucional é do Tribunal de Justiça.

Do Tribunal de Justiça, não somente o do caso concreto — é óbvio — mas Tribunal como entidade, ou seja, Tribunais de Justiça.

Tribunais de Justiça ou os Desembargadores que os compõem e igualmente os Tribunais de Contas dos Estados, pois que os seus Conselheiros têm os mesmos direitos, prerrogativas, vencimentos, garantias e impedimentos dos Desembargadores.

A lição do Supremo, nas palavras da ementa e do voto do Relator, como vimos, é a de que, não sendo necessária lei especial para cumprir-se ou aplicar-se aquela norma da Constituição, "não devem os Tribunais manter-se em atitude passiva, à espera de atos declarativos dos outros Poderes".

Ao que, num sentido amplo, acrescentamos: uma Constituição não é um conjunto de normas vistas apenas no seu aspecto formal. É um sistema, uma estrutura, expressão de uma realidade histórica, política e social, de aspirações e valores.

Se as normas são aplicáveis, isto é, são capazes de produzir efeitos de direito, que se complete a eficácia jurídica com a eficácia social, pois, no ensinamento de Miguel Reale, "a regra de direito deve vigor para atuar efetivamente este ou aquele valor".

Na Doutrina

A regra do art. 144, § 4o., da atual Constituição do país, é indiscutivelmente norma constitucional, não só por estar nela inserida, como por ser dotada de natureza jurídica de vocação organizativa, com objeti-

Alguns Aspectos dos Problemas Sexuais nas Prisões

Eduardo Lassance de Carvalho

Decorrente inegavelmente de uma evolução nos conceitos penais, a partir de quando se começou a entender a pena, não como mero castigo, mas principalmente como uma medida tendente à recuperação do criminoso, vem-se desenvolvendo, entre os grandes estudiosos da ciência que trata dos crimes, a noção de que a execução das penas requer um tratamento especial, particular, autônomo.

Entre estes estudiosos devemos distinguir as figuras de Arminda Bergamini Miotto e Albert Krebs, sendo este último autor da teoria de que devemos distinguir três instâncias na execução penal: a primeira, que procura punir; a segunda, que decreta a punição, e a terceira e última, que executa a punição.

Em 1933, o III Congresso da Associação Internacional do Direito Penal, realizado em Palermo, já reconhecia a existência desse ramo do Direito, conceituando-o da seguinte forma:

"O conjunto de normas legislativas que regulam as relações entre o Estado e o condenado, desde a sentença condenatória legítima à execução, até que dita execução se finde, no mais amplo sentido da palavra".

Consideramos serem de menor importância as divergências surgidas no que se refere à denominação e origem do direito ou ramo destinado a reger a execução das penas, pois entendemos que primeiramente é indiferente que se chame Direito Penal Executivo ou Direito das Execuções Penais, ou ainda outra denominação qualquer, se mais importante é seu objetivo primordial, a sua finalidade, além do que de somenos importância também é determinarmos se a tarefa de executar a pena era antes parte do Direito Penal ou do Processo Penal, pois o primeiro — direito substantivo — define os crimes, fixando as penas a eles cominadas, e o segundo — direito adjetivo — contém o *modus faciendi*, diz como aplicar, como dinamizar as regras contidas no outro, dá a processualística do Direito Penal, estende-se tão somente até a condenação, omitindo-se, portanto, quanto à parte da execução. Efetivamente nenhum dos dois abrange a execução das penas, que seria mais uma função administrativa, daí porque entendermos absolutamente necessária a existência

de uma ciência ou direito autônomo, apartado, objetivando estudar, aprimorar e aplicar a execução das penas.

Muito embora não existindo ainda Códigos de Execuções Penais, muitas tentativas têm sido feitas nesse sentido, sendo a primeira, no Brasil, datada de 1930.

Atualmente encontra-se em estudo um anteprojeto de Código de Execuções Penais de autoria do professor Benjamim de Moraes Filho, com revisão dos professores José Salgado Martins e José Frederico Marques.

Feitas algumas considerações sobre o novo ramo do Direito destinado à execução das penas, mister se faz dizer que elas objetivaram alcançar a parte que, em relação ao trabalho a que nos propomos, é a mais importante, ou seja, do ponto de vista de que esse novo ramo do Direito trouxe consigo uma nova mentalidade sobre a figura do condenado, reconhecendo-o como pessoa humana e, como tal, sujeito de direitos e deveres. E, mais ainda, a preocupação surgida com as condições oferecidas ao sentenciado, desde as instalações constantes das prisões ou penitenciárias, adoção de novos tipos de prisões, prevendo o regime de semi-liberdade, até o tratamento penitenciário, como bem demonstra o trecho da exposição de motivos do Código de Execuções Penais do Brasil, que diz:

"O tratamento penal tem por finalidade a preparação do sentenciado preso para a vida em liberdade e será realizado por meio de assistência, da educação, do trabalho e da disciplina. A assistência visa ao atendimento das necessidades espirituais, morais e materiais do sentenciado e se consumará pelo ensino, pela orientação cultural apropriada e pela preparação profissional conveniente".

É justamente neste ponto que se prende nosso maior interesse, posto que, entre as necessidades espirituais, morais e materiais do condenado — como cita a exposição de motivos — está o que se pode caracterizar como o problema de mais difícil, senão impossível solução, do sentenciado, que é o problema sexual nas prisões, e que José Hamilton do Amaral, comentando, diz:

"Parece ser este assunto o lugar-comum mais antigo da ciência penitenciária, tendo sido abordado pelos variados ângulos e das mais variadas maneiras".

ção legal ou contratual". E ainda de acordo com o que dispõe seu parágrafo único:

"Nas locações amparadas pelo Decreto 24.150, de 20.04.34, só caberá Ação de Despejo com fundamento nos incisos II e IV deste artigo".

Citada, a ré contestou, suscitando, como preliminar, inépcia da inicial, falta de fundamentação jurídica, erro grosseiro e ilegitimidade de parte.

Provada a relação processual, a MM. Juíza prolatou sentença, condenando a Ré a desocupar o imóvel no prazo de 15 dias, sob pena de despejo, custas, honorários e demais despesas processuais.

Inconformada com tal decisão, a Ré apela para o Egrégio Tribunal de Justiça objetivando reforma total da sentença, sob a alegativa de que esta não apreciou as preliminares.

A Venerável sentença é de ser mantida, vez que está acorde com os preceitos legais, analisa cuidadosamente todos os atos processuais e expressamente declara:

"Constata-se dos autos haver a ré anteriormente acionado os autores com uma Ação de Consignação em Pagamen-

to, cujo despacho final ocorreu na 1a. Câmara Cível do T.J.E." (fls. 67, v., dos autos).

E completa a exposição da seguinte forma, mais adiante, em fls. 68 dos autos:

"A suplicada, após a decisão da Ação de Consignação não mais tomou providências legais para depositar os alugueros do imóvel, dando ensejo aos autores de virem a Juízo promover o despejo".

Decidiu acertadamente a MM. Julgadora a quo. O Apelante infringiu cláusula expressa do contrato de locação, que é a forma mediata para extinguir a obrigação acarretada pelos impedimentos que dificultam ao Devedor solver diretamente seu débito.

Isto posto, acordam os Exmos. Srs. Desembargadores membros das 1as. Câmaras Cíveis Isoladas, à unanimidade de votos, em negar provimento à apelação interposta para confirmar a sentença proferida em Primeira Instância.

Belém, 29 de abril de 1980

Oswaldo Pojucan Tavares — Presidente
Aluizio da Silva Leal — Relator

EMBARGOS DE TERCEIRO — PENHORA DE BEM GRAVADO COM HIPOTECA — SUSTAÇÃO DE PRAÇA

ACÓRDÃO No. 5.870 — APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL

Apelante — Banco da Amazônia S.A.
Apelado — Enéas de Nazaré Lima Vieira
Relator — Desembargador Ary da Motta Silveira

Penhora de bem gravado com hipoteca para garantia de crédito rural. Embargos do credor hipotecário julgados procedentes apenas para o fim de obstar a realização da praça — Inexistência de prejuízo para o credor hipotecário, cuja condição de privilegiado se acha resguardada — Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível da Capital, em que é apelante Banco da Amazônia S.A., e, apelado, Enéas de Nazaré Lima Vieira.

Enéas de Nazaré Lima Vieira, brasileiro, casado, engenheiro, residente nesta cidade, propôs perante o Juízo de Direito da 2a. Vara Cível da Capital, em 8 de junho de 1976, um processo de execução contra Manoel Alves Alcântara, brasileiro, casado, também residente nesta cidade. Diz o autor que o réu avalizou uma nota promissória no valor de Cr\$ 100.000,00, emitida por Isaac Nepomuceno Pinto em favor do demandante, título esse vencido e que não foi pago pelo devedor. Com a inicial vieram: o título em original; instrumento de protesto do mesmo e de procuração. Citado, o réu não pagou a dívida, tendo sido penhorado um bem

imóvel de sua propriedade, denominado "Fazenda Turmalina", situado no município de Paragominas, devidamente descrita no auto de penhora de fls. e identificado nas demais peças dos autos. As diligências para a penhora e avaliação do bem foram cumpridas através de Precatória, e quando o bem ia ser levado à praça veio a juízo o Banco da Amazônia S.A. opondo embargos de terceiro com fundamento no inciso II do art. 1.047 do Código de Processo Civil. Alegou o embargante que o bem está gravado, juntamente com outros, com o ônus real de hipoteca em seu favor, para garantia da dívida de Cr\$ 455.000,00, segundo comprova Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária emitida por Manoel Alves Alcântara e devidamente inscrita. Requereu o embargante a suspensão do processo de execução, sendo ainda os embargos aco-

lhidos para o fim de se excluir da penhora a "Fazenda Turmalina", segundo mandamento do art. 69 do decreto no. 167, de 14 de fevereiro de 1967.

Com os embargos vieram: procuração do Banco embargante para os seus advogados; fotocópia da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, no valor de Cr\$455.000,00, com vencimento para 26 de janeiro de 1981, emitida em 26 de janeiro de 1973 por Manoel Alcântara, diz-se, Manoel Alves de Alcântara e com outorga uxória.

Contestou o exequente embargado alegando principalmente que, ao ser penhorado em 10. de setembro de 1976, o bem imóvel não estava sujeito a ônus, segundo certidão do Registro de Imóveis da Comarca de Guamá, expedida no mês anterior, enquanto que o Oficial do mesmo Cartório achou de datar de 29 de janeiro de 1973 a inscrição do referido título apresentado pelo Banco. Por outro lado, somente em 25 de setembro de 1973 é que o emitente da Cédula adquiriu o imóvel. Como, então, já em 29 de janeiro daquele ano poderia o mesmo garantir a dívida com o Banco, segundo consta da Cédula? Afirma o embargado que houve fraude na inscrição da Cédula Rural, daí requerer a improcedência dos embargos e a tomada de providências.

Em cumprimento a determinação do doutor Juiz, o embargado juntou, em original, escritura de venda e compra da "Fazenda Turmalina", lavrada nas Notas do Cartório do 1o. Ofício de Castanhal.

Falando a respeito, disse o Banco que a juntada da escritura em nada

beneficiou ao embargado, e que milita em seu favor o que estabelece o § único do art. 756 do Código Civil, segundo o qual "o domínio superveniente revalida, desde a inscrição, as garantias reais estabelecidas por quem possuía a coisa a título de proprietário".

À fls. 22 dos embargos despachou o meretíssimo Juiz determinando que o embargante juntasse aos autos, no prazo de cinco dias, a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, emitida pelo mesmo devedor em 19 de julho de 1972, vencível em 1974, onde também foi dada em garantia a "Fazenda Turmalina", o que foi devidamente cumprido.

Sentenciou em 21 de fevereiro de 1978 o mm. Juiz, concluindo que: "Por estes fundamentos, hei por bem de julgar provados os presentes embargos com relação à venda irregular do imóvel penhorado por não ter ocorrido a intimação do credor hipotecário, consoante as determinações do artigo 698 do Código de Processo Civil, determinando, paralelamente, que a penhora de fls. 23 do processo principal, regularmente feita, seja mantida, prosseguindo-se, com o restabelecimento da ordem processual, nos termos da execução. Custas na forma da lei".

Peticionou o embargado pedindo arbitramento de honorários de seu advogado, e o doutor Juiz esclareceu que a sucumbência é recíproca. O Banco embargante apelou, pretendendo que seja decretada a insubsistência da penhora sobre a "Fazenda Turmalina", que afirma ser bem impenhorável. Pela confirmação da sentença é a mani-

festação do apelado. É o Relatório. Mérito.

Como se viu do relatório, o ora apelado, Enéas de Nazaré Lima Vieira, sendo credor de Manoel Alves Alcântara, propôs contra este um processo de execução, resultando penhorada para garantia da dívida a "Fazenda Turmalina", de propriedade do devedor, situada no município de Paragominas. Expedidos os editais, referido bem seria levado à praça no dia 25 de outubro de 1977. Todavia, no dia 18 daquele mês, o Banco da Amazônia, ora apelante, ofereceu embargos de terceiro, visando não só obstar a realização da praça mas também excluir o imóvel do gravame da penhora. Valeu-se o embargante das disposições do art. 1.047, II, do Código de Processo Civil, que conferem ao credor com garantia real a prerrogativa de obstar — através dos embargos — a alienação judicial do objeto da hipoteca. É que o Banco é credor hipotecário do executado Manoel Alves Alcântara, o qual emitiu Cédula Rural Pignoratícia — em fotocópia nos autos — a favor daquela casa bancária, e onde se vê que o mesmo imóvel objeto da penhora no processo de execução, a Fazenda Turmalina, integra o conjunto de bens dado em garantia pelo devedor.

Alega o Banco que se trata de bem impenhorável, dada a natureza do gravame que já recaía sobre o mesmo, invocando em favor desse ponto de vista o que diz o art. 69 do decreto lei no. 167, de 14 de fevereiro de 1967, com a seguinte redação: "Os bens objeto de

penhor ou hipoteca constituídos pela cédula de crédito rural não serão penhorados, arrestados ou seqüestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro empenhador ou hipotecante, cumprindo ao emitente ou ao terceiro empenhador ou hipotecante denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão".

Em contrário alegou o embargado que a penhora foi efetuada com base em certidão passada pelo Registro de Imóveis da Comarca de Guamá — eis que ao tempo Paragominas era Termo Judiciário anexo — datada de 9 de agosto de 1976, segundo a qual nada onerava o imóvel naquela data. Em vista disso, causou estranheza ao embargado o fato de o Banco trazer para os autos a Cédula Rural inscrita naquele mesmo Ofício em 29 de janeiro de 1973, antes mesmo que a Fazenda Turmalina tivesse sido adquirida pelo executado, o que só ocorreu em 25 de setembro de 1973, como consta de escritura juntada aos autos. Além disso, entende que do ponto de vista legal não há qualquer restrição à penhora ou à praça.

Resta pois enfrentar a questão de se considerar possível ou não a penhora e alienação do imóvel, já havendo manifestação afirmativa da douta sentença apelada, que, por isso mesmo, encontrou a irrisignação do Banco.

Em verdade não existe nem no Código Civil e nem no de Processo qualquer dispositivo que tenha cercado o

credor hipotecário de garantia tal a ponto de proibir a penhora do bem já gravado em seu favor. Isso porque, antes de mais nada, os bens do devedor são a garantia comum de todos os seus credores. Partindo de tal premissa é que se compreende o alcance das disposições do direito material e do processual pertinentes à matéria. Como se vê do art. 826 do Código Civil, "a execução do imóvel hipotecado far-se-á por ação executiva. Não será válida a venda judicial de imóveis gravados por hipoteca, devidamente inscritas, sem que tenham sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários que não forem de qualquer modo partes na execução". Em perfeita consonância com tais disposições, diz o art. 698 do Código de Processo Civil que "não se efetuará a praça de imóvel hipotecado ou emprazado sem que seja intimado com dez (10) dias pelo menos de antecedência o credor ou o senhorio direto que não seja de qualquer modo parte na execução".

Longe de proibir, o que a lei faz é dispor a respeito da penhora e da própria alienação. Não se ignora que o vigente Código de Processo Civil dirigiu-se expressamente ao credor com garantia real, qualificando-o como terceiro embargante. Mas sem dúvida limitou a sua ação, e como bem raciocina o ilustre Juiz Andrade de Vilhena do 1o. TACiv-SP: "Com efeito, não pode, pela letra do artigo 1.047,II, do Código de Processo Civil, atacar o credor hipotecário a penhora efetuada sobre o bem objeto da hipoteca, como não pode

impugnar qualquer outro ato executório, senão obstar a alienação judicial e, pois, no momento dela" (Julgados dos TACiv-SP, vol. 35, ja.fev. 76, pág. 275). Todavia não discrepa, o mencionado artigo, e seu inciso, das demais normas disciplinadoras da matéria. Põe o credor hipotecário, mercê dos embargos de terceiro, impedir a alienação judicial — veja-se bem, a só alienação — do bem penhorado, faculdade que diz por certo com o princípio informativo do processo, ou seja, o da própria economia processual, pois, como aliás acontece no caso em apreciação, será o meio de que ele se valerá para o caso de não ter sido notificado para a arrematação. Embargante então, impedirá ele que a praça se realize, mas isso não importará em prejuízo dos atos executórios até aí efetivados. E, como diz o ilustre Juiz do T. de SP já mencionado, "entende-se, assim, que não notificado, mas ciente, por qualquer forma, da próxima alienação judicial do bem que lhe garante hipotecariamente o crédito, traga ele seus embargos, pois nem é ele, ainda, por não ter-se habilitado, parte de algum modo na execução, nem pretenderá que ela se faça sem que tenha se habilitado ao concurso de preferência, na forma da lei material e do próprio artigo 711 do Código de Processo Civil (fonte citada, pág. 276).

Mas há de dizer o apelante que o seu direito está resguardado por uma cédula rural pignoratícia e hipotecária, havendo proibição expressa do decreto lei no. 167 de que os bens objeto de

penhor ou hipoteca sejam por sua vez penhorados no processo de execução movido por outrem contra o devedor comum. A questão haveria, assim, de ser resolvida fora do âmbito da legislação já ventilada. Mais uma vez merece acolhida a orientação trilhada pelo Colendo Tribunal de São Paulo, que confirmou decisão da instância inferior na qual se negara procedência aos embargos, em caso de perfeita analogia com o ora em julgamento. Da respeitável decisão, é a observação de que "o douto Juiz rejeitou tais embargos, e decidiu acertadamente. É que, em se tratando de devedor insolvente, como é o caso, não prevalece a impenhorabilidade prevista no artigo invocado pelo embargante. Pensamento em contrário levaria ao prestígio da insolvência, instituindo-a como direito do devedor emitente da cédula de crédito rural em relação aos bens objetos de penhora ou de hipoteca. O artigo 69 do Decreto-lei no. 167/1967, ao disciplinar que tais bens "não serão penhorados" por outras dívidas, não o fez em termos absolutos, restrita a indenidade à normalidade da conduta do devedor no mundo dos negócios, em forma a não se admitir a penhora de tais bens somente se outros existam para suportar execuções. Se a situação é de insolvência, desaparece a incontestabilidade, admitida mesmo, no atual estatuto processual, tal defesa "contra os embargos do credor com garantia real" (art. 1.054). De resto, garantido o embargante na sua condição de privilegiado, não terá do que queixar-se na execução contra o devedor" (Julgados

dos TACiv-SP, vol. 38, jul-ago. 76, pág. 166).

A se julgar pela notícia dos autos, Manoel Alves Alcântara é devedor insolvente. Citado para pagar uma dívida de cem mil cruzeiros, não honrou seu compromisso e nem sequer esboçou qualquer defesa, confessando assim a dívida que não pagou. E por cima disso ainda lhe recaí o peso de outra dívida muito maior, sendo que a Fazenda Turmalina já fora objeto de uma primeira hipoteca vencida em 19 de julho de 1974, da qual é credor o mesmo Banco. Se tudo isso não bastasse, seria ainda o caso de lembrar que o decreto ao qual tanto se apega o embargante impõe tanto ao devedor emitente da cédula como ao Banco hipotecante o ônus de denunciar à autoridade judicial a existência do gravame, justamente para evitar que outro credor venha a penhorar o bem em processo de execução. Nenhum deles fez nada disso, e por isso ambos respondem pela omissão, como também dispõe o mencionado decreto em o artigo 69 já anteriormente transcrito.

Em conclusão. A praça não se realizou e portanto o bem não foi alienado. E o meritíssimo Juiz prolator da respeitável sentença apelada assim concluiu o seu julgamento: "hei por bem de julgar provados os presentes embargos com relação à venda irregular do imóvel penhorado por não ter ocorrido a intimação do credor hipotecário, consoante as determinações do artigo 698 do Código de Processo Civil, determinando, paralelamente, que a penhora

de fls. 23 do processo principal, regularmente feita, seja mantida, prosseguindo-se, com o restabelecimento da ordem processual, nos termos da execução".

O embargado conformou-se com o decisório, dele só recorrendo o Banco

mas sem nenhuma razão.

À vista do exposto, acordam os membros da 2a. Câmara Cível, em Turma a à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para confirmar a sentença apelada.

Belém, 21 de fevereiro de 1980
Oswaldo Pojucan Tavares — Presidente
Ary da Motta Silveira — Relator

EXECUÇÃO — EMBARGOS DE TERCEIRO CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE OS REJEITOU

ACÓRDÃO No. 6.146 — APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL

Apelante — Câmara Souza & Cia.
Apelada — Importadora Ferreira Ltda.
Relator — Desembargador Stéleo Menezes

I — Ação Executiva — Penhora recaída em imóvel que pertencia ao executado, porém vendido, mediante contrato particular de compra e venda, a terceiro — Notificação a este para não efetuar a quitação final, no que não foi atendido — Embargos de terceiros para desonerar o bem da penhora; fraude contra credores.

II — Preliminar de Nulidade Processual, em face de não ter sido cumprido o rito previsto no tocante à impugnação do valor da causa — É de ser rejeitada, em virtude de não ter alterado a alçada, bem como não trouxe prejuízo ao embargado.

III — Mérito — Configura-se a fraude contra credores, e assim são anuláveis os contratos onerosos do devedor solvente, quando a insolvência é notória, ou houver motivo para ser conhecida do outro contraente, além de que, para valer contra terceiros, o contrato deve ser registrado em tempo hábil.

IV — Apelação conhecida e improvida.

Vistos, etc.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da Colenda 3a. Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, em Turma, rejeitar, à unanimidade de votos, a Preliminar de nulidade processual, e, no tocante ao Mérito, ainda por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, mantendo-se assim a respeitável sentença

que rejeitou os Embargos de Terceiros. Prossiga-se na execução.

Fica como parte integrante deste o Relatório de fls. 81 a 83. Custas de lei.

Voto

Preliminar levantada quanto ao valor da causa, oposta pelo Embargado.

Muito embora o Dr. Juiz a quem não tenha seguido o rito processual estipulado para esse incidente, e previsto

no art. 261 do C.P.C., não anula o processo ora *sub-judice* em si, de vez que não é causa de nulidade e nem trouxe prejuízo para o embargado.

Alegou, assim, que o valor da causa dos Embargos de Terceiros deveria ser o valor total de uma promessa de compra e venda do imóvel penhorado que compra o Embargante ao executado: Bernardino da Costa, no valor de Cr\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil cruzeiros), e não o que estipulou, ou seja, Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros).

Acontece, porém, que o Embargante assim o fez declarando-o como para efeito meramente fiscal, de modo que, desde que aquele valor não pretendeu alterar a alçada, não há que cogitar, no sentido de modificar o valor da causa, no que agiu com acerto o digno Dr. Juiz a quo.

Rejeito, pois, a Preliminar.

Mérito

Preende o Embargante, Câmara Souza e Cia., que o imóvel sito à Avenida Padre Eutíquio no. 4.135 fosse desonerado da Penhora que sobre ele recaiu, em ação executiva que Importadora Ferreira moveu contra Pedro Bernardino da Costa, para haver do mesmo a importância de Cr\$ 44.600,00 (quarenta e quatro mil e seiscentos cruzeiros), consubstanciada em cheques, alegando que comprara do executado e sua mulher, através de Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda, no dia 30 de janeiro de 1973, o referido prédio, pelo preço de Cr\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil cruzeiros), com o pagamento feito da seguinte forma: Cr\$ 80.000,00, como sinal, pago no ato da

assinatura do referido Contrato, e o restante em 30 prestações mensais e consecutivas, através de Promissórias, sendo 20 no valor de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), vencendo-se a 1a. no dia 30 de janeiro de 1973 e a última no dia 30 de janeiro de 1975, e 10 Promissórias de valor unitário de Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros), vencendo-se a 1a. no dia 28 de fevereiro de 1975 e a última no dia 30 de novembro de 1975.

É certo que a ação executiva movida pela firma Importadora Ferreira Ltda., ora embargada, contra Pedro Bernardino da Costa, foi interposta em 14 de março de 1973, após a assinatura da Escritura Particular de Promessa de Compra e Venda, quando então ocorreu a Penhora.

Também é certo que, em 30 de março de 1973, foi notificada judicialmente a embargante Câmara Souza & Cia. que não pagasse ao sr. Pedro Bernardino a quantia que ainda devia ao mesmo, Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) —, tendo respondido que nada devia ao mesmo, pois já houvera quitado a dívida, e, embora conforme dito acima, o débito só expiraria em fins de 1975.

Vê-se também nos autos, às fls. 45, uma Escritura Pública de Venda e Compra que fazem Pedro Bernardino da Costa e sua mulher, em favor da firma Câmara e Souza e Cia., com data de 10 de setembro de 1973, e que diz já haver a quitação do preço avençado do imóvel Penhorado desde março de 1973.

Como bem enfatizou o digno Juiz a quo, o cerne da questão suscitada nos Embargos está no valor jurídico que se

pode atribuir ao Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda, com as Promissórias a se vencerem em fins de 1975, e a Escritura Pública de Compra e Venda, quitada e lavrada em setembro de 1973, após Penhora e Notificação Judicial que se operou em março de 1977.

Ora, como sabemos, para valer contra terceiros o documento comprobatório deve estar revestido das formalidades legais, ou seja, o Registro Público. E, no caso dos autos, entendo que o embargante não deveria ter quitado o resto da dívida, mesmo de boa-fé, pois já havia uma penhora sobre o imóvel, conhecia a insolvência do devedor e, além de tudo, não foi a Escritura Pública de Compra e Venda inscrita no Registro de Imóveis.

No Ementário da Jurisprudência Dominante do nosso T.J.E., às fls. 28, vê-se um Acórdão que cai como uma luva para o caso em debate, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Sílvio Hall de Moura: "Embargos de Terceiro, senhor e possuidor — Ementa — Para valer contra terceiros, o documento deve ser registrado em tempo hábil. A regra do artigo 135 do Código Civil é de que o registro é a condição indispensável para que a dívida possa produzir efeito *erga tertios*".

Verifica-se, assim, que, aliado ao

fato de que não há prova nos autos dos pagamentos das prestações representadas pelas Notas Promissórias, o Embargante, ao ser notificado da Penhora, não deveria ter concluído o negócio através da Escritura Pública de Compra e Venda assinada com o executado pelo exequente, ora embargado, afigurando-se assim a fraude contra credores, tornando nula tal transação.

Por outro lado, o vendedor Pedro Bernardino da Costa e executado da firma Importadora Ferreira Ltda. tem, no Fórum de Belém, inúmeras ações executivas intentadas contra si, justamente por emitir cheques sem fundos, tornando-se, assim, pessoa pouco recomendável para a transação que efetuou contra o Embargante.

O artigo 107 do Código Civil diz que "serão anuláveis os contratos onerosos do devedor insolvente quando a insolvência for notória, ou houver motivo para ser conhecida do outro contraente".

Ante o exposto, conheço da Apelação interposta, porém lhe nego provimento, mantendo-se assim em todos os seus termos a respeitável sentença apelada que julgou improcedentes os Embargos e em consequência válida e subsistente a Penhora do Imóvel objeto dos mesmos, devendo ter prosseguimento a execução.

Custas de lei.

Belém, 16 de maio de 1980
Oswaldo Pojucan Tavares — Presidente
Stéleo Menezes — Relator

**EXECUÇÃO FORÇADA — CÉDULA RURAL
PIGNORATÍCIA — EXTINÇÃO DO PROCESSO PELA
PRESCRIÇÃO**

ACÓRDÃO No. 6.096 — APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL

Apelante — Banco do Estado do Pará S.A.
Apelado — Manoel Vicente da Gama Muribeca
Relator — Desembargador Stéleo Menezes

I — Execução Forçada — Cédulas rurais pignoratícias — Prescrição arguida de ofício pelo Juiz que presidia o feito — Citação pela via ordinária.

II — Consoante a regra contida no parágrafo 5o. do art. 219 do C.P.C., não pode decretá-la quando se tratar de direitos patrimoniais.

III — Apelação conhecida como agravo de instrumento. Provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da Colenda 3a. Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, em Turma, por maioria de votos, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Almir Pereira, conhecer da Apelação como Agravo de Instrumento e lhe dar provimento para em, consequência, dar-lhe o rito executivo e não o ordinário.

Voto

Versam os presentes autos sobre Prescrição arguida de ofício pelo Dr. Juiz de Direito da 6a. Vara Cível, com relação à ação de execução forçada de Cédulas Rurais Pignoratícias, vencidas e não pagas, e que entendeu aquele magistrado que, em consequência, deve-

riam ser cobradas pelo rito ordinário, em vez do executivo, oferecido pelo exeqüente, ora apelante.

Em primeiro lugar, releva notar que o Dr. Juiz a quo estribou-se, para assim proceder, no disposto no art. 269, item IV, do C.P.C., que diz: "Extingue-se o processo, com julgamento de mérito, quando o Juiz pronunciar a decadência ou a prescrição".

Com a máxima vênia, entendo que aquele magistrado assim não poderia se pronunciar, ou seja, de ofício, uma vez que, não tendo sido instaurada a ação, já que não foi feita a Citação através da Precatória, deveria aguardar que os fundamentos da Prescrição fossem alegados pelo executado, pois, segundo a regra contida no parágrafo 5o.

do artigo 219 do C.P.C., o Juiz não pode decretar de ofício a Prescrição quando se tratar de direitos patrimoniais, como é o caso presente.

É certo que o exeqüente, ora apelante, ao pretender a reforma da sentença que acolheu a Prescrição arguida de ofício, se estendeu em outras considerações tanto de caráter legal como doutrinário, deixando somente para o final de seu apelo o dispositivo processual civil acima invocado, que impede a decretação, de ofício, da Prescrição quando se tratar de direitos patrimoniais.

Assim sendo, abstraindo-me de apreciar as razões de direito no tocante ao conceito do que seja Cédula Rural Pignoratícia, por entender não ser o momento azado, dou provimento ao Agravo, que é como conheço a Apelação, para, em consequência, anular o despacho agravado, devendo pois ser instaurada a ação executiva, com a expedição da Carta Precatória para a Comarca onde reside e tem domicílio o executado, o qual certamente deverá, através de Embargos, suscitar em sua defesa o que entender de direito, para evitar o rito executivo.

Belém, 25 de abril de 1980

Oswaldo Pojucan Tavares — Presidente
Stéleo Menezes — Relator

EXTINÇÃO DO PROCESSO HIPÓTESE EM QUE NÃO CABE

ACÓRDÃO No. 5.944 — APELAÇÃO CÍVEL
DA CAPITAL

Apelante — Banco Real S.A.
Apelado — José Antônio dos Santos e sua mulher
Relator — Desembargador Calistrato Alves de Mattos

Extinção de Processo. Não se enquadrando a sentença que extinguiu o Processo nos ditames do art. 267 e seus itens do Código de Processo Civil reforma-se a decisão para que o Juízo a quo prossiga no feito e decida, afinal, como de direito. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível em que é Apelante Banco Real S.A. e Apelado José Antônio dos Santos e sua mulher.

Tratam os presentes autos da ação reivindicatória que Banco Real S.A. move, neste Juízo, contra José Antônio dos Santos e sua mulher, Maria de Lourdes Garcez dos Santos, ambos qualificados nos autos. Alega o autor, ora apelante, em sua inicial de fls. 2, que o Banco moveu contra os réus, ora apelados, perante o Juízo de Direito da 7a. Vara uma ação executiva hipotecária, da qual resultou a penhora do imóvel no. 872 à rua Senador Manoel Barata, o qual em execução de sentença foi adjudicado pelo credor pelo preço de Cr\$ 80.000,00, tudo conforme carta de adjudicação passada pelo escrivão Amilcar Leão aos 17 de setembro de 1974 e

assinada pela Dra. Italzira Bittencourt Rodrigues, Juíza de Direito da 7a. Vara, devidamente transcrita no Registro de Imóveis do 1o. Ofício. Ocorre que o imóvel em questão é ocupado, na parte de cima, isto é, no segundo pavimento, pelos réus, ora apelados, que lá residem, de sorte que o Banco quer deles reivindicar essa parte, como legítimo proprietário que é de todo o prédio; daí a propositura da presente ação. Juntou documentação de fls. Citados os réus, ora apelados, contestaram alegando que é de estorrecer a coragem e a audácia do autor, ora apelante, em pleitear a reivindicação de um imóvel que está **sub-judice**; que realmente o antigo Banco da Lavoura de Minas Gerais S.A., hoje Banco Real S.A., moveu contra os réus ora apelados, no ano de 1970, uma ação executiva hipotecária, instruída com dois (2) documentos falsos, cuja

falsidade está sendo apurada no Juízo Criminal, ou seja, a escritura pública de compra e venda do imóvel e escritura pública de contrato de abertura de crédito em conta corrente com garantia hipotecária, ambos lavrados no Cartório Queiroz Santos; que com relação à Escritura Pública de Compra e Venda do Imóvel o Dr. Armando de Queiroz Santos foi denunciado pelo Promotor Público pelo delito de falsidade ideológica; que com relação à Escritura de Abertura de Crédito em conta corrente com garantia hipotecária foram denunciadas, também pelo Promotor Público, os Srs. Rubens Bornelli e José Helvécio Campones de Almeida, à época gerentes do Banco da Lavoura de Minas Gerais S.A., como incurso nos crimes de estelionato, apropriação indébita e seqüestro e cárcere privado; que, independente dos processos-crime em referência, os réus, ora apelados, ingressaram em Juízo com duas ações declaratórias de nulidade de procuração pública, obtida sob coação moral e física, e da escritura pública de compra e venda do imóvel no. 872, sito à rua Senador Manoel Barata, ambas em fase de recurso para o Supremo Tribunal Federal; que, além disso, há uma ação rescisória para a anulação da sentença da 7a. Vara Cível na ação executiva hipotecária; que, assim sendo, é muito cedo para o autor, ora apelante, reivindicar o imóvel em tela, já que o mesmo se encontra **sub-judice**, requerendo, assim, a suspensão do processo. Juntou documentação. Falando sobre a contestação, alega o au-

tor, ora apelante, que os réus, ora apelados, não contestaram o mérito, que envolve o direito de propriedade do autor, ora apelante; que as alegações de defesa desbordam para fatos superados e decididos que nada têm a ver com o pedido; que o réu deve se manifestar precisamente sobre os fatos narrados na inicial e, se não o fizer, nasce a presunção de que os mesmos são verdadeiros (art. 302 do C.P.C.); que deve ser a lide julgada antecipadamente. O Dr. Juiz determinou a especificação de provas, tendo o autor, ora apelante, dito não ter mais provas a produzir por se tratar de matéria de direito, com arrimo no art. 524 do Código Civil. Os réus, ora apelados, por sua vez, às fls. contam a estória da coação, a que foram submetidos para assinarem a procuração pública de fls.; que o Sr. Luiz Guiães de Barros, à época tesoureiro do Banco da Lavoura de Minas Gerais S.A., havia dado um desfalque de vários milhões de cruzeiros e, quando descoberto, para defender-se, alegou haver emprestado parte do dinheiro à firma Rodoviária Transpará, da qual era um dos sócios o Sr. José Antônio dos Santos; que à época o Sr. José Antônio dos Santos encontrava-se em São Paulo, onde foi preso e conduzido a Belém, tendo chegado a 22 de janeiro de 1969; que, de posse da procuração assinada por José Antônio em 22 de janeiro de 1969, os Srs. Rubens Sebastião Bornelli e José Helvécio Campones de Almeida, pseudos procuradores, arquitetaram um plano para cobrir os prejuízos advindos do desfalque; que lhes veio à

mente a celebração de um contrato de abertura de crédito com garantia hipotecária representando os réus através de procuração obtida por coação; mas havia necessidade de uma garantia hipotecária e aí encontraram barreira: os réus, ora apelados, jamais conseguiram uma escritura pública de compra e venda do imóvel em questão, porque haviam adquirido o mesmo, através de um simples recibo de compra e venda dos herdeiros do Sr. Joaquim Fernandes de Araújo, falecido em Portugal em 1915, e sepultado no Cemitério Paroquial de Infesta; que os herdeiros jamais conseguiram documentos que os habilitassem a ingressar em Juízo com processo de inventário; nem sequer o atestado de óbito do de cujus; que, então, conseguiram um Alvará do Cartório Sampaio, como se houvesse um inventário por lá tramitando, assinado pelo Juiz de Direito da 8a. Vara, à época Dr. Raimundo Olavo de Araújo; que com esse Alvará foi lavrada uma escritura pública de compra e venda do imóvel, onde consta que o de cujus Joaquim Fernandes de Araújo, falecido em Portugal em 1915, vendera o imóvel aos réus em outubro de 1966; que, lavrada a escritura pública, os pseudos procuradores, funcionários do Banco em tela, celebraram com o mesmo um contrato de abertura de crédito em conta corrente com garantia hipotecária, já com a referida escritura; que, assim, foi aberto um crédito em conta corrente em favor dos suplicados, no valor de Cr\$ 65.000,00 que os mesmos jamais receberam, em virtude de ter havido uma retirada simulada por parte dos

procuradores através do cheque avulso no. 141.158; assim, o Banco se ressarcia do desfalque; que os réus, ora apelados, tudo desconheciam e que, decorrido um ano depois de assinada a procuração, os réus, ora apelados, foram citados para uma ação executiva hipotecária movida pelo Banco da Lavoura de Minas Gerais S.A., atual Banco Real S.A., na importância de Cr\$ 75.000,00, tendo ficado surpresos com o fato; que, como não pagassem, o imóvel foi penhorado; que, como não tivessem apresentada defesa, tiveram sentença adversa, que transitou livremente em julgado, sem apelação; que assim existem inquéritos policiais, existe rescisória, existem duas ações de anulação, todas visando anular a procuração e documentos dela decorrentes; que o documento anexo prova que o imóvel objeto da presente ação foi adquirido pelo Sr. Joaquim Fernandes de Araújo, conforme transcrição efetuada nos termos da escritura de dação em pagamento, datada de 24.4.1902; que jamais foi requerido qualquer inventário dos bens deixados por Joaquim Fernandes; que os suplicados estão encontrando uma série de obstáculos para o prosseguimento das ações; que a própria advogada signatária sofreu coação no exercício de sua profissão; que será temeridade uma sentença terminativa do presente feito. Juntou documentação de fls. O Juiz à época, Dr. Nelson Amorim, proferiu fundamentado despacho no qual afirmou não ser incontroverso o direito do autor e suspendeu o curso da demanda por um ano. Transcorrido este tempo, o autor requereu o

prosseguimento. O Juízo solicitou informações, tendo o autor em requerimento de fls. informado que o processo criminal transita perante o Juiz de Direito da 5a. Vara Penal; que os autos da ação rescisória se encontram transitando pelo Juízo da 1a. Vara. Juntou certidões. Falando nos autos, os réus ora apelados, afirmaram que tanto a ação rescisória como as ações criminais ainda não chegaram ao fim; que somente após a decisão dessas ações que se pode decidir a presente; requer seja oficiado, solicitando informações. A Dra. Juíza da Vara Penal informou que a ação criminal ainda está em curso. O mesmo acontece com a ação rescisória. Apreciando o feito, a dra. Juíza a quo julgou extinto o processo. Não se conformando com a decisão o Banco Real S.A., apelou da mesma para esta Superior Instância, tendo sido a apelação recebida nos efeitos legais. Os ora apelados apresentaram suas razões. Após a conta subiram os autos e distribuídos ao Exmo. Sr. Des. Manoel Cacalla Alves, como Relator. Em despacho S.Exa. deu a Egrégia 3a. Câmara Cível como preventa, pelo foram distribuídos a mim como Relator. Adotado o relatório da sentença

de fls., foram os autos à revisão do Exmo. Sr. Dr. Des. Ossiam Almeida, que pediu julgamento. É o Relatório.

A dra. Juíza a quo inobservou as disposições contidas no art. 267, incisos I a XI, do Código de Processo Civil, onde estão especificadas as hipóteses do processo ser extinto sem o julgamento do mérito. Disse apenas, em sua decisão de fls.: "desta maneira, pelas razões acima expostas, Julgo extinto o presente processo". Não fez, a digna prolatora da sentença apelada, o necessário enquadramento, para julgar extinto o processo. Ainda mais: outras ações, envolvendo as mesmas partes, tramitam no fóro desta capital, cujas decisões, por certo, terão grande influência.

Diante do exposto e mais do que consta dos autos,

Acordam os Juízes da Egrégia 3a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em dar provimento à apelação para reformar a decisão apelada e mandar que a dra. Juíza a quo prossiga no feito e decida, afinal, como de direito.

Belém, 15 de fevereiro de 1980
 Oswaldo Pojuca Tavares — Presidente
 Calistrato Alves de Mattos — Relator

**INQUÉRITO ADMINISTRATIVO – COMISSÃO DE QUE
PARTICIPOU FUNCIONÁRIO OCUPANTE DE CARGO EM
COMISSÃO – NULIDADE**

ACÓRDÃO No. 6.098 – APELAÇÃO CÍVEL
DA CAPITAL

Apelante – O Governo do Estado do Pará
Apelado – Francisco Ferreira dos Santos
Relator – Desembargador Calistrato Alves de Mattos

Comissão de Inquérito Administrativo deve ser constituída por servidores estáveis. Ato demissório decorrente de Inquérito Administrativo de cuja comissão participou funcionário ocupante de cargo em comissão é nulo de pleno direito. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível da Capital em que é apelante o Governo do Estado do Pará e apelado Francisco Ferreira dos Santos.

Francisco Ferreira dos Santos intentou Ação Ordinária Anulatória de ato (Decreto de 9.01.1978) do Sr. Governador do Estado que o demitiu do cargo de professor titular do Instituto de Educação do Pará, de provimento efetivo, com base nos autos de inquérito administrativo instaurado pela portaria no. 220/77 de 25.05.1977 do Presidente da Fundação Educacional do Estado do Pará.

O inquérito administrativo foi instaurado em virtude da constatação de irregularidades oriundas da aplicação de verbas recebidas do Ministério da Educação e Cultura, através da Secre-

taria de Estado de Educação e Cultura, que as repassou à Fundação Educacional do Estado do Pará, com o objetivo específico de manter o Curso de Formação de Professores de 1o. Grau da Segunda Etapa, mantido pelo IEP, tudo conforme consta dos processos nos. 0787/77–FEP e 3683/77–FEP, que apontaram o Autor, ora apelado, como único responsável. O relatório da Comissão de Inquérito assim o considerou como devedor do recolhimento da importância de Cr\$ 25.355,86, valor da diferença constante do Relatório de tomada de contas, e a de Cr\$ 156.864,99, de acordo com o tal relatório. Intimado a recolhê-las, não o fez, sendo demitido do Serviço Público por ato governamental. Impetrou Mandado de Segurança ao Tribunal de Justiça do Estado, sendo-lhe negado por se tratar de

matéria disciplinar. Daí a Ação Ordinária.

Nas suas alegações, disse o Autor, ora apelado, preliminarmente, que o inquérito é nulo por ter sido a Comissão constituída irregularmente, tendo a presidência servidora que não goza de estabilidade. No mérito, a Comissão não teria apurado quem era o responsável pela aplicação dos recursos, uma vez que, além do autor, ora apelado, movimentavam as contas bancárias o Professor Dionísio João Hage e a secretária Rute Maria Castro da Costa. A demissão aplicada seria ilegal, mormente porque, no inquérito, houve cerceamento de defesa (no entender do autor, ora apelado) por não ter sido devidamente esclarecida a participação daquelas pessoas na movimentação dos depósitos bancários. A Comissão teria aceito as evasivas do Gerente do Banco depositário, sem obrigá-lo a prestar os esclarecimentos completos. Requereu a anulação do ato governamental com as consequências legais, acrescido de custas e honorários de advogado. Juntou os documentos necessários à propositura da ação.

Citado, contestou o Estado do Pará, por um de seus procuradores, alegando: quanto à preliminar, a sua improcedência, por não se coadunar com a Doutrina e Jurisprudência dominante, admitindo o Estatuto dos Funcionários que a Comissão de Inquérito seja integrada por servidor extranumerário. Decorre do poder discricionário da Administração, que as escolhe com base na confiança que lhes depositam (no modo de pensar do Estado); quanto ao mé-

rito, não teria havido cerceamento de defesa, estando apuradas as responsabilidades pelas aplicações dos recursos. Se o Judiciário tem a faculdade de rever o ato administrativo, não o teria para modificar ou substituir penalidade disciplinar a pretexto de fazer justiça. Se legal a punição, era de ser confirmada; caso contrário, anulada. Requereu a improcedência da ação com as condenações de praxe. Requereu suas provas.

Sobre a contestação falou o Autor, ora apelado, reafirmando os seus pontos de vista.

Proferido o despacho saneador, não houve recurso. Peças do Inquérito Administrativo foram anexadas aos autos, bem como a informação que o Banco depositário prestou sobre as contas da Fundação. Verificando a possibilidade de conhecimento da preliminar suscitada, resolveu o Dr. Juiz a quo apreciá-la sem mais delongas, por independe da instrução. Apreciando o feito, o Dr. Juiz a quo julgou procedente a preliminar de nulidade do processo administrativo e, conseqüentemente, a nulidade do ato que nele se baseou, baixado em 9.01.1978 pelo Sr. Governador do Estado do Pará; assegurou as garantias legais da situação funcional do Autor, ora apelado, naquela data, para efeito de reintegração do cargo, percepção de vencimentos e vantagens. Condenou o Estado do Pará nas custas processuais e honorários de advogado, que arbitrou em 20% sobre o valor da condenação. Mandou que os autos subissem à Superior Instância para os efeitos legais, isto após decorrido o prazo. Irresignado com a decisão, o Estado do

Pará interpôs recurso de apelação, apresentando suas razões. O recurso de apelação foi recebido em ambos os efeitos. Dada vista ao Apelado, este apresentou suas contra-razões e anexou cópias xerox de vários acórdãos do STF. À conta subiram os autos para esta Instância, onde o Dr. 2o. Subprocurador em exercício deu-se como impedido por ser sobrinho do Dr. Juiz prolator da decisão. Remetidos os autos para o Dr. 1o. Subprocurador, este emitiu parecer, acolhendo a tese esposada pelo advogado do Estado do Pará e opinando no sentido de ser provida a Apelação interposta, para o fim de ser declarada a improcedência da ação proposta. É o Relatório.

"O A., indiciado no inquérito, foi enquadrado como Professor Titular lotado no Instituto de Educação Estadual do Pará (fls. 13), gozando de estabilidade e, conseqüentemente, de efetividade (fls. 12).

A Comissão, designada pela Portaria no. 220/77, de 25.05.77, foi composta de Ana Maria Martins Rios, como Presidente; de José Bonifácio Monteiro, Coordenador dos Serviços Administrativos, e de Nirson Medeiros da Silva, Assessor Contábil, como membros, todos da Fundação Educacional do Estado do Pará.

Como empregados da Fundação Estadual, não são a rigor funcionários públicos, embora prestem serviços públicos. Estão sujeitos à Consolidação das Leis do Trabalho, não sendo regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado. O seu regime jurídico

não lhes garante a estabilidade, digo, efetividade, porque não são ocupantes de cargos públicos, ou seja, aqueles criados por lei, em número certo e integrantes de um Quadro próprio, que resultou de uma imperiosa necessidade do serviço, na sua atividade substantiva. A entidade tem empregos e não cargos cuja denominação pode ser mudada, cujos salários podem ser alterados, cuja dispensa pode ocorrer a qualquer momento com as indenizações a que fizerem jus, enquanto o cargo efetivo tem um titular que o exerce por concurso ou por equiparação legal.

A Comissão foi presidida por uma servidora extra-nerária diarista, que na Secretaria de Educação, servindo no IEEP, desempenhou a função de Auxiliar de Secretária, sendo posta à disposição (irregularmente, porque tal direito é assegurado aos funcionários) da Fundação Educacional do Estado do Pará, onde até hoje se encontra. Não é titular de cargo efetivo e, como tal, não poderia sequer participar de Comissão de Inquérito, quanto mais presidi-la. Há prova nos autos da situação funcional da servidora às fls. 99 e 100.

A constituição irregular da comissão fere a lei e torna o inquérito nulo de pleno direito e conseqüentemente sem efeito o ato administrativo que nele se baseou.

O festejado Hely Lopes Meireles revela (*Direito Administrativo Brasileiro*, pág. 424): "A comissão de inquérito administrativo deverá ser integrada por funcionários efetivos, de categoria igual ou superior à do acusado, para dar-lhe a necessária autonomia e inde-

pendência. Os tribunais têm anulado os inquéritos administrativos realizados por comissões de que participam servidores interinos (STF RDA 60/158 e TFR RDA 40/126). E sobejam razões para essa orientação, uma vez que os servidores instáveis, notadamente interinos e extra-nerários, sem quaisquer garantias da função, podem sofrer influências prejudiciais à imparcialidade das investigações.

No mesmo sentido o STF (fls.101) anulou uma demissão aplicada com base em inquérito nulo, porque dele participaram servidores interinos integrando a Comissão. No processo de MS destes A., o eminente Desembargador Christóvão Alves, com seu espírito de justiça, já havia observado a nulidade do inquérito, bem como a do ato aplicado.

É o caso dos autos. A ilegalidade da constituição da Comissão de Inquérito tornou nulos os atos por ela praticados. O ato demissório baixado pelo Governador Aloysio Chaves é também nulo. Neste sentido o A. tem razão quando alega que houve cerceamento de sua defesa decorrente do fato dos integrantes da comissão, por não gozarem de efetividade, não terem a necessária autonomia e independência. É presunção legal. Além do mais, os integrantes da Comissão não exercem funções da mesma categoria do A., que lhes assegurem isenção de ânimo e equilíbrio de julgamento" (transcrição *ipsis verbis* de parte da sentença apelada).

Como sabemos pelo art. 196 da lei no. 749, de 24.12.1953, a Comissão de Inquérito Administrativo deve ser composta de funcionários, sem a exi-

gência de serem os mesmos estáveis ou não, porém a jurisprudência dos tribunais pátrios é torrencial em afirmar que a Comissão de Inquérito Administrativo deve ser composta de funcionários que gozem de estabilidade e, ainda mais, que seus cargos sejam iguais ou mais elevados que o cargo de quem esteja respondendo o inquérito. Isto tudo significa que os componentes da comissão de inquérito devem agir com a maior isenção de ânimo e absoluta imparcialidade.

O nosso Tribunal de Justiça, em decisão recente, por unanimidade de votos, acolhe a jurisprudência de que não deve tomar parte em Comissão de Inquérito Administrativo servidor ocupante de cargo em comissão. Vejamos, pois!

"Acórdão no. 4.839, de 22 de novembro de 1978.

Mandado de Segurança da Capital Requerentes — Idália Eunice da Cunha Seawright e outra.

Requerido — O Sr. Governador do Estado.

Relator — Desembargador Nelson Amorim.

A designação de membros de comissão de inquérito administrativo deve recair somente em servidor estável. É inválida a demissão decorrente de inquérito administrativo de cuja comissão participou servidor ocupante de cargo em comissão.

Mandado de segurança concedido".

Diante do exposto e mais do que consta dos autos,

Acordam os Juízes da Egrégia 3a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, em Turma (Desembargadores Ossiam Almeida — Stéleo Menezes

é, 24 meses menos 5 meses de duração da demanda, e ainda impôs ao réu custas e honorários advocatícios.

Do julgado recorre a acionante, insurgindo-se quanto ao prazo de 19 meses posto que não fez o inquilino a prova de ocupar o imóvel desde 1959, como alegava, e que o documento de fls. é inválido para tal fim. Pondera também que seria um despautério conceder o despejo e atribuir ao inquilino o direito de permanecer no imóvel por mais tempo. Dizendo que ao feito se aplica o Dec. no. 4/66, pede a reforma da sentença.

Contraminutando o inquilino por seu advogado impugna os argumentos do autor e espera que se negue provimento ao apelo.

Na mesma data também o inquilino apela, reputando a sentença contrária à prova dos autos porque acolheu a denúncia vazia que esconde o desejo da locadora em majorar os aluguéis e por não ter a mesma comprovado que mora em prédio alheio, para pedir a retomada em seu próprio benefício. Finaliza pleiteando a reforma do julgado.

É o relatório, sem revisão dado o valor da causa.

Em sua sentença refere a Magistrada que o Dec.-Lei assegurador da prorrogação locatícia foi uma solução adequada em face da chamada "denúncia vazia".

Assim entendeu a Dra. Juíza, tendo em vista que a acionante, considerando a locação posterior à vigência da lei 4.494/64, formulou o pedido de acordo com a lei 4.864 de 1965 que, seguida do Decreto no. 4/66, instituiu a "de-

núncia vazia", aplicando-se porém à espécie os prazos prorrogativos, de vez que, datando o pleito de 1978, fora este ajuizado na vigência daquele Decreto-Lei.

Insurge-se a Autora — apelante contra a aplicação dos referidos prazos.

Sabe-se, a respeito de tais prazos, que grande parte dos julgados considera que eles devem ser dados na oportunidade da notificação premonitória e não na sentença final, como prazo de desocupação. Todavia existem também decisões que admitem a última hipótese.

Em sua monografia sobre locação, Itamar Espíndola transcreve algumas decisões, entre as quais menciona a seguinte:

"Despejo por não mais convir a locação. Prazos prorrogativos. — Julgase procedente a ação para o fim de declarar rescindido o contrato celebrado entre as partes, e assegurar à locatária o direito de permanecer no imóvel locado pelo prazo de 16 meses a contar de 3.3.77, data da notificação. Findo este prazo será a demandada notificada para a desocupação voluntária em 10 dias, sob pena de despejo (art. 1o. combinado com o § 2o. do DL. 1.534/77) — (Sentença do Juiz da 6a. Vara de Fortaleza).

Como se vê, a Magistrada não agiu isoladamente, quando entendeu de conceder a prorrogação do prazo ao final da demanda. Procurou por certo dar ao caso a solução mais consentânea no momento, já que a partir daí passou a vigorar nova legislação sobre inquilinato que, acabando com a "denúncia vazia" para os imóveis residenciais, restaurou por assim dizer a casuística da antiga

Lei 4.494/64 para efeito de despejo.

Por falar na lei 4.494/64 vale dizer que, pelo doc. de fls. não ficou satisfatoriamente provado que o início da locação fora em 1959, isto porque, o julgamento antecipado da lide evitou a fase probatória, quando seriam colhidos melhores elementos acerca dessa circunstância, que se tivesse sido provada, fulminaria com certeza a pretensão da acionante neste processo, de vez que à espécie se aplicaria a precitada Lei 4.494/64 por se tratar de locação daquela época e não a legislação da "denúncia vazia". com as prorrogações cabíveis.

Cumpra ainda assinalar que, mesmo não satisfatoriamente provado o início da locação em 1959, admite-se que o seja a partir de 1965, pois que o pedido de retomada se arrima na legislação dessa época. Contando daí até a presente data há um tempo superior a 10 anos, ensejando assim a prorrogação pelos 19 meses concedidos pela sentença, isto é, 24 menos os 5 nela referidos.

Conseqüentemente, não procedem os fundamentos do recurso interposto

pela locadora.

Por outro lado, não merece acolhida o apelo do locatário. Primeiro porque condicionalmente ele aceita a sentença, quando pede o improvimento do recurso da locadora, e a repudia, quando pleiteia a procedência do seu. E, ainda mais, cabendo a ele provar de maneira cabal que a locação se iniciara na vigência da lei 4.494/64, hipótese em que a carência da ação lhe favorecia, nada fez por demonstrar o seu interesse contrário ao julgamento antecipado da lide, que suprimia a dilação probatória. Nem mesmo quando recorreu, arguiu qualquer preliminar nesse sentido ou fazendo expressa menção a esse desiderato, limitando-se a dizer que não se justificava a retomada para uso próprio, uma das causas de despejo segundo aquela lei.

Isto posto, acordam, à unanimidade, os Juízes da eg. Segunda Câmara Cível do ven. Tribunal de Justiça do Estado em negar provimento a ambos os recursos para confirmar a decisão recorrida em todos os seus termos.

Belém, 28 de fevereiro de 1980
Oswaldo Pojucan Tavares — Presidente
Manoel de Christo Alves Filho — Relator

audiência. Segundo o inciso II do artigo 506 do Código de Processo Civil, o prazo para recorrer deflui da intimação das partes.

Essa intimação, ensinam os doutrinadores, "tanto pode ser pessoal como a por Órgão Oficial", nos lugares em que exista imprensa oficial.

É evidente que, tendo sido o apelado intimado oficialmente em janeiro, dia 19, do ano em curso, e seu pedido de reforma do julgamento só ocorrido

em 13.03 do mesmo ano, esgotou-se acentuadamente a faculdade propiciada pela lei.

Desse modo, acolho a preliminar para julgar fora do prazo legal a apelação.

Isto posto:

Acordam os Srs. Des. componentes da Turma julgadora da 3a. Câmara Cível, à unanimidade de votos, acolher a preliminar levantada para julgar fora do prazo legal a apelação.

Belém, 20 de junho de 1980

Oswaldo Pojucan Tavares — Presidente
Almir de Lima Pereira — Relator

LOCAÇÃO RESIDENCIAL — DENÚNCIA VAZIA AÇÃO PROCEDENTE

ACÓRDÃO No. 5.887 — APELAÇÃO CÍVEL
DA CAPITAL

Apelantes — Irene Monteiro Teixeira e José Pontes Pereira
Apelados — Os mesmos
Relator — Desembargador Christo Alves

Locação residencial. Denúncia vazia. Procedência da ação, aplicando-se, porém, ao máximo, o prazo prorrogativo ao final da demanda. Decisão que se confirma na Superior Instância pelos fundamentos constantes do respectivo acórdão.

Vistos, etc...

Irene Monteiro Teixeira, identificada na inicial, aforou a presente ação de despejo com fundamento da Lei 4.864/65 e Dec-Lei no. 4/66, chamando a Juízo José Pontes Pereira, qualificado nos autos, locatário do imóvel à Trav. Trivirato no. 629, antigo 317, pertencente à Acionante, cuja locação é sem contrato escrito e por tempo indeterminado.

Tendo em vista a legislação pertinente, a locadora notificou previamente o inquilino pelo prazo de 90 dias, conforme documento anexo, pedindo a retomada por não mais lhe convir a continuação da locação.

Decorrido o prazo legal, e como não tivesse o locatário desocupado o imóvel, propôs-lhe a competente ação que se baseia também na necessidade da autora de morar na dita casa, pois que ocupa prédio alheio, lembrando para argumentar o que dispõe a lei 4.494 de

1964, em seu art. 11, no. X, sobre a retomada para uso próprio.

Em sua defesa alega o réu que a acionante usa do expediente da chamada "denúncia vazia", quando na realidade pretende a retomada para obrigar um aumento de aluguel, já que ele ocupa a casa desde 1959. Também não se justifica o pedido para uso próprio, de vez que a acionante não comprovou que reside em prédio alheio.

Na réplica a autora insiste nos seus argumentos da inicial, rebatendo os fundamentos da defesa, e pede por fim o julgamento antecipado da lide.

A doutora Juíza prolatou sentença, considerando que à espécie se aplica o Dec-Lei 1.534 de 13.04.77, dispondo este sobre a prorrogação das locações, e, levando em conta que a locação data de 1959, decretou o despejo, concedendo porém o prazo de 24 meses, digo, 19 meses para desocupação, isto

e o Relator), à unanimidade de votos, em negar provimento à apelação para manter em todos os seus termos a decisão recorrida.

Belém, 25 de abril de 1980
Oswaldo Pojucan Tavares — Presidente
Calistrato Alves de Mattos — Relator

INTEMPESTIVIDADE — SENTENÇA NÃO PUBLICADA EM AUDIÊNCIA — CONTAGEM DE PRAZO

ACÓRDÃO No. 6.263 — APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL

Apelante — Flávio Luiz Diogo
 Apelado — Oldemar dos Santos Ribeiro
 Relator — Desembargador Almir de Lima Pereira

Ação de Despejo.

Preliminar — Intempestividade Recursal — Sentença não publicada em audiência — Prazo fluindo da publicação no Diário Oficial — Improvimento do apelo.

Oldemar dos Santos Ribeiro e sua mulher, já qualificados na inicial de fls., propuseram, contra Flávio Luiz Diogo, uma ação de despejo para retomarem o imóvel de sua propriedade, sito à Av. Almirante Tamandaré, Ed. Amazonas, ap. DI — 107, sob a fundamentação de haver terminado o contrato locatício, e lhe serem devidos aluguéis de dezembro de 1978 a fevereiro de 1979.

Instruiu o seu pedido com os autos de notificação premonitória para a desocupação do apartamento em razão de esgotar-se o prazo contratual firmado com o réu, nos termos do Dec.-Lei no. 1.535, de 13.04.77.

Citado regularmente, o apelante contestou a ação, tendo os autores se pronunciado sobre a mesma (fls.44 a 46).

Considerado o litígio como questão de mérito, a Dra. Juíza a quo prolatou a sentença, julgando procedente a ação, decretando o despejo do apelado,

no prazo de quinze (15) dias, condenando ainda nas custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10%, sobre o valor da causa.

Não conformado, o réu apelou para esta Instância, havendo a Juíza recorrida recebido o apelo apenas no efeito devolutivo.

Falaram os apelados apresentando razões de fls. 70 a 75.

Este é o Relatório.

Voto

Preliminar

Os apelados levantaram a preliminar de intempestividade do recurso.

Alegam que, tendo sido publicado no Diário Oficial (resenha judiciária) do dia 19 (Sábado) de janeiro de 1980 a decisão recorrida, somente em 17.03.80 o apelante ofereceu, no Juízo, o apelo. Assim, 45 dias após transcorrer em julgado a sentença.

O decisório não foi publicado em

NULIDADE — VÍCIO DE CITAÇÃO

ACÓRDÃO No. 6.118 — APELAÇÃO CÍVEL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

Apelante — Jacundá S.A. Agro Indústria
Apelado — O Estado do Pará
Relator — Desembargador Antônio Koury

Na ação instaurada para anulação de título de propriedade de terras e cancelamento de Registro Público é indispensável, sob pena de nulidade do processo, a citação daqueles em nome de quem o documento se encontra transcrito no Registro de Imóveis. É nula a citação por edital de sucessor a título singular, quando não for este nominalmente chamado a integrar a lide.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Comarca de São Miguel do Guamá em que é apelante Jacundá S.A. Agro Indústria e apelado o Estado do Pará.

Acordam os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, em Turma, e por unanimidade de votos, adotado o relatório de fls. como parte integrante deste, em acolher a preliminar de nulidade da citação para decretar a nulidade do processo, a partir do edital de fls. 39v. e seguintes, rejeitadas as preliminares de intempestividade e de ilegitimidade de parte.

Custas na forma da lei.

E assim decidiram porque, na verdade, outra não poderia ser a conclusão a se chegar em face de tudo o que consta no processo e das alegações contidas

nas preliminares suscitadas pelas litigantes.

Para o ilustre Órgão do Ministério Público, Jacundá S.A. Agro Indústria não conseguiu comprovar sua qualidade de terceiro prejudicado desde que não demonstrou o nexo de interdependência entre o interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial, como exige o parágrafo 1o. do art. 499 do Código de Processo Civil. Essa afirmativa, entretanto, esbarra não só no posicionamento do próprio autor quando afirma que "o terceiro interessado provou, à saciedade, o seu interesse jurídico para postular no feito", como, também, pela própria prova documental que o apresenta como sucessor em parte das terras originariamente transcritas em nome de Cândido Rodrigues Pereira. Destarte, era de ser rejei-

tada a preliminar suscitada.

Outro não deve ser o destino da preliminar de intempestividade do recurso interposto pela apelante e suscitada pelo Órgão do Ministério Público sob a fundamentação de que a intimação dos interessados foi efetivada através de editais, publicados no Diário Oficial de 14.03.79, e, ainda, em dois jornais locais de grande circulação, ambos de 15.03.79, enquanto que a apelação somente foi entregue em cartório no dia 10.04.79, portanto 26 dias após, quando de há muito havia decorrido o prazo legal para sua interposição. Engana-se, entretanto, o digno Órgão do Ministério Público, de vez que os prazos para as partes começam a correr, quando a citação for por edital, finda a dilação assinada pelo Juiz (inciso III do art. 241). Ora, sendo a dilação de 20 dias, a contar do dia 15.03.79, ela só veio a terminar no dia 3.04.79. Assim, quando ajuizado o recurso, em 16.04.79, ainda não tinha decorrido o prazo de 15 dias previsto em lei (art. 508) para o apelo. Assim, era de ser rejeitada a alegada intempestividade.

Já no que tange à preliminar de nulidade do processo por vício da citação, tem inteiro cabimento o ponto de vista suscitado pela apelante em seu recurso. Na verdade, a firma Jacundá S.A. Agro Indústria, que se apresenta como terceiro prejudicado, provou que é proprietária de parte das terras que foram originariamente transcritas em nome de Cândido Rodrigues Pereira, constante do Título Definitivo de Terras no.

153. Provou, ainda, que deveria ser parte no processo porque detentora de uma área de terras adquirida, por incorporação, e que da citação feita não resultou o seu chamamento a Juízo para responder aos termos da ação, daí a nulidade do processo em tela.

Pelo exame dos autos vê-se que a ação foi proposta contra Cândido Rodrigues Pereira, sua mulher, se casado for, seus herdeiros e/ou sucessores, conforme consta do edital de fls. publicado no Órgão Oficial e imprensa. Acontece que tal chamado é por demais vago. Não basta que se peça a citação dos herdeiros e sucessores de determinada pessoa para que o chamado seja válido. É preciso que a convocação seja específica, individualizada, quando a sucessão resulta de alienação regularmente processada, como no caso dos autos.

É sabido e ressabido que para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu (art. 214) e, sendo a recorrente uma das proprietárias da terra cujo título se pretende anular, o seu chamado era indispensável.

A citação poderia ser feita pelo correio, por oficial de Justiça ou por edital (art. 221, I, II e III do Código de Processo Civil), mas o Estado optou pela citação por edital, afirmando ser desconhecido o paradeiro e a qualificação de Cândido Rodrigues Pereira. Entretanto, não se preocupou o suplicante, ora apelado, com toda a infra-estrutura que possui, em individualizar os verdadeiros réus, apesar dos registros da rem publicidade aos atos traslativos da

qual, preliminarmente, argui Cerceamento de Defesa e, no Mérito, a improcedência da ação. Recebido o recurso nos seus efeitos legais, foi o mesmo contrarrazoado pelo Apelado. Posteriormente o Apelante endereçou ao Relator o Memorial de fls. com os documentos anexos.

É o relatório.

Preliminar de Cerceamento de Defesa

Havendo o doutor Juiz de Direito da Comarca de Altamira julgado procedente, em parte, a Ação Ordinária de Rescisão de Contrato Cumulada com Reintegração de Posse proposta por Marcos Cardoso contra José Arakem Gomes, este, irresignado com a decisão, interpôs para esta Superior Instância recurso de Apelação, arguindo, preliminarmente, Cerceamento de Defesa.

Sobre o assunto diz o Apelante: "Francamente, Eméritos Julgadores, o processo cuja ação foi proposta com rito ordinário tomou, por decisão exclusiva do M.M. Juiz, um rito sumariíssimo, e sem audiência. Em Altamira, onde os processos levam os anos; a Ação Ordinária de Rescisão de Contrato irrevogável, irretroatável, obrigatório aos contratantes e seus herdeiros e sucessores (cláusula Quinta, fls. 15 dos autos) foi iniciada em juízo no dia 6 de junho, aliás, no dia 22 de junho e julgada por sentença de 10 de agosto do mesmo ano — em 40 dias. O apelante não tomou conhecimento da marcha do processo além da citação inicial e da sentença, e, dessa, tomou conhecimento por carta, apesar de morar em subúrbio da sede da Comarca (art. 215 do C.P.C.);

realmente está nos autos a prova de que houve deficiência de tratamento com relação ao requerido e apelante".

Não há dúvida que a citação foi válida e assim sendo torna-se inadmissível o argumento tardio do Apelante de que os atos processuais se verificaram a sua revelia. Contestada a ação — sem que o Requerido protestasse por qualquer gênero de prova — várias petições respectivas foram endereçadas por este ao doutor juiz a quo, que, inclusive, sem a audiência do Autor, permitiu que constassem dos autos documentos apresentados após a peça contestatória, como v.g. os de fls. 33, 34, 35 e 36.

Dispõe o art. 330 do Código de Processo Civil:

"O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I — quando a questão de mérito for unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

II — quando ocorrer revelia (art. 319)".

O Réu Apelante, na contestação, não protestou por nenhum tipo de prova, ao contrário do Autor Apelado que, na inicial, protestou por todo o gênero de provas em direito permitidas.

A ação teve por origem a inadimplência contratual, fato admitido pelo Apelante na contestação sob o enfoque recíproco. Parece-nos, assim, que, não havia porque designar-se audiência para uma instrução desnecessária à vista do exposto.

Por tais motivos a douta Turma Julgadora, unanimemente, rejeitou a Preliminar de Cerceamento de Defesa.

Mérito

Em 15 de junho de 1977 Marcos Cardoso e sua mulher, Belmira Zodemeco Cardoso, na qualidade de Vendedores, e José Arakem Gomes, na condição de Comprador, firmaram o Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda que gerou a presente demanda.

O documento em referência, que não prima pela clareza, teve os seguintes objetivos:

- a) venda do imóvel rural denominado "Fazenda São Marcos";
- b) arrendamento, por prazo fixo, da "Fazenda Nova Brasília";
- c) venda, com transferência da dívida, de gado.

A demanda se restringe, unicamente, à venda do gado, de vez que o próprio Autor diz que as prestações referentes à aquisição da Fazenda São Marcos, embora com atrasos, foram salgadas e o Arrendamento da Fazenda Nova Brasília não foi objeto de cogitação.

A Ação Ordinária de Rescisão de Contrato foi proposta cumulativamente com a cautelar de Seqüestro, com o que se insurgiu o Réu em sua contestação de difícil compreensão.

Estabelece o artigo 822 do Código de Processo Civil:

"O juiz, a requerimento da parte, pode decretar o seqüestro:

I — de bens móveis, semoventes ou imóveis, quando lhes for disputada a propriedade ou a posse, havendo fundado receio de rixas ou danificações".

O deferimento do procedimen-

to cautelar não merece censura, pois o gado objeto da demanda foi levemente retirado da posse do depositário pelo Réu, conforme a Declaração de fls. 51, o que levou o juiz a quo a uma série de providências tendentes a proteger referidos semoventes.

O Autor requereu a rescisão do Contrato de Promessa de Compra e Venda e o magistrado, à vista das provas dos autos, concedeu-a para a venda do gado, cujo inadimplemento por parte do Réu ficou evidenciado.

Não há dúvida que a Cláusula Sexta do Contrato de Promessa de Compra e Venda fala em compromisso irrevogável, irretroatável e obrigatório para os contratantes, seus herdeiros e sucessores. Porém tais condições só podem subsistir se honrado for o pagamento, o que na espécie não se verificou quanto à transação pecuária. Subsistem, particularmente, para a aquisição do imóvel, tanto que a sentença determinou as providências necessárias ao arremate da mesma.

Se a situação modificou-se após a sentença, não será através de Memorial dirigido ao Relator do feito que a decisão a quo seja passível de reforma. Esta se processa com os elementos constantes dos autos, contraditados pelos litigantes e analisados nos juízos a quo e ad quem.

Assim a Colenda Turma Julgadora, conhecendo do recurso de Apelação interposto por José Arakem Gomes, ne-

nicípio de Altamira, que foi objeto de Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda sendo Promitente Comprador o Réu. Pelo referido documento o imóvel em apreço seria vendido pela importância de Cr\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Cruzeiros) representada por 20 (vinte) Notas Promissórias no valor de Cr\$ 10.000,00 (Dez Mil Cruzeiros), cada uma, vencendo-se a primeira no dia 30 de agosto de 1977 e a última no dia 30 de maio de 1979. Ainda integrando a transação seriam vendidas 184 (cento e oitenta e quatro) vacas da raça nelore, caracú e girolanda, adquiridas pelo Promitente Vendedor através financiamento contraído com o Banco do Brasil S.A., Agência de Altamira.

A venda do gado em referência foi combinada pelo preço de Cr\$ 405.000,00 (Quatrocentos e Cinco Mil Cruzeiros) com o pagamento estabelecido pelo contrato de aquisição do mesmo firmado entre o Banco do Brasil S.A. e o Autor, comprometendo-se o Promitente Comprador a manter em dia as prestações vincendas, juros e demais comissões legais.

Acontece que o Réu, embora haja pago, mesmo com atraso, as Notas Promissórias, não cumpriu o estabelecido quanto ao pagamento do gado, constituindo, assim, o Autor em mora junto ao Banco do Brasil S.A. Comprova do inadimplemento contratual, requereu, preliminarmente, o Seqüestro dos imóveis e semoventes objetos da ação e nomeação de Depositário após Vistoria levada a efeito por serventuário designado pelo Juízo, produção de provas ad-

mitidas em direito e, afinal, a procedência da ação. A inicial foi instruída com o mandato procuratório e cópia fotostática do Contrato Particular de Compra e Venda.

O doutor juiz a quo determinou a citação do Réu e o Seqüestro dos imóveis e semoventes objetos da demanda, nomeando o senhor Miguel João Zanpa para depositário, designando, ainda, o sítio "Deus e Amor", situado no km. 4 da rodovia Transamazônica, para abrigar os semoventes. Nomeou, também, o senhor Antônio Inácio de Lucena para vistoriar os bens seqüestrados, devendo o mesmo apresentar relatório sobre a incumbência. A 28 de julho de 1979 o senhor José Maciel de Oliveira prestou compromisso de Depositário dos semoventes (doc. fls. 23). No mesmo dia, em decorrência do Seqüestro, foi o gado removido para a fazenda do Depositário.

Contestando a ação, o Réu argumentou com o não cabimento do que chamou de "rescisória de contrato", insurgindo-se, ainda, contra o Seqüestro determinado, pois contrato não é título exequível, não ensejando, assim, a medida cautelar. Diz que houve inadimplência conjunta, de vez que o Autor prometeu vender os terrenos constantes das cláusulas 1a., 2a. e 3a. do Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda e, apesar de haver recebido o preço estipulado, não assinou a escritura definitiva, não havendo tradição, pelo que a ação é improcedente. A consignação, no contrato, da transferência da dívida bancária referente ao emprés-

timo pecuário feito pelo Autor não teve o consentimento do Contestante, pelo que este não está obrigado a satisfazer tal pagamento sem que primeiro o Autor assinasse a escritura definitiva do imóvel já referido, o que não se torna tão fácil em decorrência do falecimento da esposa do Promitente Vendedor.

Por sua vez o Seqüestro carece de embasamento legal porque os bens atingidos pelo mesmo tem a gravá-los penhor bancário e sem que haja título líquido e certo a medida cautelar é incabível. O Autor carece do direito de ação por haver incluído bens penhorados ao Banco do Brasil S.A. no Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda sem o consentimento deste; no mesmo contrato incluiu bens imóveis sabendo que a sua assinatura na escritura dependeria de condições até o momento não cumpridas, e, assim, é o responsável pela inadimplência contratual, pelo que a inicial deve, liminarmente, ser indeferida.

Em 12 de julho foi procedida a vistoria nos bens semoventes, cujo respectivo laudo consta do documento de fls. 38 a 40 dos autos. Posteriormente o doutor juiz a quo determinou ao senhor Antônio Lucena, anteriormente nomeado, que realizasse a vistoria nos bens imóveis seqüestrados e apresentasse o respectivo relatório; no mesmo despacho aceitou a substituição do depositário Miguel João Zanpa pelo senhor José Maciel de Oliveira, determinando, ainda, o chamamento do Banco do Brasil S.A., referido na contestação para integrar a lide.

Às fls. 42/44 o Autor falou sobre a Contestação demonstrando a insubsistência da mesma e dos embargos nela inseridos. Em 24 de julho de 1979 o senhor Antônio Inácio de Lucena apresentou o Laudo de Vistoria referente aos bens imóveis seqüestrados.

Através a "Declaração" de fls. 51 o depositário José Maciel de Oliveira levou ao conhecimento do magistrado que o Réu, José Arakem Gomes, retirou, arbitrariamente, da guarda do Declarante 183 cabeças de gado; na mesma data da referida comunicação o Réu requereu nova vistoria no gado seqüestrado com a finalidade de apurar prejuízos decorrentes do mau pasto. A retirada do gado ensejou a petição de fls. na qual o Autor solicita enérgicas providências contra o ato abusivo do Réu.

De ofício o doutor juiz a quo determinou a instauração de Inquérito Policial para apurar a responsabilidade pela retirada do gado da fazenda de propriedade do depositário José Maciel de Oliveira e transferiu o encargo de depositário dos semoventes ao senhor Eneidino Ramos de Souza, que prestou compromisso (doc. fls. 58).

Em 10 de agosto de 1979 foi prolatada a sentença de fls. 61/67, pela qual a ação foi julgada procedente, em parte, para o fim de rescindir o Contrato na parte referente aos semoventes, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para regularização da escritura definitiva da "Fazenda São Marcos", sob pena de o Juízo suprir a omissão.

Inconformado, José Arakem Gomes interpôs recurso de Apelação no

propriedade, tornando relativamente fácil aos interessados identificar e seguir a cadeia dominial, a partir da primeira transcrição imobiliária feita.

Assim, não tendo nenhum valor a citação da apelante, se é que foi realmente chamada a Juízo, em face dos termos vagos do edital de fls..., o seu comparecimento até como parte, para alegar a nulidade do processo por nulidade de sua citação, é perfeitamente vá-

lido e aceitável.

Destarte, nula a citação da apelante, nulo é o processo que lhe foi movido desde aquele ato processual, de onde deve prosseguir a ação, tudo na forma da lei.

Estes os motivos que levaram a Egrégia Câmara a, por unanimidade de votos, declarar nulo o processo a partir do Edital de fls. 39v. e seguintes.

Belém, 6 de maio de 1980
Oswaldo Pojucan Tavares — Presidente
Antônio Koury — Relator

RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE — AÇÃO PROCEDENTE — DECISÃO CONFIRMADA

ACÓRDÃO No. 6.299 — APELAÇÃO CÍVEL DE ALTAMIRA

Apelante — José Arakem Gomes
Apelado — Marcos Cardoso
Relator — Desembargador Ricardo Borges Filho

Ação Ordinária de rescisão de contrato cumulada com reintegração de posse. Cerceamento de Defesa — Válida a citação e procedidas as intimações de conformidade com a lei, a agilização processual não caracteriza cerceamento de defesa — Preliminar rejeitada.

Mérito — Não merece reparo a decisão proferida de acordo com as provas dos autos e a legislação aplicável ao assunto litigado. Fatos extra autos, subseqüentes à sentença, não têm o poder de modificar a situação processual.

Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível da Comarca de Altamira em que é Apelante José Arakem Gomes e Apelado Marcos Cardoso.

Acordam os Juízes da 1a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, em Turma, unanimemente, conhecer da Apelação interposta por José Arakem Gomes, rejeitando a Preliminar de Cerceamento de Defesa arguída pelo Apelante. Quanto ao mérito, ainda por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso para confirmar a decisão apelada.

Custas na forma da lei.

Em 22 de junho do ano p.p. Marcos Cardoso, brasileiro, viúvo, pecuarista, domiciliado e residente na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, através de advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção deste Estado, propôs, na Comarca de Altamira, Ação Ordinária de Rescisão de Contrato Cumulada com Reintegração de Posse contra José Arakem Gomes, brasileiro, casado, pecuarista, domiciliado e residente na cidade de Altamira, neste Estado.

Diz a inicial que o Autor é legítimo proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda São Marcos", no Mu-

gou, unanimemente, provimento ao mes- mo para confirmar a sentença recorrida.

Belém, 24 de junho de 1980
 Oswaldo Pojucan Tavares — Presidente
 Ricardo Borges Filho — Relator

RESPONSABILIDADE CIVIL — DANOS DECORRENTES DE OBRAS EM PRÉDIO — SOLIDARIEDADE

ACÓRDÃO No. 6.005 — APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL

Apelante — Atlântica Companhia Nacional de Seguros
 Apelados — Celestino Ferreira Vidonho e outros
 Relator — Desembargador Ossiam Corrêa de Almeida

Os proprietários dos prédios em obras respondem solidariamente pelos prejuízos que elas causem a terceiros. Recurso de apelação conhecido e provido. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Adotando o relatório da sentença apelada, acrescento que, ao final, o magistrado julgou improcedente a ação, condenando a demandante nas custas do processo e honorários de advogado, arbitrados estes em 20% sobre o valor da causa.

Irresignada, apelou a Autora objetivando a reforma da decisão de 1o grau, arrazoando às fls. 73 a 74, estando às fls. 75 a 77 a resposta dos Réus.

Após o preparo regular, subiram os autos à apreciação do Tribunal. É o relatório.

O suporte da decisão recorrida consiste no fato de, presumivelmente, ter o veículo sinistrado estacionado em lugar inadequado, e, por essa razão, ser atingido pelos materiais que desabaram da obra em andamento.

Não restou provado, porém, nos autos, de que esse local, efetivamente,

estava vedado à parada de carros.

Mesmo que tal ocorresse, não me parece que fosse suficiente para excluir o direito da Autora, e retirar a culpabilidade do responsável pelo desabamento. O estacionar em lugar proibido é uma infração de trânsito, de natureza administrativa, punida nesse âmbito, sem repercussão para a esfera civil. A circunstância de haver estacionado em lugar não permitido não induz culpa do proprietário do veículo.

Nota-se, por conseguinte, ser falho o embasamento da sentença apelada.

Por outro lado, em relação à matéria central da controvérsia, data venia, não andou bem a decisão recorrida.

Inverteu o ônus da prova, pois que, em sede de responsabilidade civil, cabe ao demandado provar que não teve culpa, ou que o evento derivou de caso fortuito. Na ação vertente limitaram-se os RR. a apregoar o fato de ter o

carro estacionado em lugar proibido, fator que, como se viu, é irrelevante para o deslinde da causa.

Pelo que se constata dos autos, resulta, de forma inequívoca, comprovada a responsabilidade de quem se achava na obra, pelo desabamento, por negligência, sendo tradução disso o trecho da certidão técnica de fls. 10, assim redigido: "O desabamento foi consequência da retirada das vigas de massaranduba que travejavam as paredes e serviram de suporte aos pisos, provocando o enfraquecimento das alvenarias muito antigas".

Sob outro ângulo, indiscutível, igualmente, a responsabilidade solidária entre proprietários e construtora, bastando, para tanto, destacar a seguinte decisão, bem adaptável à questão sub-examen:

"Responsabilidade Civil. Danos decorrentes de obras em prédio. Solidariedade. Os proprietários dos prédios em

obras respondem solidariamente pelos prejuízos que elas causem a terceiros" (In Boletim Adcoas — ano de 1977, no. 11, verbete 48107).

Com esses fundamentos, dou provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida.

Isto porto:

Acordam os Juízes componentes da 3a. Camara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em Turma, e à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida, julgando, conseqüentemente, procedente a demanda, e condenando os Réus-Apelados a proporcionalmente, proprietários e construtora, pagarem à Autora o valor de Cr\$ 14.500,00, acrescido dos juros de mora, a partir da citação inicial, mais custas processuais e honorários de advogado, arbitrados estes em 20% sobre o valor da causa.

Custas na forma da lei.

Belém, 24 de agosto de 1979
Oswaldo Pojucan Tavares — Presidente
Ossiam Corrêa de Almeida — Relator

SINAL — ARREPENDIMENTO NÃO DEFINIDO ANTE CAUSA SUPERVENIENTE — DEVOUÇÃO DAS ARRAS

ACÓRDÃO No. 5.902 — APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL

Apelante — URBE — Arquitetura e Engenharia Ltda.
 Apelados — Ana Nelly Hendsen de Oliveira e outros
 Relator — Desembargador Almir de Lima Pereira

Sinal.

Preliminar — Cerceamento de Defesa — Não ocorrência quando se discute questão de direito — Improcedência.

Mérito — Impossibilidade de concretização do pacto firmado — Arrependimento não definido ante causa superveniente — Devoução das arras recebidas — Apelação provida.

Ana Nelly Hendsen de Oliveira e seus filhos menores, identificados na inicial de fls., moveram contra URBE — Arquitetura e Engenharia Ltda. uma ação ordinária de anulação cumulada com pedido de indenização.

Alegaram que o marido e pai dos menores, o extinto Mariel Guedes de Oliveira, através de um contrato particular de promessa de compra e venda, firmado em 17.02.78, obrigara-se na aquisição e alienação de um apartamento localizado no Empreendimento Jardim Aracê, nesta cidade, à rua Tiradentes, entre a Trav. Quintino Bocaiuva e Av. Visconde de Souza Franco.

Para tal houve um pagamento de sinal equivalente à importância de Cr\$ 613.847,60, sendo Cr\$ 38.787,97 no ato da assinatura do instrumento

convencionado, Cr\$ 350.000,00 em 20 de março de 1978 e Cr\$ 225.059,63 em 5.04.78, segundo se observa do contrato e dos recibos e notas promissórias anexos.

A parte restante, ou seja, o preço que complementasse o valor do apartamento transacionado seria financiado pela Caixa Econômica Federal, e que, naquele ato, equivalia à quantia de Cr\$ 592.812,03, correspondente, no Sistema Financeiro de Habitação, a 2.487,46 UPC'S.

Ocorre que, no dia 26.03.78, o marido e pai dos autores veio a falecer, o que interrompeu o pacto na sua consecução.

Então a autora e seus filhos menores pediram ao Juízo a quo que: "seja a duplicada condenada, na

forma do art. 1095 do Código Civil, a restituir aos suplicantes a quantia equivalente ao sinal dado como princípio de pagamento, com as correções equivalentes à Unidade Padrão de Capital vigente na presente data, uma vez que o pagamento se fez nessa Unidade, no total de 2.512,54 UPC'S, rescindindo-se dessa forma o contrato particular de promessa de compra e venda, ou

b) seja condenada a suplicada quitar perante o agente integrante do SFH o saldo restante do financiamento para efeito de cancelamento da hipoteca instituída sobre a totalidade do empreendimento em favor daquele agente".

Isto porque entende a autora que o instrumento particular firmado está coberto por seguro prescrito pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação, de modo a assegurar qualquer evento que viesse por em risco a complementação da transação.

A autora anexou os documentos de fls. 10 a 30. Citada a ré, respondeu às fls. 33 a 37 dos autos, contestando as alegações da autora e seus representantes, sob a razão de carecerem de direito, pois não chegaram a cumprir cláusulas contratuais estipuladas no recibo das arras, pactuado entre as partes litigantes. Juntou documentos de fls. 39 a 54. Os autores falaram sobre a peça contestatória, que foi refutada com documentos (fls. 61 a 63), sobre os quais manifestou-se a ré.

A seguir a Dra. Juíza da 9a. Vara Cível, processante do feito, sentenciou a ação, concluindo por julgá-la proce-

dente, condenando a ré a pagar aos autores "a quantia equivalente ao sinal com as correções monetárias ou a quitar, perante o Agente do Sistema Financeiro da Habitação, o saldo restante do financiamento, para efeito de cancelamento da hipoteca, instituída sobre a totalidade do empreendimento em favor daquele agente". Condenou, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado dos autores, que arbitrou em 15% sobre o valor da causa.

Contra essa decisão a autora ofereceu embargos de declaração, a fim de que o decisório fosse corrigido e, assim, "incluir ponto sobre que devia pronunciar-se a sentença: o pedido inicial de devolução do sinal com a pena prevista no art. 1095 do Código Civil, isto é, a devolução em dobro, mais as correções pelo arrependimento tácito". Também "o reconhecimento da quitação da unidade habitacional perante o agente do SFH(CEFP), em favor dos demandantes, este na falta de cumprimento da determinação anterior".

A Dra. Juíza a quo corrigiu a decisão para que a ré, ora apelante, devolvesse "o sinal em dobro com as correções monetárias".

Não conformada, a ré, tempestivamente, apelou da sentença contra si imposta, que foi recebida nos efeitos devidos, contra-arrazoada pelos autores, ora apelados, segundo os termos de fls. 15 a 24.

Nesta Instância o Dr. 2o. Subprocurador Geral do Estado ofereceu parecer concluindo que "a ré, ora ape-

lante, realizou contrato de risco absoluto, sem qualquer exceção que a isentasse de devolver as arras sem o que prevê o artigo 1095 do Código Civil".

Por isso entendeu que a apelação deve ser conhecida e julgada improcedente para ser mantida a sentença no que tange à condenação relativa às arras.

Este é o Relatório.

Voto

A autora e seu extinto marido, mediante instrumento particular, com o título de arras, vincularam-se à ré, ora apelante, com o propósito de adquirirem um apartamento no Conjunto denominado "Jardim Aracê", localizado na Tiradentes, entre Visconde de Souza Franco e Quintino Bocaiuva.

O documento (fls. 23) foi firmado em 17 de fevereiro de 1978, havendo sido entregues à ré, ora apelante, a quantia de Cr\$ 613.847,60 em parcelas vencíveis no ato da assinatura, no dia 20.03.78 e 5.04.78.

Ocorre que, no dia 26.03.78, decorridos trinta e oito dias da transação, o marido da autora veio a falecer, após incidiuosa doença, conforme atesta a certidão de óbito anexa.

Com a decorrência desse fato, o processo para financiamento do apartamento ante a Caixa Econômica Federal não foi concretizado, segundo a correspondência firmada pela apelante, constante das fls. 50, colocando esta, à disposição da autora, a importância recebida como sinal.

A não aceitação dessa situação redundou na propositura da demanda.

Preliminar

A apelante, em suas razões, levanta uma preliminar. Diz que houve cerceamento de defesa, pois não lhe foi dado o direito de produzir provas, "uma vez que, além de conseqüentes prejuízos causados à apelante, a questão sub iudice envolve direito e fatos".

O extrato do litígio limita-se na discussão sobre arras dadas e incidência sobre arrependimento, ante a não realização da promessa estatuída.

Discute-se o documento apresentado onde se firmou um pacto pelo qual se prometeu vender um apartamento sob condição de "ônus real de garantia, contrato de mútuo com obrigação de hipoteca, em favor da Caixa Econômica Federal". E, por não ter sido concretizado, se há incidência da pena estipulada pelo art. 1095 do Código Civil Brasileiro.

Entendemos que é prova de direito, aferida ante o documento discutido, apresentado nos autos. A questão do não cumprimento da obrigação estipulada, e que se refere à morte do cabeça de casal, e ainda o incidente ocasionado com relação à "não aprovação do cadastro na Caixa Econômica Federal", eis que "estava a autora registrada no Serviço de Proteção ao Crédito como insolvente", foi exaustivamente debatido pelas partes a modo de tornar inequívoca a convicção do Juízo a quo.

Então, cabia à instância inferior julgar quanto à validade ou não da pretensão da autora, na devolução do sinal em dobro, diante do compromis-

so documental existente nos autos.

Assim, a matéria julgada é de direito, o que satisfaz na apreciação do presente recurso.

Rejeitamos a preliminar arguída.

Mérito

O desate está na Cláusula 4a. expressa no Recibo de Arras, firmado entre as partes litigantes, que frisou: "Ao presente instrumento de sinal aplica-se o dispositivo do art. 1095 do Código Civil Brasileiro".

A Dra. Juíza a quo, depois de sentenciar o feito, mandando que a ré, ora apelante, a pagar aos autores "a quantia equivalente ao sinal com as correções monetárias ou a quitar perante o agente do Sistema Financeiro da Habitação, o saldo restante do financiamento", através de embargos de declaração interposto pela autora, ora apelada, modificou sua decisão, para determinar que fosse cumprida a regra do dispositivo do art. 1095 do Código Civil Brasileiro, com a devolução da quantia paga em dobro.

Data venia, a mudança do decisório foi irregular, pois embargos de declaração não alteram decisão, mas sim corrigem-na por omissão ou contradição. No caso *sub judice* não havia contradição, pela própria leitura da parte decisória, por sinal muito pobre de fundamento.

Cabe, portanto, analisar, no caso vertente, a premissa do arrependimento exigível. Arrepende-se é "mudar de parecer". Ato unilateral emanado de uma só parte ou sujeito.

O pacto firmado foi atingido

por dois incidentes. Um, a morte do cônjuge da autora. Outro, a não aprovação pronta do cadastro para efeito de financiamento, em razão de se encontrar a autora inscrita no SPC, por não cumprimento de obrigação dada em favor de terceiro.

Acresce que a convenção firmada estava na fase que antecede a realização da operação hipotecária junto às entidades financeiras, e que por isso não se sujeita à cobertura do seguro obrigatório na garantia hipotecária das obrigações imobiliárias.

Realmente a complementação da promessa de venda não se realizou por motivos supervenientes, independentemente da vontade de ambas as partes.

Ora, um fato que aparece pelo inesperado, sem a intervenção dos interessados, não pode conduzir ao termo arrependimento.

Ademais, o contrato hipotecário na transação do imóvel não poderia mais se realizar, eis que, com a morte do marido da autora, não poderiam ser aplicadas as exigências no que tange à renda familiar e outras, próprias da estabilidade da operação financeira.

Desse modo, a ré, ora apelante, agiu corretamente, quando propôs à autora, ora apelada, a devolução da importância recebida como sinal. Não houve mudança de vontade das partes litigantes, e sim impossibilidade da concretização do pacto firmado, ante a impossibilidade de ser o mesmo ultimado face ao imprevisto de um acontecimento alheio à vontade das mesmas.

tecimento alheio à vontade das mesmas.

Assim, não caracterizada a promessa de compra e venda, permanece a mesma na situação anterior, com a devolução da quantia recebida pelo apelante.

Por isso conheço do recurso, a fim de reformar a sentença recorrida, mandando que se devolva à autora, ora apelada, a soma de Cr\$ 613.847,60,

correspondentes ao sinal recebido. Custas fixadas proporcionalmente às partes e os honorários dos advogados pagos na base de 10% por cada um dos seus patrocinados.

Isto posto,

Acordam os Srs. Des. da 3a. Câmara Isolada, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso de apelação para reformar a decisão recorrida.

Belém, 29 de fevereiro de 1980
Oswaldo Pojucan Tavares — Presidente
Almir de Lima Pereira — Relator

... a respeito da validade dos mandados de segurança expedidos em nome do antigo governador de São Paulo, Sr. Antônio de Toledo, durante o seu governo, e a respeito da responsabilidade dos atuais governadores de São Paulo, Sr. Antônio de Toledo e Sr. Antônio de Toledo, em relação aos atos praticados durante o seu governo.

... a respeito da validade dos mandados de segurança expedidos em nome do antigo governador de São Paulo, Sr. Antônio de Toledo, durante o seu governo, e a respeito da responsabilidade dos atuais governadores de São Paulo, Sr. Antônio de Toledo e Sr. Antônio de Toledo, em relação aos atos praticados durante o seu governo.

... a respeito da validade dos mandados de segurança expedidos em nome do antigo governador de São Paulo, Sr. Antônio de Toledo, durante o seu governo, e a respeito da responsabilidade dos atuais governadores de São Paulo, Sr. Antônio de Toledo e Sr. Antônio de Toledo, em relação aos atos praticados durante o seu governo.

... a respeito da validade dos mandados de segurança expedidos em nome do antigo governador de São Paulo, Sr. Antônio de Toledo, durante o seu governo, e a respeito da responsabilidade dos atuais governadores de São Paulo, Sr. Antônio de Toledo e Sr. Antônio de Toledo, em relação aos atos praticados durante o seu governo.

... a respeito da validade dos mandados de segurança expedidos em nome do antigo governador de São Paulo, Sr. Antônio de Toledo, durante o seu governo, e a respeito da responsabilidade dos atuais governadores de São Paulo, Sr. Antônio de Toledo e Sr. Antônio de Toledo, em relação aos atos praticados durante o seu governo.

... a respeito da validade dos mandados de segurança expedidos em nome do antigo governador de São Paulo, Sr. Antônio de Toledo, durante o seu governo, e a respeito da responsabilidade dos atuais governadores de São Paulo, Sr. Antônio de Toledo e Sr. Antônio de Toledo, em relação aos atos praticados durante o seu governo.

MANDADOS DE SEGURANÇA

MANDADO DE SEGURANÇA — DECADÊNCIA DO DIREITO

ACORDÃO No. 6.052 — MANDADO DE SEGURANÇA
DA CAPITAL

Impetrante — Renaldo Viana Figueiredo
Impetrado — O Exmo. Sr. Governador do Estado
Relator — Desembargador Raymundo Hélio de Paiva Mello

O pedido de reconsideração ou o recurso de revisão, sem efeito suspensivo, interposto na via administrativa, não interrompe ou suspende o prazo de cento e vinte dias previsto no artigo 18 da Lei no. 1.533/51, por ser de decadência do direito à impetração da Segurança.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança, etc.

Relatório

Em nome de Renaldo Viana Figueiredo, o bacharel Tadeu Ferreira Monteiro, seu Procurador Judicial, impetra a presente Segurança visando reintegrá-lo no cargo de "Guarda Fiscal da Capital", nível 3, do Quadro Permanente, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda, do qual foi demitido pelo Exmo. Sr. Governador do Estado em decorrência de Processo Administrativo, invocando, como respaldo de sua pretensão, a norma contida no § 21 do artigo 153, da Constituição Federal, Lei no. 1.533, de 31 de dezembro de 1951, e o fazendo em requerimento datado de 9 de outubro de 1979 e na mesma data recebido pela Secretaria do Tribunal.

a — Na petição inicial, com os

requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, junta os seguintes documentos: instrumento de procuração; cópias do pedido de reconsideração, datado de 10 de abril de 1979, da página do Diário Oficial, de 18 de abril de 1979, que publicou o ato demissório; do parecer do Assessor da Secretaria de Estado do Interior e Justiça contrário à Revisão do Processo Administrativo; do laudo pericial grafotécnico procedido no "Renato Chaves" por solicitação da Delegacia de Defraudações para instruir o Inquérito Policial; do relatório do Comissário encarregado do Inquérito, e da certidão da Escrivania da 6a. Vara Penal comprovando o arquivamento do Inquérito Policial a requerimento do Doutor 8o. Promotor Público. Não apresenta a cópia do pedido de Revisão, embora o assevere; aliás, nos documentos indicados no rodapé de seu requerimento não consta essa peça.

b — Desenvolve, como argumentação primeira de sua defesa, a preliminar de tempestividade do pedido, valendo-se em sua interpretação de disposições da Lei no. 1.533, de 31 de dezembro de 1951, de Doutrina e de Jurisprudência, fazendo-o, porém, em estilo confuso, obrigando a transcrição, *ipsis litteris*, dos principais trechos.

Reporta-se, inicialmente, ao artigo 18 da Lei 1.533/51, afirmando: "Diz a Lei que começa a correr o prazo para a interposição do *mandamus* depois que o interessado em impetrar o *writ* tiver ciência do ato impugnado. Ora, em nosso caso, o Executivo praticou um ato quando demitiu, em 10.04.1979, o impetrante, mas este teve conhecimento de sua demissão antes da oficialização do ato, através do jornal "O Liberal", de 7.4.1979. Cientificado, pelo jornal, do ato do Governador, o impetrante tentou impugná-lo. E o fez, requerendo Revisão por falta de provas e erros de procedimento durante a tramitação administrativa do processo. Revisão esta requerida em 10.04.1979, conforme documento anexo (Doc. no. 2). O Executivo impugnou o ato do Impetrante, negando-lhe a Revisão, de cuja impugnação de cujo ato impugnado o Impetrante veio a ter conhecimento em junho do ano corrente. Poderia este impetrar mandado de segurança. Sim, poderia, mas será que deveria? Será que já haviam esgotados todos os recursos administrativos? Claro que não! Ainda restava um recurso: Recurso de Revisão. Então o Impetrante teve de lançar mão dele! Como realmente o fez. E

o fez na esperança de solucionar sua situação dentro de seu campo de atividade, que era a esfera administrativa. Acontece que o Impetrante só veio ter conhecimento do seu Ato Impugnado em agosto, quando o Sr. Governador indeferiu, quando denegou o Recurso de Revisão. Ora, se o Impetrante teve conhecimento do ato impugnado em agosto de 1979, só a partir daí começou a correr o prazo, conforme determina o art. 18 da Lei 1533. Por outro lado, sendo o processo administrativo, só deve sair dessa esfera depois da exaustão de todos os atos administrativos, depois de o Executivo dar sua última palavra. Por isso cremos está o Impetrante dentro do prazo legal". Transcreve, em seguida, o dispositivo da Lei mencionada, que impede a concessão de Mandado de Segurança quando se trata de ato de que caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independente de caução (artigo 5o., item 1), e prossegue em sua linha de raciocínio: "Sabemos que existem recursos com efeitos devolutivo e suspensivo. No caso em questão poderemos inquirir a própria Lei: A Revisão é um recurso? E a Lei nos responde: Lógico que o é, tanto que está capitulado entre os Recursos, conforme o art. 621, Capítulo VII, Título II, do Código de Processo Penal Brasileiro, e assim o qualifica Pedro Nunes em seu *Dicionário de Tecnologia Jurídica*, Vol. 2, pág. 413. Sendo a Revisão um Recurso, resta-nos saber se o é de efeito suspensivo. Para isso temos que saber o que é efeito suspensivo: Ainda segundo Pedro Nunes, é aquele na pendência do qual o

processo não tem andamento (Vol. II, pág. 480). Cremos, sem sombras de dúvida, ser a Revisão recurso de efeito suspensivo, não só, mas até de efeito extingutivo. Contudo, para reforçar nosso entendimento, vejamos o que diz a Lei no. 749, de 24.12.1953 — Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Pará — em seu art. 206, nos incisos, diz, nos parágrafos 2 e 3, respectivamente: "Art. 206.
§ 2o. — O requerimento será dirigido ao Chefe do Executivo, que distribuirá a uma Comissão composta de três funcionários de categoria igual ou superior à do Requerente". "§ 3o. — Correrá a Revisão empenso ao processo original". Como se vê, uma vez aceito o Recurso de Revisão, o processo anterior não só fica suspenso, mas extinto, passando o réu a ser julgado de conformidade com o resultado do novo processo decorrente do Recurso de Revisão, logo é um recurso não só de efeito suspensivo, mas extingutivo. Por isso, segundo o espírito da Lei, não se deve impetrar Mandado de Segurança antes da utilização desse recurso, o que comprova a não caducidade do prazo para impetração do presente *writ*".

Escuda-se, outrossim, nesta nova argumentação visando a mesma finalidade. E para tanto cita o seguinte Acórdão: "Em se tratando de atos administrativos de execução autônoma reabre-se a cada ato o prazo do artigo 18 da Lei no. 1.533 (Supremo Tribunal Federal, Terceira Turma, Rel. Min. Eloy da Rocha, no Mandado de Segurança no. 16.446, S.P., *Rev. dos Tribunais*, vol. 378, pág. 366). Para colocarmos o pro-

blema dentro deste contexto jurisprudencial, temos de saber o que são atos administrativos de execução autônoma. Sabemos que ato é tudo aquilo que se faz ou se pode fazer. Execução é ato de dar cumprimento, ato de realizar. Este ato, em nosso entendimento, se realiza de duas maneiras: Positiva, quando o Estado defere o requerimento ou aceita o Recurso, e de maneira negativa quando indefere o requerimento ou denega o Recurso. — Autonomia Administrativa é a liberdade que tem o Estado de se reger segundo as leis ou regulamentos que elabora (*Dicionário de Tecnologia Jurídica* de Pedro Nunes-Vol. I, págs. 162 e 543). Logo, "os Atos administrativos de execução autônoma são os efetivados pelo Estado, usando suas próprias leis". Se bem observarmos, o Sr. Governador do Estado, em nosso caso, praticou dois atos: O primeiro quando negou a Revisão, impugnando o requerimento do impetrante. O segundo, quando denegou o Recurso de Revisão, quando impugnou o referido recurso do impetrante. Ora, salvo melhor juízo, esses atos do Sr. Governador do Estado são administrativos e de execução autônoma, visto serem praticados pelo Executivo, usando suas próprias leis. Assim sendo reabre-se a cada ato o prazo do art. 18 da Lei no. 1.533, de 31.12.1951, conseqüenciando assim a legalidade de prazo para impetração do presente *writ*".

E, como reforço destes argumentos, menciona mais: "Se a Lei Administrativa admite essa modalidade de reexame do assunto, o prazo deve ser contado do despacho que negou a reconsideração

ração. Isto porque a própria Lei no. 1.533, no seu art. 5, I, institui o regime da prévia exaustão da via administrativa, ao vedar o mandado de segurança quando possa haver recurso com efeito suspensivo, independente de caução" (Celso Agrícola). E se o "Mandado de Segurança é remédio processual para garantia de direito líquido e certo ameaçado ou ferido por ato ilegal ou abusivo, praticado pela autoridade, só depois de sua última palavra, ou do seu desejo manifesto de nada mais falar, é que se apresentará o seu procedimento como causador de qualquer lesão" (Ulderico Pires).

c — No mérito, começa com a citação da norma constitucional de que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de Lei" (artigo 153, § 2o.), para, em seguida, mencionar a regra de que o "ônus da prova cabe a quem alega", consignada no Código de Processo Penal, "que é a fonte, o suporte do Direito Disciplinar Administrativo". E argumenta: "Convém atentar que todos os atos processuais, sejam atos de qualquer processo ou de quaisquer processos, são públicos, por isso há de se convir que os documentos que os integram devem ser públicos, ou que tenham fé pública, tanto que, se forem particulares, tais documentos, para terem forças de Lei, ou para fazerem valer a Lei, devem ter as assinaturas neles apostas reconhecidas pelo Tabelião competente".

Enumera, então, as ocorrências em seguinte discriminadas, pelas quais pretende comprovar a ilegalidade do

ato impugnado e conseqüentemente o cabimento da Segurança: "a — Por que o impetrante foi demitido da SEFA? Porque foi acusado de ter fraudado algumas Notas ao Consumidor, colocando sua assinatura na chancela das mesmas. b — Está escrito no primeiro depoimento do Impetrante ter o mesmo reconhecido as assinaturas como suas. No segundo depoimento disse o Impetrante não serem suas as ditas assinaturas. Em seu depoimento policial o Impetrante não reconhece como suas as ditas assinaturas e pede exame grafotécnico, a fim de provar sua inocência. c — Durante a defesa em seu Processo Administrativo, o Impetrante, através de seu patrono, requereu fossem as assinaturas reconhecidas por Tabelião e feito o exame grafotécnico, mas lhe foram negados, implicando em dizer que, documentalmente, cercearam a defesa do Impetrante. d — Pelo Exame Grafotécnico ficou provado não serem suas as ditas assinaturas, o que implica ter ficado provada sua inocência".

Requer, finalmente, que, deferida a Segurança, seus efeitos se estendam não só quanto à reintegração do cargo, como "sejam-lhe pagos todos os direitos que perdera em conseqüência de sua demissão".

Indeferida a liminar, foram solicitadas informações à Autoridade inquirida de coatora.

O Exmo. Sr. Governador do Estado prestou as informações dentro do prazo legal, e o fez apresentando duas preliminares prejudiciais, e, no mérito, refuta as alegações do suplicante, reque-

rendo o reconhecimento da improcedência do pedido.

Argumenta, quanto à primeira preliminar, que o prazo de cento e vinte (120) dias, fixado pelo artigo 18 da Lei no. 1.533/51, dentro do qual pode ser proposta ação de Mandado de Segurança, e, ultrapassado esse lapso de tempo, extingue-se o direito do impetrante ao uso desse remédio jurídico, é de decadência e não de prescrição, "consoante o ensinamento da doutrina e da jurisprudência", não suscetível, pois, de interrupção ou suspensão. "Na espécie — prossegue — o impetrante teve ciência do ato impugnado no dia 18 de abril de 1979 — data da publicação do Decreto, que o demitiu, no Diário Oficial do Estado — e o Mandado de Segurança somente veio à lume seis meses após, isto é, a 19 de outubro de 1979, quando extinto, de há muito, o direito à impetração". E comenta: "Vale acrescentar que o uso, pelo interessado, na via administrativa, do processo de revisão, não tem a virtude especial de suspender o prazo a que alude a lei, para que o interessado viesse a Juízo exigir a prestação jurisdicional positiva".

Sustenta, na segunda preliminar, apoiado no artigo 5o., no III, da Lei no. 1.533/51, não caber Mandado de Segurança contra pena disciplinar, ressalvados os casos de imposição por Autoridade incompetente ou de inobservância de formalidade essencial. Assevera, mais, que, em se tratando "de ato disciplinar ou pena disciplinar, que é ato administrativo tipicamente discricionário, o mérito desse ato é insuscetível de

controle pelo Poder Judiciário, quer dizer, a intervenção do Poder Judiciário, nesses casos, é limitada ao exame apenas da legalidade do ato disciplinar, nunca por nunca de sua Justiça".

No mérito, afirma que Renaldo Viana Figueiredo foi demitido do cargo de Guarda Fiscal da Capital, nível 3, pelo Decreto de 10 de abril de 1979, "desde que em processo administrativo regular, assegurado ao indiciado ampla defesa, ficou provado, quando necessário, que o impetrante praticou uma série de fraudes através das quais se locupletou, ilicitamente, da quantia de Cr\$ 66.190,69 (sessenta e seis mil cento e noventa cruzeiros e sessenta e nove centavos), conforme levantamento procedido pela respectiva Comissão de Inquérito, com base nas Notas Fiscais de Produção".

Apresenta, juntamente com as informações, cópias do relatório da Comissão de Inquérito e do julgamento do Exmo. Sr. Secretário de Estado da Fazenda, como provas de suas alegações.

O Exmo. Sr. Procurador Geral se filia aos que, como Hely Lopes Meireles, entendem ser fatal o prazo concedido pelo artigo 18 da Lei no. 1.533/51. E traz para os autos a lição do douto administrativista, *in verbis*: "O prazo para impetrar o Mandado de Segurança é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Esse prazo é de decadência do direito à impetração, e, como tal, não se suspende e nem se interrompe, desde que iniciado" (Mandado de Segurança

e Ação Popular, pág. 26).

Esposa, também, a doutrina de o ato disciplinar escapar do âmbito do Mandado de Segurança. E em reforço de sua opinião se vale, novamente, da lição de Hely Lopes Meirelles, na obra antes citada: "Refoge do âmbito do Mandado de Segurança o ato disciplinar, isto é, aquele que defluiu do poder hierárquico da Administração para a punição das faltas de seus servidores, desde que praticado nos limites da competência corretiva do superior e com atendimento das exigências formais para a imposição da penalidade cabível" (vol. VI, pág. 170).

Na oportunidade lembra este Venerando Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Acre: "A lei veda o emprego de Mandado de Segurança contra ato disciplinar, exceto se ele foi praticado por Autoridade incompetente ou com inobservância de formalidade essencial, identificando-se com essa última exceção o ato de suspensão do funcionário que não teve sua audiência" (Revista Forense, vol. 229, pág. 221).

Adota, como demonstrado, as duas preliminares suscitadas pela Autoridade impetrada.

No que diz respeito ao mérito, acolhe, in totum, as razões de defesa do Chefe do Poder Executivo, e, via de consequência, manifesta-se pelo indeferimento, "por não ocorrer, na espécie, direito líquido e certo a ser amparado".

Sem revisão, nos termos do Regimento Interno do Egrégio Colegiado.

Julgamento

Relatado o processo, usou da pa-

lavra o Advogado do impetrante sustentando os argumentos desenvolvidos na petição inicial.

Passou-se, em seguida, à apreciação da preliminar prejudicial suscitada pelos Exmos. Srs. Governador do Estado e Procurador Geral: de ser intempestivo o pedido.

Voto

Argumenta o Exmo. Sr. Governador do Estado que o impetrante aforou o pedido a destempo, em conflito com a norma legal que fixa o prazo de cento e vinte (120) dias, dentro do qual pode ser proposta a ação, e, via de consequência, não pode este Egrégio Tribunal dar acolhida ao mesmo. Argumenta mais: "O prazo é de decadência e não de prescrição, consoante o ensinamento da doutrina e da jurisprudência, e, pois, insuscetível de interrupção ou suspensão. Ora, na espécie, o impetrante teve ciência do ato impugnado no dia 18.04.79 — data da publicação do Decreto, que o demitiu, no Diário Oficial do Estado — e o Mandado de Segurança somente veio à lume seis meses após, isto é, a 19.10.79, quando extinto, de há muito, o direito à impetração".

Igual entendimento é o do Exmo. Sr. Procurador Geral, indo, porém, mais longe em sua argumentação para mostrar a intempestividade, ao asseverar: "Cumprir observar, neste passo, que o pedido de revisão do processo administrativo não interrompe ou suspende o prazo para impetração de segurança, consoante está placitado na doutrina e na jurisprudência. Ademais, a orientação do Excelso Pretório é no sentido de que

"pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o Mandado de Segurança" (Súmula no. 430 do Supremo Tribunal Federal).

O impetrante, ao defender a tempestividade, sustenta que o prazo de cento e vinte (120) dias, previsto no artigo 18 da Lei no. 1.533/51, deve ser contado do conhecimento do ato indeferitório da reconsideração ou do denegatório da Revisão. A sua compreensão quanto ao início do prazo extintivo de impetrar a Segurança resulta de sua interpretação de ser o demissório passível de recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução, nos termos do item 1 do artigo 5o. da Lei no. 1.533/51, e que somente exauridos tais recursos é que poderia requerer o writ.

Retificada a data de 19 de abril de 1979, a primeira erradamente mencionada nas informações do Chefe do Poder Executivo, no mais os argumentos da intempestividade são procedentes.

O ato a ser impugnado seria o Decreto que demitiu o suplicante do cargo de Guarda Fiscal, publicado no Diário Oficial de 18 de abril de 1979.

Não se há de cogitar, no caso in concreto, do pedido de reconsideração ou do recurso de Revisão ao Chefe do Poder Executivo. Na primeira hipótese porque a sua apresentação na via administrativa não interrompe o prazo previsto no artigo 18 da Lei no. 1.533/51 (Súmula no. 430 do Colendo Supremo Tribunal Federal). Na outra, porque a Revisão, na via administrativa, não tem

„Belém, 2 de abril de 1980

Lydia Dias Fernandes — Presidenta
Raymundo Hélio de Paiva Mello — Relator

efeito suspensivo, ex-vi do artigo 153 da Lei no. 749/53, não se enquadrando, assim, o suplicante na condição criada pelo item 1 do artigo 5o. da Lei no. 1.533/51.

A alegação de que necessário seria a exaustão dos recursos na via administrativa, levantada pelo impetrante, não pode merecer guarida. "A Jurisprudência é pacífica no sentido de admitir o mandado de segurança independentemente de se esgotarem os recursos administrativos" (Ementário da Jurisprudência Dominante no T.J.E. — Acórdão no. 1.967/73 da 2a. Câmara, sendo Relator o Desembargador Antônio Koury, nos autos de recurso ex-officio e de agravo de petição, página 34).

A impetração é absolutamente intempestiva. Se o requerente preferiu, primeiramente, a via administrativa para impugnar o Decreto que o demitiu, e somente após a manifestação negativa do Poder Executivo é que procurou a proteção do writ, decorridos mais de cinco (5) meses de sua publicação no Diário Oficial, o fez quando o seu direito à impetração já estava extinto.

Ex-Positis, acordam os Senhores Desembargadores componentes do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, acolher a preliminar de intempestividade levantada pelos Exmos. Srs. Governador do Estado e Procurador Geral, pela decadência do direito à impetração da Segurança, ressaltando o Eminentíssimo Desembargador Manoel de Christo Alves o direito do impetrante ao uso de ação própria.

MANDADO DE SEGURANÇA — NÃO CABE CONTRA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO

ACÓRDÃO No. 6.297 — MANDADO DE SEGURANÇA DA CAPITAL

Impetrante — José Batista de Mendonça
 Impetrada — A Dra. 1a. Pretora do Cível e Comércio
 Relator — Desembargador Edgar Lassance Cunha

Não se conhece de Mandado de Segurança impetrado contra decisão judicial já passada em julgado.

Relatório

O Sr. José Batista de Mendonça, brasileiro, casado, comerciante, domiciliado e residente nesta Capital, à Avenida Gentil Bittencourt, 575, impetrou Mandado de Segurança contra a decisão da MM. Dra. 1a. Pretora do Cível desta Comarca, que decretou o despejo do prédio que o mesmo ocupa há vários anos, demanda essa solicitada para uso próprio de sua proprietária, dona Lucy Vieira do Nascimento, a qual veio a falecer, tendo se habilitado ao processo como herdeira testamentária a Sra. Delzúte Mouta da Rocha. O óbito ocorreu no dia 30 de janeiro do ano passado e esta requereu o cumprimento da sentença em 20 de agosto, já depois de o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado ter apreciado a apelação contra a sentença de primeira Instância pelo Acórdão no. 4.995, que negou provimento ao recurso, datado de 10 de abril do ano transato.

Com a devida habilitação de Del-

zúte Mouta da Rocha, o impetrante foi intimado a desocupar o imóvel no prazo de trinta dias, o que ocorreu em 5 de novembro, tendo este interposto, em razão desse despacho, um agravo de instrumento, que foi admitido pela Dra. Juíza a quo.

Alega o impetrante que a Dra. Juíza laborou num equívoco, porque o testamentário é outro, nomeado pela testadora, Sr. Mário Feliciano de Ponte Souza, e, mesmo que fosse dona Delzúte de Mouta da Rocha, a legislação a ela só conferiria a administração provisória do espólio no prazo legal, ou seja, nos trinta dias subseqüentes à abertura da sucessão. Daí decorre o direito líquido e certo do postulante, que se encontra ameaçado de iminente despejo. Ao final de seu petitório solicita a medida liminar, que a concedemos, e que seja declarada a inexecutibilidade da sentença, a fim de que continue a ocupar o imóvel, pelo menos até o julgamento do agravo de instrumento inter-

posto.

Anexou a postulante os documentos que figuram a fls. 6 a 15, ou sejam: procuração, certidão de óbito de Lucy Vieira do Nascimento, certidão do Cartório Fabiliano Lobato de que não existe a apresentação de nenhum testamento de Lucy Vieira do Nascimento, um mandado de despejo contra o postulante, um recibo de aluguéis, uma certidão do testamento de Lucy Vieira do Nascimento e uma certidão do despacho da MM. Pretora que ordenou o despejo do impetrante.

A Dra. Juíza tida como coatora prestou as informações de praxe, sustentando a justeza de seu pronunciamento, e aduz que a Ação de Despejo correu seus trâmites legais e que já foi julgada em grau de apelação, confirmando sua decisão pela Egrégia 1a. Câmara do T.J.E., tendo como relator o eminente Des. Cacella Alves. Esclarece que a de cujus deixou testamento, sendo sua legatária a sra. Delzúte Mouta da Rocha, e em razão disso agiu de acordo com o que dispõem os artigos 985 e 986 do C.P.C., bem como o art. 1.572 do Código Civil, reconhecendo regular e operante a habilitação da legatária.

Auscultada a douta 1a. Subprocuradoria Geral do Estado, esta manifestou-se pelo não conhecimento do presente mandado, acrescentando que o impetrante é carecedor do direito de ajuizá-lo, cassando-se a liminar anteriormente concedida.

Voto

Evidentemente, o venerando Acórdão no. 4.995, que negou provimento à apelação manifestada pelo ora impetrante, passou livremente em julgado, pois essa veneranda decisão data de 10 de abril de 1979.

Outrossim, o agravo de instrumento interposto por ocasião da habilitação de Delzúte Mouta da Rocha, como representante da herança de Lucy Vieira do Nascimento, já sofreu por parte deste agosto colegiado a apreciação devida, conforme publicação no Diário Oficial de 15 de maio do ano em curso, despacho da lavra do ilustre Des. Almir Pereira, integrante da conspícua 3a. Câmara, em que foi indeferido o citado recurso, requerido pelo ora impetrante, contra ato da MM. 1a. Pretora do Cível desta Capital.

Assim sucedendo, não conheço do mandamus ora em apreciação, de conformidade com tudo que já ocorreu, baseado na Súmula 268 do Supremo Tribunal Federal, que não admite Mandado de Segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado e sem objeto, cassando a liminar anteriormente conferida.

Isto posto, acordam os senhores Desembargadores membros da 2a. Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, negar o Mandado de Segurança impetrado por ser incabível na espécie, de acordo com a Súmula 268 do S.T.F.

Belém, 16 de junho de 1980
 Oswaldo Pojucan Tavares — Presidente
 Edgar Lassance Cunha — Relator

Faint, illegible text on the left page, likely bleed-through from the reverse side of the leaf.

Faint, illegible text on the right page, likely bleed-through from the reverse side of the leaf.

REEXAMES DE SENTENÇA

**VEREADOR – EXTINÇÃO DE MANDATO
WRIT CONCEDIDO – CONFIRMAÇÃO**

ACÓRDÃO No. 6.308 – REEXAME DE SENTENÇA DE 1o. GRAU
DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

Sentenciante – A Dra. Juíza da Comarca
Sentenciado – José Alves Pinto
Relator – Desembargador Antônio Koury

Extinção de mandato de vereador. Falta a cinco sessões ordinárias consecutivas. Hipótese em que foi alterada, sem conhecimento do impetrante, por mais de uma vez, o horário de início das reuniões ordinárias da Câmara. Oportunidade de defesa que não foi oferecida ao impetrante. Decisão confirmada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reexame de Sentença de 1o. Grau em que é sentenciante a Dra. Juíza da Comarca de São Miguel do Guamá e sentenciado José Alves Pinto: Acordam os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em Turma e por unanimidade de votos, em confirmar, para os devidos fins, a sentença de 1o. grau.

Sem custas.

José Alves Pinto, qualificado na inicial, vereador à Câmara Municipal de Conceição do Araguaia, impetrou, perante o Exmo. Sr. Pretor no exercício do cargo de Juiz de Direito da Comarca, com fundamento no art. 153, parágrafo 15, da Constituição Federal,

Lei no. 1.533, de 31 de dezembro de 1951, e Lei no. 4.348, de 26.06.1964, mandado de segurança contra ato da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município de Conceição do Araguaia que, de maneira manifestamente arbitrária, ilegal e abusiva, através do Decreto Legislativo no. 15/78, declarou extinto o seu mandato de vereador, para o qual foi eleito a 15 de novembro de 1976 pela legenda da Aliança Renovadora Nacional (ARENA), com base no item III do art. 8o. do D. L. Federal no. 201, de 24.02.1967, e do item III do art. 85 do D. L. Estadual no. 164, de 23.01.70, e do parágrafo 3o. do art. 16 do Regimento Interno da respectiva Câmara Municipal, a pretexto de o impetrante ter faltado a oito

(08) sessões ordinárias consecutivas.

Alega mais o impetrante que a Lei Orgânica dos Municípios estabelece que:

"A Câmara Municipal marcará em seu regimento interno o número de suas sessões ordinárias, não podendo realizar mais de uma por dia, observadas as normas constitucionais e mais as seguintes:

I —

II —

III — As sessões serão realizadas à hora e local de costume, salvo motivo de força maior, na hora e local indicados no edital de convocação".

O art. 111 da Resolução no. 5, de 15.04.1.975, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Conceição do Araguaia, por sua vez preceitua:

"As sessões ordinárias serão semanais, quinzenais e trimestrais, realizando-se no dia e hora determinados em calendário".

Afirma, ainda, que, a despeito das exigências legais, o Regimento Interno da Câmara de Conceição do Araguaia não fixa o número de sessões ordinárias nem possui calendário algum aprovado estabelecendo dias e hora para a realização das sessões e, o que é pior, não obedece com rigor a norma de "que as sessões devem ser realizadas na hora de costume".

Assevera, também, que, não tendo sido convocado para sessões realizadas em horas diferentes daquela em que são regularmente na atual legislatura — 16:00 horas —, não estava obrigado a

comparecer à 38a., 40a. e 44a. reuniões, do que resulta não haver faltado, como quer o Decreto Legislativo no. 15/78, às cinco (5) sessões ordinárias consecutivas, o que demonstra a gritante irregularidade e abuso de poder da Mesa da Câmara Municipal de Conceição do Araguaia ao declarar extinto o seu mandato.

Ressalta, ainda, que a Mesa, para completar a série de ilegalidades cometidas, não lhe ofereceu qualquer chance de defesa, como quer o parágrafo 3o. da Lei Orgânica dos Municípios (D. L. no. 164 de 23.01.1.970), que estabelece:

"No caso do item III, a perda do mandato poderá ocorrer por provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal, de partido político ou de primeiro Suplente do partido, e será declarada pela Mesa da Câmara Municipal, assegurada plena defesa, podendo a decisão ser objeto de apreciação judicial".

E finaliza pedindo a concessão liminar da ordem impetrada, que deverá afinal ser confirmada, face à liquidez e certeza do direito do impetrante de continuar a ser vereador.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12 a 29.

Os autos foram encaminhados a Paragominas, onde a Dra. Juíza, após a concessão da liminar, solicitou as informações à autoridade apontada como coatora, que não se dignou a prestá-las.

Pelo despacho de fls. 34 os autos foram enviados à Comarca de São

Miguel do Guamá, para julgamento, em face do Juizado de Paragominas estar sendo exercido por leigo.

Após o parecer favorável do Órgão do M.P. a segurança foi concedida, tendo a Dra. Juíza ordenado a subida dos autos por se tratar de decisão sujeita a reexame obrigatório deste Tribunal.

Nesta Instância, o Dr. Primeiro Subprocurador opinou pela confirmação da decisão recorrida.

É o Relatório.

Cuidam os autos de um reexame de sentença proferido em processo de mandado de segurança concedido através de sentença da Dra. Juíza da Comarca de São Miguel do Guamá, e, assim, sujeito ao duplo grau de jurisdição, ex vi do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei no. 1.533, com a redação que lhe foi dada pela Lei no. 6.014 — 73.

A referida decisão, como bem salienta o Ilustre Dr. 1o. Subprocurador, apesar de executada, porque houve concessão de liminar, está a carecer de confirmação nesta Superior Instância para que possa, soberanamente, produzir seus jurídicos e legais efeitos.

A decisão sob censura foi proferida, na Segurança impetrada, pelo Vereador José Alves Pinto, contra o ato da Câmara Municipal de Conceição do Araguaia, que declarou extinto o seu mandato, sob o fundamento de que o mesmo havia faltado a oito (8) sessões ordinárias consecutivas.

O ato impugnado está corporificado no Decreto Legislativo no. 15/78, que declarou extinto o mandato do im-

petrante, nos termos do disposto no item III do art. 8o. do D. L. Federal no. 201, de 24.02.67, do item III do art. 85 do D. L. Estadual no. 164, de 23.01.70, e do parágrafo 3o. do art. 16 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conceição do Araguaia, sendo certo que as faltas atribuídas ao impetrante teriam ocorrido nas 37a, 38a, 39a, 40a, 41a, 42a, 43a e 44a sessões ordinárias, realizadas, respectivamente, a 2, 3, 4, 5, 23, 24, 25 e 26 de outubro de 1978 (Doc. de fls. 14 a 29).

Segundo o estabelecido pelo Decreto-Lei no. 164, de 23 de janeiro de 1970 (Lei Orgânica dos Municípios do Estado do Pará), "a Câmara Municipal marcará em seu regimento interno o número de suas sessões ordinárias, não podendo realizar mais de uma por dia, observadas as normas constitucionais . . ." É, também, da mesma lei, a regra que determina que "as sessões serão realizadas à hora e local de costume, salvo motivo de força-maior, na hora e local indicados no edital de convocação".

Refere, ainda, o impetrante, na inicial, que o art. 111 da Resolução no. 5, de 15.04.1975, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Conceição do Araguaia, estabelece: "As sessões ordinárias serão semanais, quinzenais e trimestrais, realizando-se no dia e hora determinados em calendário".

Acontece que, muito embora não se tenha trazido para os autos o citado R.I., a certidão de fls. 30 da Câmara de Vereadores é bastante esclarecedora sobre o assunto, tornando certo que o

horário de costume das sessões ordinárias e extraordinárias é o de dezesseis horas, em face da omissão do aludido Regimento; esclarece, mais, que, no encerramento de cada sessão, é marcada qualquer alteração do horário de funcionamento e que o período Legislativo da Câmara, em cada exercício, vai de 15 de março a 30 de junho e de 1.º de setembro a 15 de dezembro.

Destarte, pelo cotejo dos dispositivos legais citados com a prova trazida pelo impetrante, que não foram impugnados pela autoridade apontada como coatora, que deixou de prestar as informações que lhe foram solicitadas, vê-se que, na falta de disposições expressas no R.I. da Câmara de Conceição do Araguaia sobre o número de sessões ordinárias e a ausência de qualquer calendário a respeito do assunto estabelecendo dia e hora para a realização das sessões, restaria a obrigatoriedade da publicação de editais de convocação toda a vez que se fizesse necessário, para dar ciência aos interessados das modificações de horário, sobretudo para o conhecimento daqueles que houvessem faltado a reunião onde se propôs a alteração do horário do início da sessão seguinte, não bastando, evidentemente, que a modificação tenha sido deliberada e consignada em ata.

Ademais, conforme consta das certidões de fls. 14 a 29, parece que o horário das sessões da Câmara é mudado ao talante de seu Presidente, visto que ora são realizadas no horário costumeiro das 16:00 horas (doc. de fls. 30), ora às 15:00 horas, às vezes às 9:30 e até mesmo às 10:00 horas, sem

que tais modificações se processem, embora haja faltosos, através de convocação hábil, capaz de levar ao conhecimento dos vereadores que porventura tenham estado ausentes às alterações de horários.

As conseqüências de tão irregular funcionamento não se fizeram esperar: declarou-se a extinção do mandato do impetrante, tudo como conseqüência do seu não comparecimento à 37a. sessão, realizada a 2 de outubro, e de uma série de desencontros decorrentes das reiteradas alterações dos horários das sessões. Assim, não havendo comparecido à 37a. sessão, não podia ter conhecimento da alteração do horário, para as 15:00 horas, da sessão seguinte, e, por igual, não havendo comparecido à 39a. e 43a. sessões, não pôde saber das modificações de horário para as sessões subsequentes (40a., às 9:30, e 44a., às 10:00 horas), sobretudo porque não houve nenhum edital de convocação elaborado com a finalidade de dar conhecimento, aos interessados, das modificações introduzidas.

Destarte, não estando o impetrante obrigado a comparecer àquelas sessões, com horários mudados, para as quais não foi regularmente convocado, como manda a regra do item III do art. 107 do D.L. 164-70, resulta que suas ausências não podiam ser computadas como faltas para efeito de extinção de seu mandato de vereador, nos termos do item III do art. 8o. do D.L. Federal no. 201, de 24.02.1967, item III do art. 85 do D.L. Estadual no. 164, de 23.01.1970, como quer o Decreto Le-

gislativo no. 15/78 da Câmara Municipal de Conceição do Araguaia.

Afastado o pressuposto da extinção do mandato do impetrante, aliado ao fato de não lhe ter sido oferecida oportunidade para sua defesa, o que

por si só já seria causa para a concessão da ordem impetrada, face à liquidez e certeza do direito do impetrante de continuar a ser vereador, outra não poderia ser a decisão recorrida, que deve ser confirmada.

Belém, 24 de junho de 1980
Oswaldo Pojuçan Tavares — Presidente
Antônio Koury — Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SENTENÇA QUE JULGOU
A AÇÃO PRINCIPAL ANTES DE DECIDIDO AQUELE
RECURSO – R. E. INADMITIDO

O Espólio de Luiz do Vale Miranda moveu Ação de Rescisão do Contrato de Promessa de Compra e Venda de Imóvel não loteado contra Encol S.A. – Engenharia Comércio e Indústria.

Na contestação foram apresentadas duas preliminares de carência da ação.

O dr. Juiz, no despacho saneador, deixou de apreciar as preliminares, o que deu ensejo ao presente Agravo de Instrumento.

A Egrégia Primeira Câmara Cível deu provimento ao recurso para que as ditas preliminares fossem apreciadas no despacho saneador.

Acontece que a ação principal foi julgada antes da decisão do recurso.

Diante dessa situação, o Espólio de Luiz do Vale Miranda apresentou recurso extraordinário com base nas alíneas a e d do inciso III do art. 119 da Constituição da República Federativa do Brasil, alegando vulneração dos artigos 229, 230 e 231 do Código de Processo Civil, por incorrer caso de extinção do processo e de não ser a hipótese de julgamento antecipado da lide. O Juiz entendeu que as preliminares estavam acopladas ao mérito e julgou-as no final. Conclui dizendo: "Terá o Juiz a obrigação de tornar sem efeito a sentença, desprezando seu convencimento jurídico, tornar sem efeito a sentença que já prolatara e proferir novo saneador repelindo expressamente as duas preliminares que, em decisão final, repeliu, ou simplesmente o Acórdão recorrido perdeu o seu objeto e nada mais há que cumprir?" E arremata: "Deve prevalecer a sentença final, porque nenhum dispositivo legal obriga o Juiz a tal inversão processual".

O recorrido impugnou o recurso alegando que, na forma do artigo 515 do Código de Processo Civil, no julgamento da apelação cabe a reapreciação das preliminares.

Não há violação dos artigos citados pela recorrente. A decisão recorrida procurou mostrar ao Juiz o rumo a seguir quanto às preliminares, que estão inteiramente desvinculadas do mérito.

Além do exposto, a questão federal suscitada no recurso não foi ventilada na decisão recorrida, o que, nos termos da Súmula 282, torna o Recurso Extraordinário inadmissível.

Conforme consta dos autos, a ação foi julgada antes da decisão do Agravo de Instrumento. O artigo no. 559 diz: "A apelação não será incluída em pauta antes do agravo de instrumento interposto no mesmo processo".

Entendo que a matéria pendente de julgamento e será examinada e decidida por ocasião do julgamento da apelação, uma vez que o Juiz, no processo principal, rejeitou as preliminares.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.

Belém, 2 de maio de 1980

Lydia Dias Fernandes — Presidenta

DECISÃO ASSENTADA EM FUNDAMENTOS DIVERSOS APLICAÇÃO DA SÚMULA 283

A 7a. Promotoria Pública da Capital denunciou José Alberto Oliveira Façanha e outros pela prática dos crimes definidos nos artigos 288, 352, 354 e 129, parágrafo 1o., incisos I e II, combinados com os artigos 25 e 51, todos do Código Penal Brasileiro.

A MM. Juíza a quo condenou o recorrente às penas de dois (2) anos e oito (8) meses de reclusão por infração ao artigo 129, parágrafo 1o., incisos I e II, e três (3) meses de detenção por infração aos artigos 352 e 354, todos do Código Penal, observando as disposições dos artigos 42, 43, 44, 45 e 51 do mesmo diploma legal, penas essas já reduzidas de 1/3 face à menoridade do acusado à época.

Fundamenta sua decisão nos depoimentos das testemunhas, alegações da Promotoria Pública de que o denunciado fora preso pelo uso de maconha e que responde a outro processo criminal perante o Juízo da 3a. Vara Penal da Capital (fls. 316/326).

O denunciado, não conformedo com a sentença condenatória, apela, contra a mesma, para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, aduzindo:

Que os crimes pelos quais foi condenado não estão caracterizados. Quadrilha ou bando (art. 288 do Código Penal): técnica e juridicamente incorreu o delito. O simples acordo para cometer um crime não é punível (art. 27 do Código Penal). O que caracteriza este crime é sua organização em caráter de permanência e estabilidade. Evasão mediante violência contra a pessoa (art. 352 do Código Penal): não está caracterizado esse delito, pois o réu encontrava-se ilegalmente preso para averiguações e sua remoção para a Ilha de Cotijuba era uma violência. Motim de presos (art. 354 do Código Penal): esse crime não está configurado. O denunciado não se encontrava legalmente preso, pois era possuidor de Salvo-Conduto expedido em pedido de Habeas-Corpus preventivo. Também não ficou caracterizado o crime de lesão corporal de natureza grave por falta de exame complementar.

A Egrégia 1a. Câmara Cível, através do V. Acórdão no. 5.794, de 18.12.1979, deu, em parte, provimento ao recurso para desclassificar o

crime de lesões corporais de natureza grave para lesões corporais de natureza leve, vez que não ficou caracterizada aquela, sobretudo pela ausência de exame complementar na vítima, prevista no parágrafo 2o. do artigo 169 do Código de Processo Penal, e, em consequência, reduzir as penas para 1 ano e 4 meses de reclusão pela prática do crime definido no artigo 288 do Código Penal e 9 meses de detenção pelas infrações dos artigos 352, 354 e 129 do Código Penal, já com 1/3 de redução em face da atenuante da menoridade.

O V. Acórdão recorrido assim está ementado:

"As circunstâncias relacionadas nos incisos I e II do parágrafo 1o. do artigo 129 do Código Penal devem ficar sobejamente comprovadas no processo para caracterizar a lesão corporal de natureza grave. E no caso do inciso II é indispensável que a vítima seja submetida ao exame complementar de que trata o artigo 169, parágrafo 2o., do Código de Processo Penal (fls. 373/382)".

Irresignado com o remate dado à matéria pela Colenda 1a. Câmara Criminal, José Alberto Oliveira Façanha interpõe, para o Excelso Pretório, Recurso Extraordinário com fulcro no artigo 119, inciso III, letras a e d, e no artigo 120, combinado com os artigos 637 e 638 do Código de Processo Penal, entrelaçados com o artigo 496, inciso VI, artigos 512 e 514 a 546 do Código de Processo Civil.

Alega que o V. Acórdão ora recorrido, reconhecendo a prática dos crimes imputados ao recorrente, ofendeu Lei Federal (arts. 288, 352, 354 do Código Penal) e julgou diversamente da maioria dos Tribunais pátrios, inclusive da jurisprudência predominante do Excelso Pretório. Adota os mesmos argumentos usados na Apelação (fls. 384/391).

Cita jurisprudência relativa ao crime definido como quadrilha ou bando.

O Ministério Público, através do 1o. Subprocurador Geral do Estado, impugna o recurso derradeiro refutando todas as alegações do recorrente, dizendo não ter, o mesmo, indicado nenhum aresto divergente do Acórdão recorrido que justifique o cabimento do apelo extremo; que a prova do dissenso não se amolda ao artigo 305, in fine, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e da Súmula 291; e conclui a impugnação aduzindo que o V. Acórdão recorrido traz outros fundamentos não atacados pelo recorrente, aplicando-se à matéria a Súmula 283 (fls. 393/394).

Como se vê do relatório, não há violação de lei federal nem ofensa à Constituição.

A decisão recorrida assenta em vários fundamentos e o recorrente apresenta, apenas, decisões sobre quadrilha ou bando que não se ajustam ao caso.

A Súmula no. 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal diz: "É inadmissível o Recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Assim sendo, nego seguimento ao recurso.

Belém, 2 de maio de 1980
Lydia Dias Fernandes — Presidenta

HIPOTECA — CÉDULA DE CRÉDITO RURAL — INOBSERVÂNCIA DA REGRA DO ART. 69 DO DEC.-LEI 167/67 — ADMISSIBILIDADE

Enéas de Lima Vieira, brasileiro, casado, engenheiro, ingressou em Juízo contra Manoel Alves Alcântara com um processo de Execução para cobrança da quantia de Cr\$ 100.000,00, representada por uma Nota Promissória por este avalizada.

O Executado deixou o processo correr sem esboçar qualquer defesa.

Após a publicação do edital de praça do bem penhorado para alienação judicial do mesmo, comparece em Juízo o Banco da Amazônia S.A. — BASA, através de Embargos de Terceiros, com o fim de suspender o curso da Execução e pedindo a exclusão da penhora sobre o bem a ser praxeado, em razão do imóvel encontrar-se gravado pelo ônus da Hipoteca, nos termos do art. 69 do Dec.-Lei 167, de 14 de fevereiro de 1967.

O Embargado contestou os Embargos (fls. 8/9).

Processados os autos de Embargos de Terceiros, o MM. Juízo a quo julgou-os provados em relação à venda irregular do imóvel penhorado e, em consequência, determinou fosse o Credor hipotecário intimado na forma do art. 698 do Código de Processo Civil, mantendo a penhora de fls. 23 dos autos principais, prosseguindo-se com o restabelecimento da ordem processual, nos termos da execução (fls. 28/29).

Inconformado com a decisão a quo, o Embargante apela para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, pedindo a reforma da sentença pela seguinte razão: A fundamentação da sentença incorre em desacerto ao desprezar a exclusão do bem penhorado, por tratar-se de bem gravado por Hipoteca Cédular, por Título de Crédito Rural, disciplinado por lei especial, Dec.-Lei no. 167/67 (fls. 32/33).

O Apelado contraminuta o recurso aduzindo que a sentença apelada aplicou à matéria as normas de direito substantivo e adjetivo na sua melhor forma, devendo assim ser mantida a sentença. Diz que o artigo 649, números I a IX, do Código de Processo Civil não menciona o bem sob Hipoteca Cédular como aqueles não impenhoráveis; que o artigo 756 do Código Civil determina, expressamente, que a hipoteca deve recair, ne-

cessariamente, sobre coisa alienável; que ficaria sem sentido o disposto no artigo 826 do Código Civil, admitida fosse a vedação da penhora judicial das coisas hipotecadas (fls. 41/42).

A Colenda 2a. Câmara Cível, unanimemente, através do V. Acórdão no. 5.870 de 21.02.80, nega provimento ao recurso confirmando a sentença a quo sob o fundamento de que as normas aplicadas ao caso, na sentença recorrida, não merecem censura, vez que o executado é devedor insolvente (fls. 51/53v).

Insurge-se o Apelante com o remate dado à questão pelo V. Acórdão no. 5870, interpondo, para o Excelso Pretório, recurso extraordinário com fulcro no artigo 119, III, letra a, alegando que o V. Acórdão recorrido variou de interpretação da Lei Federal, Dec.-Lei no. 167/67, artigo 69, negando-lhe vigência ao sobrepor-lhe os dispositivos da Lei Civil: artigo 826 do Código Civil e artigo 698 do Código de Processo Civil; o Dec.-Lei no. 167/67 não visa o resguardo do direito de preferência do credor hipotecário ou pignoratício comum, mas, sim, a própria estrutura do Sistema Nacional de Crédito Rural; que, por força da Lei 4.829/65, que institucionalizou o Crédito Rural e criou o Sistema Nacional de Crédito Rural, que tem como instrumento formal as Cédulas de Crédito Rural Pignoratícia e Hipotecária, títulos disciplinados pelo Dec.-Lei 167/67, as garantias cedulares, para sustentação do próprio sistema, não podem deixar de ser imunes às penhoras, arrestos ou seqüestros de terceiros (fls. 55/57).

O recorrido impugna o recurso aduzindo que o recorrente pretende o reexame do mérito da questão, o que é inadmissível em se tratando de apelo extremo; o V. Acórdão recorrido não negou vigência da lei Federal; pelo contrário, deu, à mesma, sua verdadeira interpretação.

Pede seja negado o seguimento do recurso (fls. 59).

Apesar do valor dado à causa, que é inferior ao teto estabelecido no artigo 308 do Regimento Interno do Colendo Supremo Tribunal Federal, dou seguimento ao recurso pela alínea a do inciso III do artigo 119 da Constituição Federativa do Brasil, pois o artigo 69 do Dec.-Lei no. 167, de 14 de fevereiro de 1967, diz: "os bens objeto de penhora ou de hipoteca constituídos pela cédula de crédito rural não serão penhorados, arrestados ou seqüestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro empenhador ou hipotecante".

O Venerando Acórdão no. 5870, de 21 de fevereiro do corrente,

determinou a transferência da praça, por falta de intimação do credor hipotecário, mas entende que os bens gravados por hipoteca de cédula de crédito rural podem ser penhorados por outras dívidas do emitente.

Ora, a decisão recorrida conflita com o artigo 69 do Dec.-Lei acima referido.

Diante do exposto, dou seguimento ao recurso e determino o seu processamento.

Belém, 12 de maio de 1980
Lydia Dias Fernandes — Presidenta

INQUÉRITO ADMINISTRATIVO NULIDADE

Francisco Ferreira dos Santos, professor titular do Instituto de Educação Estadual do Pará, propôs, contra o Estado do Pará, pessoa jurídica de direito público interno, Ação Ordinária de Nulidade do Ato que o demitiu do cargo que vinha exercendo.

Alega a nulidade do inquérito administrativo por vícios na constituição da comissão de inquérito: nela figura como Presidente a Dra. Ana Maria Martins Rios, servidora diarista da Secretaria de Estado de Educação, o que é defeso pelas normas que regem a matéria. É requisito essencial, para a constituição de Comissão de Inquérito, que seus membros sejam funcionários estáveis.

Além disso, teve, o requerente, sua defesa cerceada, por faltar, nos autos do inquérito, os fatos motivadores que deram suporte à acusação a fim de orientá-lo em sua defesa.

O Estado do Pará contesta a ação arguindo, preliminarmente, a improcedência da alegação de nulidade do inquérito, pois a doutrina e a jurisprudência dominante têm se orientado no sentido de se permitir em Comissão de Inquérito até funcionário extranumerário.

No mérito, nega o cerceamento de defesa e diz que o inquérito observou, à risca, os princípios legais.

O processo foi saneado à fls. 134v. e 135 sem que houvesse recurso das partes.

O Juiz julgou procedente a preliminar de nulidade do processo administrativo e, conseqüentemente, a do ato que nele se baseou, assegurando ao Autor a sua situação funcional naquela data, para efeito de reintegração no cargo, percepção de vencimentos e vantagens. Condena o Estado do Pará no pagamento das custas processuais e nos honorários de advogado.

Inconformado, o Estado do Pará apela da decisão para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, arguindo as mesmas razões da contestação de que a Comissão de Inquérito é de alto gabarito, não exigindo a lei que os seus membros sejam efetivos ou estáveis, por não ex-

presso em Lei (art. 196 da Lei Estadual 749/53; art. 219 da Lei no. 1.711/52). Pede a reforma da sentença a quo para ser julgada improcedente a ação ordinária proposta contra o Estado do Pará (fls. 240/242).

O apelado contraminutou, refutando as assertivas do Apelante com as mesmas razões da inicial de fls. 2 (fls. 224/251).

A Colenda 3a. Câmara Cível, através do V. Acórdão no. 6.098 de 25.04.1980, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, sob o fundamento de que a Comissão de Inquérito deve ser constituída de funcionários estáveis. Assim está ementado o V. Acórdão:

"Comissão de Inquérito Administrativo deve ser constituída por servidores estáveis. Ato demissório decorrente de inquérito administrativo de cuja comissão participou funcionário ocupante de cargo em comissão é nulo de pleno direito" (fls. 271/275).

Irresignado com o remate dado à lide, o Estado do Pará interpõe, para o Colendo Superior Tribunal Federal, Recurso Extraordinário com fulcro no art. 119, inciso III, letra d, da Constituição Federal.

Aduz que o dissídio jurisprudencial alegado pelo recorrente resultou comprovado, pois a decisão do V. Acórdão no. 6.098, de 25.04.1980, diverge da proferida pela 4a. Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (transcreveu o Acórdão citado). Pede a admissibilidade do recurso (fls. 277/279).

O recorrido impugna o recurso alegando que as decisões foram fundamentadas em Leis Estaduais, respectivamente do Estado do Pará (Lei no. 749/53) e do Estado de São Paulo (Dec.-Lei 13.030/42), e o permissivo constitucional refere-se a divergência de interpretação da Lei Federal, o que não é o caso apresentado pelo recorrente, pelo que se impõe a inadmissibilidade do recurso.

Também inadmissível pelo valor da causa, Cr\$ 115.000,00, que é inferior à alçada regimental do Supremo Tribunal Federal (100 vezes o maior valor-referência do País), art. 308, inc. VIII.

Tudo bem visto e examinado: nego seguimento ao recurso.

O valor dado à causa é inferior ao teto estabelecido na alínea VIII do art. 308 do Regulamento Interno do Colendo Supremo Tribunal Federal. Em 1978 o salário-referência era de Cr\$ 1.560,00 (hum mil, quinhentos e sessenta cruzeiros).

No mérito, a decisão recorrida não agride a Constituição e está modelada na Jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, que,

por inúmeras vezes, decidiu: "Servidor interino não pode participar da Comissão de Inquérito Administrativo".

No caso, uma professora contratada funcionou como membro no inquérito administrativo instaurado contra o recorrido, Francisco Ferreira dos Santos.

Belém, 13 de junho de 1980

Lydia Dias Fernandes — Presidenta

**RESPONSABILIDADE CIVIL — SOLIDARIEDADE
RECURSO INADMITIDO**

Atlântica Companhia Nacional de Seguros ajuizou contra Celestino Ferreira Vidonho, Arlindo Manoel Vidonho, Amadeu dos Anjos Vidonho e Manoel Joaquim de Almeida — Construções Gerais Ltda. Ação Ordinária de Ressarcimento da importância de Cr\$ 14.500,00, paga ao Sr. José Nunes Rezende como indenização de danos causados no veículo de propriedade deste, por desabamento de parede do prédio de propriedade dos três primeiros suplicados, que se encontrava em reforma sob a responsabilidade técnica do último suplicado. Fundamenta o pedido nos artigos 159 e 1.518 do Código Civil Brasileiro e artigo 282 e seguintes do Código de Processo Civil.

Os Suplicados contestaram a ação alegando que o dano sofrido pelo veículo de propriedade do Sr. José Nunes Rezende ocorrera em razão da imprudência e culpa deste, ao estacionar seu veículo em local proibido (junto ao prédio em reforma), com infringência do disposto no inciso XXXIX do artigo 181 do Código Nacional de Trânsito (fls. 22/24 e 35/41).

O juiz saneou o processo às fls. 49.

Houve Agravo de Instrumento por parte da Suplicante. O Recurso foi provido para tornar dispensável a vistoria.

O Juízo a quo prolatou sentença julgando improcedente a Ação, com fundamento na infringência, por parte do indenizado, do estatuído no artigo 181, inciso XXXIX, do Código Nacional de Trânsito.

A Suplicante apela para o Egrégio Tribunal de Justiça.

Os recorridos impugnaram e contraminutaram o recurso.

A Egrégia 3a. Câmara Cível, através do V. Acórdão no. 6.005, de 24 de agosto de 1979, deu provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida e, conseqüentemente, julgar procedente a ação com a condenação dos Réus-Apelados para pagarem, proporcionalmente, o valor de Cr\$ 14.500,00, acrescido de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios.

O V. Acórdão 6.005 assim está ementado:

"Os proprietários dos prédios em obras respondem solidariamente

pelos prejuízos que elas causem a terceiros.

Recurso de apelação conhecido e provido.

Decisão unânime".

Irresignados com o remate dado à questão, os apelados interpõem recurso extraordinário com fulcro na alínea a do inciso III do artigo 119 da Constituição Federal, aduzindo que o V. Acórdão 6.005, de 24.08.79, negou vigência à Lei Federal: alínea a, inciso XXXIX, do artigo 181 do Decreto 62.127, de 16.01.68 (C.N.T.), quando diz ser meramente administrativas as infrações às Leis de Trânsito; negou também vigência ao artigo 1.518 do Código Civil Brasileiro ao responsabilizar os recorrentes solidariamente com a Empresa Construtora, pois somente está obrigado a reparar o dano aquele que lhe deu causa. O desabamento foi motivado por erro técnico de responsabilidade da firma construtora. Pede a admissibilidade do recurso.

A Apelante-recorrida pede a inadmissibilidade do recurso, aduzindo que o valor da causa é inferior à alçada permissiva do recurso, artigo 308, inciso VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal; também invoca as Súmulas 282, 284, 400 e 279 como obstáculos à admissibilidade do apelo extremo.

Nego seguimento ao recurso. O valor dado à causa é inferior a 50 vezes o maior salário-mínimo vigente, no País, à data da propositura da ação. A questão foi ajuizada em 18 de julho de 1975, quando o maior salário-mínimo vigente era de Cr\$ 532,80. Além do exposto, não foi invocada a questão de relevância e nem há ofensa à Constituição.

Belém, 19 de maio de 1980

Lydia Dias Fernandes — Presidenta

SINAL — ARREPENDIMENTO DEVOLUÇÃO DAS ARRAS

Mariel Guedes de Oliveira e sua mulher firmaram contrato preliminar de sinal com URBE—Arquitetura e Engenharia Ltda. para aquisição de um apartamento situado no Empreendimento Jardim Aracê, nesta Capital, à Rua Tiradentes.

A vendedora se comprometeu a entregar o imóvel após a aprovação do financiamento pela Caixa Econômica Federal.

Acontece que o comprador varão faleceu e a recorrente não conseguiu financiamento da Caixa Econômica Federal por estar inscrita negativamente no serviço de Proteção ao Crédito e os herdeiros do falecido não se movimentaram para obter financiamento e assinar o contrato hipotecário.

Diante do obstáculo criado com a morte do comprador, a recorrente e seus filhos ingressaram em Juízo, pedindo a devolução do sinal com as correções equivalentes à Unidade Padrão de Capital e que a ré fosse condenada a quitar o saldo restante do financiamento para cancelamento da hipoteca instituída sobre a totalidade do empreendimento em favor daquele Agente.

A ré, na contestação, alega que recebeu o sinal para garantia da promessa de compra e venda do imóvel, desde que fossem atendidas as exigências do órgão financiador, Caixa Econômica Federal.

Os Autores carecem do direito porque não cumpriram as cláusulas 2a. e 3a. do contrato preliminar de sinal. Além disso a autora alega que ficou viúva com 9 filhos e sem recursos próprios. A sucessão está aberta e a obrigação no cumprimento do contrato pertence aos herdeiros, de acordo com o disposto nos artigos 1572, 1579, § 1o., combinado com o artigo 1796, do Código Civil Brasileiro. Não há porque falar em indenização.

A Juíza julgou procedente a ação para que a ré seja compelida a restituir o sinal ou o reconhecimento da quitação da unidade habitacional perante o Agente do Sistema Financeiro Habitacional, em favor dos autores, na falta de cumprimento da determinação anterior.

Os autores apresentaram embargos de declaração para que a Juíza

corrigisse a sentença incluindo na mesma a devolução do sinal em dobro. O pedido foi deferido.

Inconformada com a decisão, URBE—Arquitetura e Engenharia Ltda. apelou para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.

A Egrégia 3a. Câmara Cível reformou a decisão para que seja devolvida aos autores a quantia correspondente ao sinal.

Os autores apresentaram Recurso Extraordinário com base nas alíneas a e d do inciso III do artigo 119 da Constituição Federativa do Brasil. Alegam que a decisão recorrida infringiu os artigos 1091 e 1095 do Código Civil e artigo 30 da Lei 4864, de 29 de novembro de 1965, e argumentam nos mesmos termos da inicial.

A recorrida impugnou, alegando deficiência na fundamentação do recurso, que não houve arrependimento e, sim, impossibilidade de realizar o contrato hipotecário por motivo de força-maior, ou seja, o falecimento do comprador. Não podem mais aplicar o sistema de renda familiar.

Quanto à jurisprudência apontada, é diferente da decisão recorrida.

Como se vê, há um contrato preliminar de sinal firmado entre autores e ré.

Com a morte do comprador varão e a impossibilidade da compradora, ora recorrente, e seus filhos, conseguirem financiamento pela Caixa Econômica Federal, não houve o contrato hipotecário.

O contrato preliminar de sinal não se confunde com a promessa de compra e venda. Esta é negócio definitivo com características próprias, determinadas pela lei.

Não há, como se vê, ofensa à Constituição Federal e à lei.

A Jurisprudência apresentada também não se encaixa ao caso, porque não houve arrependimento das partes; houve, sim, impossibilidade da concretização do contrato hipotecário em face do falecimento do promitente comprador e por não ter, a recorrente, conseguido o financiamento pela Caixa Econômica Federal a fim de garantir a compra. Além disso a ré alega que não dispõe de meios para continuar o negócio.

Diante do exposto:

Nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Belém, 12 de maio de 1980

Lydia Dias Fernandes — Presidenta



LEGISLAÇÃO

Art. 1.º - Fica instituído o Conselho Nacional de Educação, órgão permanente, autônomo, não jurisdicional, constituído por representantes das diversas categorias de ensino superior e médio, da comunidade científica, dos empregados, dos pais e dos estudantes.

Art. 2.º - O Conselho Nacional de Educação tem por finalidade:

- 1.º - promover a melhoria da qualidade do ensino;
- 2.º - estabelecer normas gerais de organização, de funcionamento e de coordenação dos sistemas de ensino;
- 3.º - emitir pareceres sobre a organização e o funcionamento dos sistemas de ensino;
- 4.º - aprovar, alterar e cancelar planos, currículos e programas de ensino;
- 5.º - estabelecer normas gerais de avaliação do ensino;
- 6.º - estabelecer normas gerais de avaliação dos docentes;
- 7.º - estabelecer normas gerais de avaliação dos estudantes;
- 8.º - estabelecer normas gerais de avaliação dos serviços de ensino;
- 9.º - estabelecer normas gerais de avaliação dos estabelecimentos de ensino;
- 10.º - estabelecer normas gerais de avaliação dos cursos de ensino;
- 11.º - estabelecer normas gerais de avaliação dos profissionais de ensino;
- 12.º - estabelecer normas gerais de avaliação dos estabelecimentos de ensino superior e médio;
- 13.º - estabelecer normas gerais de avaliação dos cursos de ensino superior e médio;
- 14.º - estabelecer normas gerais de avaliação dos profissionais de ensino superior e médio;
- 15.º - estabelecer normas gerais de avaliação dos estabelecimentos de ensino superior e médio;
- 16.º - estabelecer normas gerais de avaliação dos cursos de ensino superior e médio;
- 17.º - estabelecer normas gerais de avaliação dos profissionais de ensino superior e médio;
- 18.º - estabelecer normas gerais de avaliação dos estabelecimentos de ensino superior e médio;
- 19.º - estabelecer normas gerais de avaliação dos cursos de ensino superior e médio;
- 20.º - estabelecer normas gerais de avaliação dos profissionais de ensino superior e médio;

Art. 3.º - O Conselho Nacional de Educação é presidido pelo Presidente da República, sendo membros:

- 1.º - o Ministro da Educação;
- 2.º - o Ministro da Saúde;
- 3.º - o Ministro da Justiça;
- 4.º - o Ministro da Ciência e Tecnologia;
- 5.º - o Ministro da Cultura;
- 6.º - o Ministro do Planejamento;
- 7.º - o Ministro da Fazenda;
- 8.º - o Ministro da Defesa;
- 9.º - o Ministro da Infraestrutura;
- 10.º - o Ministro da Comunicação;
- 11.º - o Ministro do Trabalho e Emprego;
- 12.º - o Ministro da Previdência Social;
- 13.º - o Ministro da Administração Federal;
- 14.º - o Ministro da Administração Regional;
- 15.º - o Ministro da Administração Municipal;
- 16.º - o Ministro da Administração Estadual;
- 17.º - o Ministro da Administração Distrital;
- 18.º - o Ministro da Administração Federal;
- 19.º - o Ministro da Administração Regional;
- 20.º - o Ministro da Administração Municipal;
- 21.º - o Ministro da Administração Estadual;
- 22.º - o Ministro da Administração Distrital;

Art. 4.º - O Conselho Nacional de Educação é constituído por representantes das seguintes categorias:

- 1.º - da comunidade científica;
- 2.º - dos empregados;
- 3.º - dos pais;
- 4.º - dos estudantes;
- 5.º - dos docentes;
- 6.º - dos estabelecimentos de ensino;
- 7.º - dos cursos de ensino;
- 8.º - dos profissionais de ensino;
- 9.º - dos estabelecimentos de ensino superior e médio;
- 10.º - dos cursos de ensino superior e médio;
- 11.º - dos profissionais de ensino superior e médio;
- 12.º - dos estabelecimentos de ensino superior e médio;
- 13.º - dos cursos de ensino superior e médio;
- 14.º - dos profissionais de ensino superior e médio;
- 15.º - dos estabelecimentos de ensino superior e médio;
- 16.º - dos cursos de ensino superior e médio;
- 17.º - dos profissionais de ensino superior e médio;
- 18.º - dos estabelecimentos de ensino superior e médio;
- 19.º - dos cursos de ensino superior e médio;
- 20.º - dos profissionais de ensino superior e médio;

Art. 5.º - O Conselho Nacional de Educação é constituído por representantes das seguintes categorias:

- 1.º - da comunidade científica;
- 2.º - dos empregados;
- 3.º - dos pais;
- 4.º - dos estudantes;
- 5.º - dos docentes;
- 6.º - dos estabelecimentos de ensino;
- 7.º - dos cursos de ensino;
- 8.º - dos profissionais de ensino;
- 9.º - dos estabelecimentos de ensino superior e médio;
- 10.º - dos cursos de ensino superior e médio;
- 11.º - dos profissionais de ensino superior e médio;
- 12.º - dos estabelecimentos de ensino superior e médio;
- 13.º - dos cursos de ensino superior e médio;
- 14.º - dos profissionais de ensino superior e médio;
- 15.º - dos estabelecimentos de ensino superior e médio;
- 16.º - dos cursos de ensino superior e médio;
- 17.º - dos profissionais de ensino superior e médio;
- 18.º - dos estabelecimentos de ensino superior e médio;
- 19.º - dos cursos de ensino superior e médio;
- 20.º - dos profissionais de ensino superior e médio;

Decreto no. 847, de 14 de julho de 1980

Reduz as exigências de documentos no Serviço Público do Estado e dá outras providências.

O Governador do Estado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 91, itens IV e IX, da Constituição Política do Estado do Pará, e,

Considerando as disposições contidas no Decreto no. 388, de 7 de novembro de 1.979, que instituiu o Programa Estadual de Modernização Administrativa;

Considerando a necessidade de agilização na solução dos processos que tramitam nos Órgãos da Administração Pública Estadual;

Considerando que as despesas com a obtenção de documentos oneram mais pesadamente as classes de menor renda:

D E C R E T A:

Art. 1o. — Fica suprimida, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta a apresentação dos seguintes documentos:

- I — atestado de vida;
- II — atestado de residência;
- III — atestado de pobreza;
- IV — atestado de dependência econômica;
- V — atestado de idoneidade moral;
- VI — atestado de bons antecedentes.

Parágrafo Único — Em substituição aos documentos relacionados no caput deste artigo, aceitar-se-á declaração do interessado ou de seu bastante procurador.

Art. 2o. — As provas documentais, desde que não exigidas por lei, ficam supridas por declarações dos interessados perante os Órgãos da Administração Pública do Estado.

§ 1o. — Sempre que ocorrerem fundadas razões de dúvidas, quer quanto à identidade do declarante, quer quanto à veracidade das declarações, deverá o servidor competente providenciar, junto ao interessado, esclarecimentos para dirimir a dúvida, anotando as circunstâncias no processo.

§ 2o. — Havendo a exigência legal de documentos, a apresentação poderá ocorrer através de cópia autenticada ou mediante a conferên-

cia do original, pelo servidor a quem o documento deva ser apresentado, que anotar os elementos essenciais do mesmo, restituindo-o, em seguida, ao interessado.

Art. 3o. — Verificada, em qualquer tempo, a exigência de fraude ou falsidade documental ou nas declarações do interessado, a exigência será considerada não satisfeita e nulos os atos dela decorrentes.

Parágrafo Único — Ocorrendo a hipótese prevista no *caput* deste artigo, deverá o Órgão ou entidade dar conhecimento do fato à autoridade competente, no prazo de 5 (cinco) dias, para instauração do processo criminal.

Art. 4o. — A Secretaria de Estado de Administração firmará a orientação normativa que se fizer necessária para a correta execução do presente Decreto.

Art. 5o. — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 14 de julho de 1980

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração
CLÓVIS CUNHA DA GAMA MALCHER
Secretário de Estado do Interior e Justiça
CLÓVIS DE ALMEIDA MÁCOLA
Secretário de Estado da Fazenda
PEDRO PAULO DE LIMA DOURADO
Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas
ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA GABRIEL
Secretário de Estado de Saúde Pública
DIONÍSIO JOÃO HAGE
Secretário de Estado de Educação
ÍTALO CLÁUDIO FALES
Secretário de Estado de Agricultura
PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA
Secretário de Estado de Segurança Pública
FERNANDO COUTINHO JORGE
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral
OLAVO DE LYRA MAIA
Secretário de Estado de Cultura, Desportos e Turismo



REGISTRO

INSTALAÇÃO DO ANO JUDICIÁRIO

Em sessão solene realizada a 1o. de fevereiro foi instalado o Ano Judiciário de 1980. Pelo Tribunal de Justiça falou o Desembargador Osiam Corrêa de Almeida; pela O.A.B., o Presidente do Conselho Seccional, Prof. Joaquim Lemos Gomes de Souza, e, pelo Ministério Público, o Dr. Arthur Cláudio Mello, Procurador Geral do Estado.

A Desembargadora Lydia Dias Fernandes, Presidenta, abriu a sessão com as seguintes palavras:

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cumprindo velha tradição, reúne-se em sessão plenária para instalar suas atividades judiciárias do ano de 1980.

Aqui se encontram, prestigiando esta solenidade, os Exmos. Srs. Governador do Estado, Tenente-Coronel Alacid da Silva Nunes, o Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, deputado Lauro de Jesus Sabbá, demais autoridades civis, militares, eclesiásticas, juízes, advogados, promotores, serventários de Justiça, funcionários, estudantes de Direito e convidados.

Destaco a presença dos Exmos. Srs. Procurador Geral do Estado e Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, representantes das nobres classes do Ministério Público e advogados, respectivamente, que aqui estão irmanados espiritualmente pelo traço peculiar da profissão, exercendo atividades que se completam no trabalho árduo e difícil da distribuição da Justiça.

Os Promotores requerendo, opinando, recorrendo; os advogados propondo, defendendo, recorrendo, e o Juiz dirigindo o processo, colhendo, nas provas, a verdade para uma justa decisão, são sacerdotes da Justiça, ligados pelo mesmo ideal, que é a manutenção da paz social.

Na simplicidade desta reunião queremos, também, prestar nossas homenagens aos Juízes, promotores e advogados que já se foram e que deram tudo pela Justiça e pela elevação do Poder Judiciário nesta Região, aqueles intrépidos companheiros que, trabalhando na Capital ou no Interior, serviram ao Brasil, porque Juízes, promotores e advogados fazem do Poder Judiciário um dos sustentáculos da soberania nacional.

A Justiça, disse Francisco Campos, é parte integrante do regime. Os Juízes administram a Justiça em nome da Nação. "A soberania Nacional" — como ensina João Mendes Júnior — "una, indivisível, comunica-se ao indivíduo quando este reclama o seu direito ameaçado ou violado". Assim o Juiz brasileiro, qualquer que seja a matéria de sua competência, profere a sua sentença não em nome do Estado, mas em nome da Nação. Os colaboradores são os promotores e advogados que, juntos, continuarão preservando o direito de cada um.

O Código Judiciário do Estado manda que na 1a. Reunião seja apresentado o relatório dos trabalhos do ano findo. Cumprindo essa determinação, mandamos imprimir e já distribuimos o relato das principais atividades desta Augusta Casa no ano próximo passado e que marcou o transcurso da 1a. etapa da nossa administração.

Foi profícuo o ano de 1979 para as atividades judiciárias paraenses.

O bom relacionamento existente entre os Três Poderes do Estado permitiu que os trabalhos se desenvolvessem com proveitosos resultados. A inauguração dos Foruns das Comarcas de Curuçá e Itaituba; a quase conclusão dos Foruns de Abaetetuba, Marabá, Igarapé-Miri, Altamira; o início da construção do prédio anexo ao Palácio da Justiça, a criação de varas nas Comarcas da Capital e do Interior, a nomeação de funcionários para as diversas Comarcas atestam o entrosamento existente e a vontade do Governador de dotar o Judiciário dos meios indispensáveis para o bom funcionamento da Justiça.

A Reforma implantada no Brasil através da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, a adaptação do Código Judiciário aos moldes da nova Lei e o restabelecimento das garantias da Magistratura são acontecimentos que marcaram o ano recém-findo.

Está designado para falar pelo Tribunal de Justiça do Estado o eminente Desembargador Ossiam Corrêa de Almeida, a quem passo a palavra.

Proferiu, então, o Desembargador Ossiam Almeida a seguinte oração:

Sensibilizado com o honroso convite formulado pela eminente Desembargadora Lydia Dias Fernandes, Presidente do Egrégio Tribunal, para proferir algumas palavras nesta solenidade, eu o faço despretenciosa-

mente, desejando, antes de tudo, agradecer a S. Exa. a benevolência da lembrança de meu nome e, ao mesmo tempo, congratular-me com os ilustres e dignos colegas pelo reinício de nossas atividades normais, no momento em que se instala um novo Ano Judiciário.

Teremos, sem dúvida alguma, um ano de trabalho intenso, a exemplo dos demais, a desafiar as nossas potencialidades para uma melhor administração da Justiça, mas estou certo de que continuaremos todos a dedicar o melhor de nossos esforços e de nossa dedicação no sentido de bem e fielmente realizar eficazmente o fim mais importante do Estado, que é a realização do Direito pela distribuição da Justiça, pois esta é uma das necessidades básicas do homem e, portanto, das comunidades onde vive. Por isso mesmo se constitui dever constante dos governantes a atenção para as questões judiciárias, como forma de atender aos anseios dos governados.

Vivemos nós, Magistrados, um novo tempo, com a entrada em vigor da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, conseqüente da Emenda Constitucional no. 7.

Traduzindo um significado político de grande alcance, na medida em que almeja, nos limites da Carta Magna, representar a autopreservação da dignidade, da honra e dos predicamentos da judicatura, como está contido na Exposição de Motivos dirigida pelo Senhor Ministro da Justiça ao Exmo. Presidente da República, o Projeto, transformado na Lei Complementar no. 35, de 14 de março de 1979, foi duramente criticado não só pelos juízes brasileiros, mas por outros segmentos da sociedade, principalmente pela valorosa classe dos advogados, por trazer evidentes inconstitucionalidades, ser prejudicial aos direitos dos magistrados e não resolver os principais problemas da prestação jurisdicional.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Thompson Flores, com a alta responsabilidade de seu cargo, enfatizou que o projeto de Lei Orgânica da Magistratura Nacional "não atendia de forma alguma às necessidades básicas e pode até mesmo entravar o Poder Judiciário".

No entendimento do presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Raimundo Faoro, o projeto é "um propósito anti-federativo e de grande má-vontade para com os Tribunais, ferindo garantias dos magistrados e os expondo ao assédio das partes face à precária remuneração".

Todavia, a Lei aí está, embora com algumas modificações introduzidas no Projeto, em razão das emendas apresentadas no Congresso Na-

cional, como consequência do inconformismo manifestado por ponderáveis setores da Magistratura brasileira.

Por mais ou menos eficaz que possa revelar-se, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional é característica de uma época específica da vida nacional, só nos restando a nós, Magistrados do Pará, como os de todo o Brasil, pedir que, a partir de agora, quando tudo demonstra e nos faz crer que vamos caminhando para melhores dias, seja ela reexaminada, para que recuperemos a excelente oportunidade perdida no sentido de proceder, realmente, a uma reforma mais profunda das estruturas do Poder Judiciário, de maneira a dinamizá-lo e ajustá-lo às exigências da Nação, permitindo-se, assim, alcançar seu principal objetivo que é o da Justiça expedita.

A instalação de um novo Ano Judiciário não significa, apenas, o reinício das atividades normais do Tribunal.

Não, não é apenas isso.

Para nós tem um significado maior, qual seja, o de podermos reafirmar a nossa fé inabalável no Direito e na Justiça.

Direito que nasceu na civilização Romana e se afirmou no tempo, para iluminar os caminhos do bom-senso e do equilíbrio, daí nascendo o princípio da Justiça.

Justiça que, na conceituação Romana, "é o propósito constante e contínuo de dar a cada um o que é seu".

É ela o interesse primordial do homem sobre a Terra, e sem ela enveredaremos, sem dúvida, para a desorganização completa da sociedade.

A nós, Juízes, pertence esta honrosa, sublime e sagrada missão que é a de fazer Justiça.

Fazer e distribuir Justiça sem a qual é impossível a vida entre os homens e as nações, entre governantes e governados, entre a classe patronal e a classe operária; sem a qual os sistemas jurídicos não poderiam subsistir sem estarem continuamente absorvendo um pouco de sua seiva.

Quão difícil e espinhosa missão, a do verdadeiro Juiz!

O verdadeiro Juiz, que usa sempre a sua força moral, aplicando o Direito e fazendo Justiça, sem temor de pressões.

O verdadeiro Juiz, que julga com serenidade, bom-senso e plenamente consciente de que está distribuindo humanamente aquilo que os homens chamam de Justiça.

O verdadeiro Juiz que, julgando seus semelhantes, tem sempre diante de si a Lei Divina a dar-lhe força para que jamais se curve ante o po-

der insolente.

Sublime Poder esse, só excedido pelo Poder de Deus, que, tendo criado o homem à sua imagem e semelhança, conferiu-lhe também a missão de cumprir e fazer observar a Sua Lei.

Estou certo de que, irmanados pela mesma fé que depositamos no Direito e na Justiça, tornaremos cada vez mais sublime e fascinante a difícil missão de que estamos investidos, que é a de fazer justiça.

Tenho dito.

A seguir, foi concedida a palavra ao Dr. Procurador Geral do Estado, Arthur Cláudio Mello:

Durante trinta dias este nobre recinto permaneceu silencioso e sem vida. Os guerreiros que nele travam os torneios da cultura, do senso julgador, da distribuição do seu ao seu dono estavam fora da liça, retemperando suas armas, que são as da inteligência, do estudo e do saber jurídico, para voltarem, revigorados, ao seu meritório labor judicante, o que fazem hoje, trazendo vida a este augusto salão e aos seus gabinetes de trabalho.

A rotina dos julgamentos recomeça, mais uma vez, a partir deste 1o. de fevereiro, e é motivo de júbilo para todos, juízes, advogados, membros do Ministério Público, autores e réus, recorrentes e recorridos.

Participando da honrosa companhia de Vossas Excelências desde março do ano passado, é com a maior satisfação que volto a vê-los reunidos em plenário, para o desempenho de suas dignificantes tarefas, e me confesso gratificado pelo privilégio de estar convosco.

Em nome do Ministério Público, congratulo-me com este Egrégio Tribunal pelo início de mais um ano judiciário.

Finalmente, foi dada a palavra ao Presidente da O.A.B — Seção do Pará, Prof. Joaquim Lemos Gomes de Souza:

Eis-nos aqui, os Advogados paraenses, rendidos à honra desta convocação para compartilhar da solenidade de abertura de mais um novo ano judiciário neste Estado.

Não poderia faltar nesta oportunidade, quando o Egrégio Tribunal de Justiça do Pará reabre seus trabalhos para mais um período de nobili-

tante atividade, a palavra dos Advogados, que são, por igual, órgãos da administração da justiça.

Fiéis a essa destinação, aqui nos encontramos para, juntamente com os eminentes membros do Poder Judiciário estadual, saudar este retorno às suas atividades regulares, na expectativa de um novo período que seja marcado não só pelos magnos posicionamentos que assumir, mas acima de tudo por uma participação ativa, decidida e corajosa na solução de problemas que se eternizam, sejam eles relacionados com a estrutura arcaica do Poder Judiciário, sejam eles pertinentes a uma rápida e acessível distribuição da Justiça.

Sacudido por uma reforma puramente superficial, que só lhe aranhou a pele, ainda está o Poder Judiciário à espera da reformulação de sua estrutura e de seu funcionamento, que fira e desça à profundidade de suas entranhas.

Nós, os Advogados, que em todas as manifestações mais significativas reivindicamos a restauração plena das garantias da magistratura, estamos empenhados hoje num processo que visa a devolução da autonomia do Poder Judiciário, defendendo a necessidade de uma autêntica reforma no sentido vertical, com o objetivo de ter no Judiciário um verdadeiro Poder e não um mero serviço de simples administração da Justiça.

Pimenta Bueno, refletindo sobre a destinação do Poder Judiciário, expressou no passado e com fidelidade o que hoje todos nós reconhecemos, ou seja: "por isso mesmo que a sociedade deve possuir e exigir uma administração da Justiça protetora, fácil, pronta e imparcial; por isso mesmo que este Poder exerce preponderante influência sobre a ordem pública e destinos sociais, influência que se estende sobre todas as classes, que se exerce diariamente sobre a honra, a liberdade, a fortuna e a vida dos cidadãos; por isso mesmo, dizemos, é óbvio que nem as leis orgânicas deveriam jamais olvidar-se das condições e meios essenciais para que ele ministre as garantias para que possa desempenhar sua alta missão..."

A fase crítica que continuamos a atravessar de um lado assola as instituições democráticas em decorrência do sistema de tutela imposto à Nação, e de outro assusta o povo brasileiro, que vê se eternizar sua penúria na geração de um cada vez maior distanciamento entre os menos e mais poderosos ricos e os mais numerosos porém marginalizados pobres. A sociedade permanece a braços com todas as mazelas que um sis-

tema inflacionário incontido cria, que a torna cada vez mais desprotegida e mergulhada em clima de violência cada vez mais assustador.

É sob os auspícios desse quadro tenebroso que o novo ano judiciário se instala e é nesta oportunidade que os Advogados proclamam, através nossa palavra, de que sem uma plena e autêntica democracia faliremos sempre nos propósitos de erradicação de nossos males, dentre os quais a violência é efeito e não causa.

O fascínio exercido pela democracia não resulta do incontido liberalismo que é apanágio dos advogados, mas resulta da pretensão de que ela encarna uma filosofia de vida e de que o seu aperfeiçoamento visa metas ideais que se condensam em postulados éticos, e não nas mistificações promocionais permanentes.

Partindo-se desses pressupostos há que se afirmar que a democracia tem o condão de arrolar constantes da cultura política, entendida esta como a soma de desígnios e experiências que, como expressão do direito, integram a cultura geral.

Mas por que assim é, estas constantes têm sofrido eclipses prolongados e negações agressivas na dramática evolução dos povos, num movimento de resistir, persistir e renascer, vindo a se expressar na legitimidade do Poder em razão do consenso popular; na destinação do Estado em favor da felicidade e do bem-estar individuais, na realização do bem comum, na satisfação das necessidades gerais de ordem e de paz; no reconhecimento, pelo Estado, dos direitos fundamentais do homem; na capacidade ativa e passiva dos cidadãos na formação dos órgãos eletivos e na manifestação da vontade estatal; na pluralidade partidária e na autenticidade da representação popular, como instrumentos do poder; na manutenção e defesa, pelo Estado, da ordem jurídica estabelecida, que se exprime na divisão dos poderes, no conceito de lei formal, na legalidade da função executiva, na jurisdição protetora das garantias individuais.

Somente num quadro dessas dimensões é que se poderá encaixar o Poder Judiciário, altaneiro, autônomo, de modo a poder participar como Poder do Estado e na plenitude de suas atribuições, no permanente renascer daquelas constantes, razões e objetivos, também, da existência de nós próprios, os Advogados.

Na abertura deste novo ano judiciário, em razão da reforma que não houve, o Poder Judiciário divisa com clarividência a onda de violên-

cia que assola o mundo e nosso País, e, evidenciando suas causas, esbarra inerte ante obstáculos que lhe tolhem a atuação saneadora.

A violência que recrudescer como fato corriqueiro e banal já se distingue na violência espontânea e na violência institucional, tudo porque os homens se organizaram para viverem juntos, mas eles próprios elaboraram escalas de valores e geraram desigualdades sociais, caracterizadas por uma hierarquia social e um sistema de privilégios que vence os tempos. A sociedade moderna tem se caracterizado, assim, como consequência de seus progressos econômicos e tecnológicos, na desigualdade das camadas sociais que tem gerado e multiplicado a pobreza e consequentemente a marginalidade social. Sociedade essencialmente materialista, que se corrói pela degradação dos costumes no exibicionismo desmedido e despudorado, faz do marginal social um verdadeiro derrotado da propriedade.

Aventou-se, há algum tempo, que a solução para a marginalidade social estaria numa sociedade que tivesse eficiência econômica, justiça social e liberdade individual, mas lamentavelmente esta trilogia salvadora esbarra no fato de que as políticas do bem-estar têm sido e são geralmente mal planejadas ou desviadas.

Daí por que vemos a infância e a adolescência numa vida estável na miséria, sendo incorporada mais tarde ao marginal social a legião dos pobres, tristes vítimas da aceleração econômica.

Numa sociedade com desigualdades sociais, e por isso mesmo injusta, é claro que a violência desponta como meio de expressão dos que vivem na marginalidade social.

A crise do Direito Penal, e consequentemente dos sistemas policial, judicial e penitenciário, levam à reflexão de que a solução de tão grave problema só poderá ser encontrada na participação integrada do povo, policiais e autoridades em geral.

A prevenção dos crimes, antes que sua repressão, há que ser o esforço decidido e imediato, prevenção essa que só alcançará resultados positivos se for também inserida no plano educacional, assistencial, laboral e de saúde.

De nada adianta violentar-se a consciência jurídica nacional com esse novo instrumento do arbítrio, seja sob a denominação de prisão cautelar, seja de detenção cautelar.

A solução está na coragem e honestidade de propósitos com que

tão graves problemas decorrentes da marginalidade social devam ser enfrentados. Atacá-los a fundo, com planos e recursos adequados, há de permitir a todos nós a confiança nas instituições e à família brasileira a paz que está sendo perdida.

No limiar deste novo ano judiciário, na saudação e na homenagem ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado pelo reinício de seus trabalhos, seja a nossa palavra uma proclamação e o eco da voz dos Advogados brasileiros pela defesa de nossas instituições e pela felicidade do povo brasileiro.

A Presidência declarou, então, instalado o Ano Judiciário e encerrou a sessão, tendo sido executado, no final, o Hino Nacional:

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará declara, assim, aberto o Ano Judiciário de 1980 e rejubila-se pelo esplêndido nível alcançado, neste ato solene, através das palavras dos eminentes oradores: Des. Osiam Corrêa de Almeida; Procurador Geral do Estado, Dr. Arthur Cláudio Mello, e Dr. Joaquim Gomes de Souza, Presidente da Ordem dos Advogados, aos quais agradeço a brilhante cooperação que deram a esta solenidade.

Agradeço às dignas autoridades presentes ou representadas, aos senhores e senhoras que vieram prestigiar este ato.

Declaro encerrada a sessão.

LANÇAMENTO DE LIVROS

No Auditório do Palácio da Justiça, em solenidades presididas pela Desembargadora Lydia Dias Fernandes, foram lançados os livros *Sinopse Jurídica*, do Desembargador Almir de Lima Pereira (20.03), e *Direitos e Deveres do Condenado*, do Professor Edmundo Oliveira (15.04). A primeira obra foi editada pelo Centro de Estudos Jurídicos do Pará — CEJUP, com o apoio de entidades ligadas, no Pará, à atividade judiciária, enquanto que a segunda teve a chancela de Saraiva Editores.

Nas duas oportunidades, assim se expressou a Presidenta do Tribunal de Justiça:

O lançamento de um livro constitui sempre motivo de significativa

importância, principalmente quando o autor é um colega que conhecemos desde os bancos acadêmicos e, portanto, acompanhamos sua trajetória, pautada, toda ela, na honradez de caráter, inteligência e cultura adquirida no estudo constante.

O Desembargador Almir é, como sabemos, um eterno estudante do Direito. O preparo intelectual jamais o desviou, pela vaidade que tem desencaminhado tantas inteligências, do caminho do dever imposto pela consciência.

Nascido nesta querida Belém, metrópole desta portentosa e cobiçada Amazônia, o Desembargador Almir é o primeiro filho de José Maria e Almira Pereira, dos quais herdou as boas virtudes e recebeu exemplar educação.

Logo cedo foi levado ao Colégio Misto "Tenda da Infância", onde estudou as lições primárias, o secundário cursou no Colégio Moderno, e, após os preparativos no Colégio Estadual Paes de Carvalho, ingressou na tradicional Faculdade de Direito do Pará, onde bacharelou-se.

Diplomado, escolheu a magistratura, assumindo o cargo de Pretor do Termo Único da Comarca de Alenquer. Transferiu-se depois para o Termo de Soure, onde a sua carreira sofreu o primeiro desvio. O então Pretor vacilou entre a Magistratura e o Ministério Público. Este venceu e Almir é nomeado Promotor da Comarca de Abaetetuba. Ali permaneceu durante longos anos, onde constituiu família e nasceram-lhe os filhos. Finalmente, em 1967, aceita o cargo de Assistente Judiciário Cível, sendo mais tarde guindado à Direção da Repartição. Foi nomeado 5o. Promotor da Capital, seguindo todos os degraus do Ministério Público: Promotor, Subprocurador e Procurador Geral do Estado.

Em 1977 volta à Magistratura ascendendo ao Tribunal de Justiça do Estado na vaga aberta com a aposentadoria do Desembargador Edgar Vianna.

Não parou aí o autor de *Sinopse Jurídica*, e, após submeter-se a um curso, passou a lecionar no Curso Superior do CESEP. Agora lança o seu primeiro livro, iniciando, acredito, uma série de outros lançamentos.

O trabalho que hoje é apresentado ao público é uma reunião de artigos sobre temas jurídicos variados e atuais, escritos em linguagem simples, que deve ser lido por todos os que se interessam pelo desenvolvimento da cultura jurídica da nossa terra.

O autor desenvolve temas atuais como o que se refere ao aumento

da criminalidade, aponta as causas e dá sugestões para reprimi-la ou diminuí-la. Sobre a instituição do Júri, o livro contém subsídios interessantes que poderão ser apresentados à Comissão constituída no Senado visando arrecadar sugestões para tornar o processo e julgamento mais rápidos. A toxicomania, o atual cancro mundial, também mereceu a atenção do autor.

Ao lançar *Sinopse Jurídica* quero recomendar aos estudantes e aos técnicos do Direito que leiam com atenção o novo livro. É uma obra simples mas encerra um grande conteúdo.

Está de parabéns o público paraense e de parabéns está o autor da obra.

Quero avisar que os componentes da mesa receberão o livro neste momento e os demais no final, com o autógrafo do autor.

* * *

O mundo atravessa um dos mais difíceis períodos da sua existência. O temor se apoderou das nações e dos próprios indivíduos, afetando-lhes os sentidos ante a incerteza do futuro. Um conjunto de leis, principalmente leis morais, rege as ações desses indivíduos, e, para estabelecer o equilíbrio, surge o Direito, dominando-lhes o instinto e punindo os abusos.

No século XVII, Beccaria revoluciona e agita sábios e fidalgos estabelecendo a igualdade de todos perante a lei e a proporcionalidade das penas e dos delitos. Mas a revolução dos costumes, apesar da longa formação, não conseguiu até hoje atingir o seu verdadeiro fim. O condenado só conseguiu manter suas prerrogativas de pai, esposo e homem, ninguém procurou saber de sua vida na prisão.

Em 1955, o 1o. Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente adotou "Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos — Recomendações Pertinentes". O trabalho permaneceu sem divulgação durante muitos anos até que um Professor da Universidade do Rio de Janeiro traduziu-o para o português e o divulgou.

Agora o Dr. Edmundo Oliveira rompe o longo silêncio e lança *Direitos e Deveres do Condenado*.

Nas dezenas de páginas que compõem a obra o autor clama para

que sejam adotadas medidas tendentes a melhorar a situação do condenado, procura demonstrar que ele é um ser humano que, além dos deveres, tem direitos. Direito de viver num ambiente limpo, direito de receber a visita dos familiares, direito de perceber remuneração igual a que percebe o homem livre quando desempenha igual tarefa, e, dentre outros, direito à assistência médica e religiosa.

O livro, como se vê, enfoca palpitante matéria de interesse geral, fruto do incansável esforço do autor que, apesar da exigüidade de tempo, conseguiu escrever a importante obra.

O Dr. Edmundo é, portanto, um vitorioso e um exemplo para a mocidade de hoje.

Dou por aberta esta solenidade e passo a palavra ao Professor Clóvis Malcher, Secretário de Estado de Interior e Justiça.

REINSTALAÇÃO

Cumprindo dispositivo da Lei Orgânica da Magistratura, o Tribunal de Justiça reinstalou solenemente, a 1.º de agosto, suas atividades judiciárias, paralisadas durante as férias de julho.

Na parte administrativa, dentre outras proposições, foram aprovados votos de congratulações, de autoria do Desembargador Ossiam Almeida, pela escolha da Desembargadora Lydia Dias Fernandes para figurar na Ordem do Mérito da Mulher.

VISITANTES

Estiveram em visita ao Tribunal de Justiça as seguintes personalidades: S.A.H. Ahsani, Embaixador do Paquistão (05.02); Dr. Dário Pí-nheiro, Presidente da Telecomunicações do Pará S.A. — TELEPARÁ (08.02); Capitão de Fragata Carlos Edney Martins, Comandante do Grupo de Fuzileiros Navais (11.03); Desembargador Olavo Maia, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (18.03); Sr. Yozo Tsuji, Cônsul Geral do Japão (24.03); Sr. Lennard Rydsords, Embaixador da Suécia (01.04); Dr. Aureliano Chaves, Vice-Presidente da República (25.04); Dr. Carlos Alberto Barata Silva, Corregedor Geral da Justiça do Trabalho (29.04); Prof. Hely Lopes Meirelles (05.05); Brigadeiro Felipe Sant'Ana, Prefeito de Belém (15.05); Dr. Loriwal Rei de

Magalhães, novo Prefeito de Belém (26.05); Prof. Marcelo Caetano (06.06).

CICLO DE ESTUDOS

Com o apoio do Governo do Estado, Tribunal de Justiça, Ordem dos Advogados, Associação dos Magistrados e Centro Sócio-Econômico da UFPa., o CEJUP — Centro de Estudos Jurídicos do Pará realizará, em setembro, no Auditório do BASA, Ciclo de Estudos, incluindo debates, sobre o novo Código Judiciário do Estado.

A palestra inaugural estará a cargo do Professor Daniel Coelho de Souza e as subseqüentes serão proferidas pelos Desembargadores Sílvio Hall de Moura e Almir de Lima Pereira.

COLABORADORES DESTES NÚMERO

SÍLVIO HALL DE MOURA – Desembargador aposentado. Professor Titular, aposentado, de Direito Judiciário Penal da UFPa. Membro do Conselho Estadual de Cultura. Diretor Geral do Centro de Estudos Jurídicos do Pará.

ALMIR DE LIMA PEREIRA – Desembargador. Professor de Processo Penal no Centro de Estudos Superiores do Estado do Pará. Autor de *Sinopse Jurídica*.

MIGUEL ANTUNES CARNEIRO – Juiz de Direito aposentado. Advogado.

RENATO MANESCHY – Juiz do I Tribunal de Alçada do Estado do Rio de Janeiro.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO – Advogado. Ex-Chefe do Cerimonial do Governo do Estado. Professor de Direito Internacional Público no Centro de Estudos Superiores do Estado do Pará.

JARBAS MARANHÃO – Conselheiro do Tribunal de Contas e Professor da Universidade Católica de Pernambuco.

EDUARDO LASSANCE DE CARVALHO – Promotor Público de São Miguel do Guamá. Advogado.

Índice Geral

DOCTRINA

O TOPLESS E O CÓDIGO PENAL — Sílvia Hall de Moura	5
A POLÍCIA MILITAR E O FORO ESPECIAL — Almir de Lima Pereira	13
ABORTICÍDIO — Miguel Antunes Carneiro	17
DENUNCIAÇÃO DA LIDE — Renato Maneschy	29
ASPECTOS CONTROVERSOS DO PACTO AMAZÔNICO — Georzenor S. Franco Filho ..	35

NOTAS E COMENTÁRIOS

AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 144, § 4º., DA CONSTITUIÇÃO — Jarbas Maranhão ..	57
ALGUNS ASPECTOS DOS PROBLEMAS SEXUAIS NAS PRISÕES — Eduardo Lassance ..	62

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS DO TJE

MATÉRIA CRIMINAL

Apelações Penais	
Sedução — Insubsistência de Provas — Crime não Configurado	75
Sedução — Prazo Prescricional	78
Pedidos de Habeas-Corpus	
Habeas-Corpus — Denegação da Ordem	83
Habeas-Corpus — Matéria cuja Discussão não Cabe no Âmbito do Writ	85
Pedidos de Extensão — Concurso de Agentes — Deferimento	88
Prisão Domiciliar — Não Cabimento	90
Recursos Penais	
Habeas-Corpus — Recurso em Sentido Estrito — Provimento	95
Recurso Penal — Intempestividade	97

MATÉRIA CÍVEL

Ações Rescisórias

Rescisória — Ação Improcedente	107
Rescisória — Documento Novo	123
Rescisória — Inocorrência de Ofensa a Literal Disposição de Lei	126

Agravos de Instrumento

Honorários — Advogado Contratado pelo Inventariante e Parte dos Herdeiros — Não é de Responsabilidade da Herança o Pagamento	133
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

Apelações Cíveis

Ação de Adjudicação Compulsória — Contrato cuja Execução Independe de Inscrição no Registro Imobiliário	139
Consignação em Pagamento — Caracterização	143
Embargos de Terceiro — Penhora de Bem Gravado com Hipoteca — Sustação de Praça ..	145
Execução — Embargos de Terceiro — Confirmação da Sentença que os Rejeitou	151
Execução Forçada — Cédula Rural Pignoratícia — Extinção do Processo pela Prescrição ..	154

Extinção do Processo — Hipótese em que não Cabe	156
Inquérito Administrativo — Comissão de que Participou Funcionário Ocupante de Cargo em Comissão — Nulidade	160
Intempestividade — Sentença não Publicada em Audiência — Contagem de Prazo	165
Locação Residencial — Denúncia Vazia — Ação Procedente	167
Nulidade — Vício de Citação	170
Rescisão Contratual Cumulada com Reintegração de Posse — Ação Procedente — Decisão Con- firmada	173
Responsabilidade Civil — Danos Decorrentes de Obras em Prédio — Solidariedade	179
Sinal — Arrependimento não Definido ante Causa Superveniente — Devolução das Arras ..	181
Mandados de Segurança	
Mandado de Segurança — Decadência do Direito	189
Mandado de Segurança — Não Cabe contra Decisão Judicial Transitada em Julgado	196
Reexames de Sentença	
Vereador — Extinção de Mandato — Writ Concedido — Confirmação	201

DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA

Agravo de Instrumento — Sentença que Julgou a Ação Principal antes de Decidido aquele Re- curso — Recurso Extraordinário Inadmitido	209
Decisão Assentada em Fundamentos Diversos — Aplicação da Súmula 283	211
Hipoteca — Cédula de Crédito Rural — Inobservância da Regra do Art. 69 do Dec.-Lei 167/67 — Admissibilidade	214
Inquérito Administrativo — Nulidade	217
Responsabilidade Civil — Solidariedade — Recurso Inadmitido	220
Sinal — Arrependimento — Devolução das Arras	222

LEGISLAÇÃO

Decreto no. 847, de 14.07.1980 — Reduz as exigências de documentos no Serviço Público do Estado e dá outras providências	227
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

REGISTRO

Instalação do Ano Judiciário	231
Lançamento de Livros	239
Noticiário	242

COLABORADORES DESTA NÚMERO	245
----------------------------------	-----

Composto e diagramado
no Tribunal de Justiça do Estado do Pará
no período de abril a julho de 1980
Fotolitos e impressão: Mitograph Editora Ltda.

Capa: Manoel Almeida
Composição e montagem: Antônio Elias Bechara
e Ana Augusta Frazão

DO ESTADO DO PARÁ. VOLUME 21. ANO 24

N.Cham. 341.405

Título: Revista do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.



13176

3993

v.24 n.21 set. 1980 TJE-PA BTS

REVISTA DO